



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 02 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 04.03.026

01	Proc. 05/26	Ver. Igor Andrade	Altera a Lei 8.767, de 21 de junho de 2010, visando integrar a proteção e respeito aos animais à política ambiental municipal, baseando-se em princípios éticos, jurídicos e ecológicos e dá op.
02	Proc. 15/26	Ver. Vivi Reis	Concede título honorífico de cidadã de Belém à Sra. Liniker, e dá op.
03	Proc. 18/26	Ver. Vivi Reis	Concede título honorífico de cidadã de Belém à Sra. Auricélia Arapiun, e dá op.
04	Proc. 19/26	Ver. Lulu das Comunidades	Concede Título de Honra ao Mérito Policial ao Sr. Paulo Henrique Castro, e dá op.
05	Proc. 20/26	Ver. Lulu das Comunidades	Concede o Título de Empresa Amiga da Escola, ao Supermercado Preço Baixo, e dá op.
06	Proc. 21/26	Ver. Lulu das Comunidades	Concede Título de Empresa Cidadão de Belém e selo Empresa Cidadã, ao Supermercado Preço Baixo, e dá op.
07	Proc. 22/26	Ver. Lulu das Comunidades	Concede Título de Repórter Padrão a Sra. Lidiane Tavares, e dá op.
08	Proc. 24/26	Ver. Lulu das Comunidades	Concede o Título de Esporte Paraense Reconhecimento Nacional ao Sr. Cândido Henrique de Sousa, e dá op.
09	Proc. 25/26	Ver. Lulu das Comunidades	Concede o Título Diploma Mérito Judiciário a Sra. Catuza do Vale Lima, e dá op.
10	Proc. 26/26	Ver. Lulu das Comunidades	Concede Premio Romulo Maiorana- Escola empreendedora, a Escola Municipal de Educação Infantil Profª Rita Nery, e dá op.
11	Proc. 27/26	Ver. Lulu das Comunidades	Concede Premio Romulo Maiorana - Escola empreendedora, a Escola Municipal Ayrton Senna, e dá op.
12	Proc. 63/26	Ver. Moa Moraes	Institui a Semana Municipal de Prevenção ao Esgotamento Profissional no âmbito do Município de Belém e dá op.
13	Proc. 64/26	Ver. Moa Moraes	Institui o Selo Empresa Amiga da Saúde Mental no âmbito do Município de Belém, e dá op.
14	Proc. 65/26	Ver. Moa Moraes	Dispõe sobre a obrigatoriedade da estruturação e implementação de sistemas de logística reversa para resíduos de produtos eletrônicos e seus componentes no Município de Belém, e dá op.



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

15	Proc. 66/26	Ver. Moa Moraes	Institui diretrizes para Promoção da Saúde Mental e Prevenção do Esgotamento Profissional no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do município de Belém, e dá op.
16	Proc. 67/26	Ver. Moa Moraes	Dispõe sobre a obrigatoriedade de operação mínima da frota pelas concessionárias e permissionárias do serviço de transporte coletivo urbano por ônibus aos domingos e feriados, no Município de Belém, e dá op.
17	Proc. 70/26	Ver. Moa Moraes	Dispõe sobre a obrigatoriedade de filmagem e armazenamento das imagens dos serviços de banho e tosa realizada em animais domésticos no Município de Belém, e dá op.
18	Proc. 71/26	Ver. Moa Moraes	Permite o sepultamento de animais domésticos de estimação em jazigos pertencentes a seus tutores, no âmbito do Município de Belém, e dá op.
19	Proc. 72/26	Ver. Zeca do Barreiro	Reconhece como Utilidade Pública para o Município de Belém, a Associação de Mulheres Guerreiras do Pará - AMGPA, e dá op.
20	Proc. 75/26	Ver. Fábio Souza	Dispõe sobre a exigência de comprovação de qualificação técnica para profissionais responsáveis pela limpeza e tratamento químico e manutenção de piscinas em condomínios, clubes, academias e estabelecimentos, similares no Município de Belém, e dá op.
21	Proc. 76/26	Ver. Fábio Souza	Dispõe sobre a inclusão obrigatória de fisioterapeuta na equipes multiprofissionais dos serviços de saúde onde se realizem partos no município de Belém e dá op.
22	Proc. 77/26	Ver. Pablo Farah	Institui "O Círio de Nossa Senhora do Ó, na ilha de Mosqueiro em Patrimônio Histórico, Imaterial e cultural de Belém, e dá op.
23	Proc. 83/26	Ver. Patrícia Queiroz	Institui o Programa Municipal de Combate à Ciberpedofilia no Município de Belém, estabelece diretrizes para a prevenção, conscientização e proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes no ambiente digital, e dá op.l
24	Proc. 84/26	Ver. Patrícia Queiroz	Institui o Dia Municipal da Mulher Empreendedora no município de Belém e estabelece diretrizes para políticas públicas de incentivo, capacitação e assessoria ao empreendedorismo feminino.
25	Proc. 85/26	Ver. Patrícia Queiroz	Institui o "Agosto Verde - Mês da Primeira Infância" no âmbito do Município de Belém do Pará e dá op.
26	Proc. 86/26	Ver. Patrícia Queiroz	Institui o Programa Municipal de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes e cria a Comissão Intersetorial de Enfrentamento a Violência contra Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de Belém, e dá op.



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

27	Proc. 87/26	Ver. Patrícia Queiroz	Institui a Política Municipal de Prevenção ao Feminicídio e de Enfrentamento à Violência contra a Mulher no Município de Belém, e dá op.
28	Proc. 88/26	Ver. Patrícia Queiroz	Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Belém o evento "Vem Louvar Pará" e dá op.
29	Proc. 94/26	Ver. Marcos Xavier	Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, nas salas de cinema, locais com telas de projeção, arenas esportivas e eventos realizados no Município de Belém/PA, durante a Semana Municipal de Conscientização e Combate ao Feminicídio e a Violência contra a Mulher, de informações sobre mulheres vítimas de Feminicídio consumado e tentado, e dá op.
30	Proc. 95/26	Ver. Marcos Xavier	Altera Lei 9.591, de 04 de agosto 2020, para ampliar ao direito de desembarque entre paradas obrigatórias aos trabalhadores noturnos e estudantes usuários do transporte coletivo municipal, e dá op.
31	Proc. 96/26	Ver. Marcos Xavier	Institui a política de Apoio à Reinserção das Mães Atípicas ou Responsáveis Legais no mercado de trabalho, por dois anos, após o falecimento de filhos e filhas com deficiências ou síndromes raras.
32	Proc. 97/26	Ver. Marcos Xavier	Dispõe sobre a garantia de vacinação domiciliar para pessoas co Transtorno do Espectro Autista no Município de Belém, e dá op.
33	Proc. 98/26	Ver. Zezinho Lima	Concede Título de Cidadão de Belém ao Kelmon Luiz da Silva Souza, pelos relevantes serviços ao Município de Belém/PA.
34	Proc. 99/26	Ver. Zezinho Lima	Concede Título de Cidadão de Belém ao Ubirajara Rosses do Nascimento Júnior, pelos relevantes serviços ao Município de Belém/PA
35	Proc. 100/26	Ver. Zezinho Lima	Concede Título de Cidadão de Belém ao Flávio Nantes Bolsonaro, pelos relevantes serviços ao Município de Belém/PA
36	Proc. 101/26	Ver. Zezinho Lima	Concede Título de Honra ao Mérito ao Dr. Saulo Nauar Pantoja, pelos relevantes serviços ao Município de Belém/PA
37	Proc. 111/26	Ver. Zezinho Lima	Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cardápios físicos, além de cardápios digitais via QR Code, em bares, restaurantes e estabelecimentos similares no Município de Belém, assegurando acessibilidade, inclusão social proteção ao consumidor, e dá op.
38	Proc. 114/26	Ver. Zezinho Lima	Concede o Título de Utilidade Pública Municipal ao Centro Amazônico de Ensino Profissionalizante Mario Martins - CAEP, e dá op.
39	Proc. 116/26	Ver. Michell Durans	Concede o Título Honorífico de "Honra ao Mérito" ao senhor Anderson Rodrigo Cavalcante da Silva (Anderson Duck Golden)



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

40	Proc. 117/26	Ver. Michell Durans	Concede o Diploma "Mérito Advocatício Dr. Osvaldo Serrão" ao Dr. Lucas Gabriel Corrêa Nogueira.
41	Proc. 119/26	Ver. Michell Durans	Concede o Diploma "Mérito Advocatício Dr. Osvaldo Serrão" ao Dr. Daniel Augusto Bezerra de Castilho.
42	Proc. 120/26	Ver. Michell Durans	Concede o Diploma de Mérito "Glória Maria" à Senhora Alice Souza Paiva.
43	Proc. 121/26	Ver. Néia Marques	Institui a Semana Municipal de Qualificação ao Educador de Crianças Especiais no âmbito do Município de Belém e dá op.
44	Proc. 122/26	Ver. Néia Marques	Dispõe sobre a instituição do Dia do Estado Laico no Município de Belém/PA.
45	Proc. 123/26	Ver. Néia Marques	Institui no âmbito do Município de Belém, o "Dia Municipal Jonh Heliton de Prevenção e Combate à Leucemia, Anemia e outras doenças identificáveis por meio de exame de hemograma", e dá op.
46	Proc. 126/26	Ver. Adalberto Junior	Institui o Dia municipal da Igreja Mundial do Poder de DEUS, no âmbito do Município de Belém/PA, e dá op.
47	Proc. 127/26	Ver. André Martha	Dispõe sobre a publicidade de documentos obrigatórios pelos estabelecimentos comerciais através de código de barras dimensional (QR CODE) ou plaqueta NFC (Near Field Communication) no Município de Belém, e dá op.
48	Proc. 128/26	Ver. André Martha	Dispõe sobre alterações na Lei Municipal Nº 7.056, de 30 de dezembro de 1977 (Código Tributário do Município de Belém) e dá op.
49	Proc. 129/26	Ver. André Martha	Dispõe sobre a criação da Política Pública Municipal denominada Rua do Ciclismo no âmbito do Município de Belém, e dá op.
50	Proc. 130/26	Ver. André Martha	Dispõe sobre as regras para entregas de encomendas por Trabalhadores de Aplicativos em Condomínios Residenciais e Comerciais no Município de Belém, e dá op.
51	Proc. 131/26	Ver. André Martha	Dispõe sobre a possibilidade de substituição do Pagamento de Multas de Trânsito Leves e Médias, de competência do Município, por Doação Voluntária de Sangue ou Inscrição como Doador de Medula Óssea, e dá op.
52	Proc. 132/26	Ver. André Martha	Institui a Política Municipal de Estímulo a Tecnologias para o Tratamento de Diabetes (PMTD) no âmbito do Município de Belém, e dá op.
53	Proc. 136/26	Ver. André Martha	Concede a Medalha Vereador Clodomir Grande Colino ao Colégio São Paulo no âmbito do Município de Belém e dá op.



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

54	Proc. 137/26	Ver. Alfredo Costa	Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de salas de regulação sensorial voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e neuratípicas, em shopping centers no Município de Belém - PA e dá op.
55	Proc. 140/26	Ver. Felipe Vinagre	Concede a Medalha Vereador Clodomir Grande Colino ao Sr. Alexandre Vinícius Campos Damasceno.
56	Proc. 141/26	Ver. Felipe Vinagre	Concede o Título de Cidadão de Belém ao Sr. Armando de Souza Nascimento.
57	Proc. 143/26	Ver. Nay barbalho	Dispõe sobre o Programa de Fomento às Cidades Inclusivas no âmbito do Município de Belém e dá op.
58	Proc. 145/26	Ver. Nay barbalho	Cria o Programa de Capacitação da Administração Pública Municipal sobre a Abordagem de Pessoas com Deficiência, e dá op.
59	Proc. 146/26	Ver. Nay barbalho	Dispõe sobre a garantia de presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS. Nas salas de aula das Instituições de Ensino Públicas e Privadas do Município de Belém, para assegurar a acessibilidade comunicacional e educacional de estudantes com deficiência auditiva, e dá op.
60	Proc. 147/26	Ver. Nay barbalho	Institui o Programa Municipal "Educar para Incluir", estabelece diretrizes, princípios, objetivos e políticas públicas para a prevenção e o enfrentamento do Bullying, do Cyberbullying e do Capacitismo no âmbito das Instituições de Ensino Públicas e Privadas do Município de Belém, e dá op.
61	Proc. 148/26	Ver. Nay barbalho	Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de Recursos de Autodescrição e Audiodescrição em Eventos Públicos e Privados realizados no Município de Belém, e dá op.
62	Proc. 149/26	Ver. John Wayne	Dispõe sobre a obrigatoriedade da instituição de equipe de primeiros socorros em condomínios residenciais, no Município de Belém, e dá op.
63	Proc. 150/26	Ver. Jorge Vaz	Dispõe sobre as entregas de encomendas por trabalhadores de aplicativos em condomínios no Município de Belém, e dá op.
64	Proc. 152/26	Ver. Jorge Vaz	Concede o Título Honorífico de Honra ao Mérito ao Sr. Humberto Bozi Spindola, e da op.
65	Proc. 153/26	Ver. Jorge Vaz	Concede o Título Honorífico de Cidadão de Belém a Thiago Farias Miranda, e dá op.
66	Proc. 154/26	Ver. Jorge Vaz	Concede o Mérito Judiciário "Dr. Elder Lisboa" ao advogado Dr. Evaldo Pinto e dá op.



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

67	Proc. 155/26	Ver. Jorge Vaz	Concede o Título Honorífico de Honra ao Mérito Policial Destaque do Ano ao Delegado de Polícia Civil Raimundo Benassuly Maués Junior e dá op.
68	Proc. 156/26	Ver. Jorge Vaz	Concede o Mérito Judiciário "Dr. Elder Lisboa" ao advogado Dr. Adelman Oliverio Silva, e dá op.
69	Proc. 157/26	Ver. Jorge Vaz	Concede o Mérito Judiciário "Dr. Elder Lisboa" ao advogado Dr. Felipe Guimarães de Oliveira e dá op.
70	Proc. 158/26	Ver. Jorge Vaz	Concede o Mérito Judiciário "Dr. Elder Lisboa" ao advogado Dr. Victor Sales Pinheiro e dá op.
71	Proc. 159/26	Ver. Jorge Vaz	Concede o Título Honorífico de Honra ao Mérito Policial Destaque do Ano ao Sr. Claudio Luciano Monteiro de Oliveira, e dá op.
72	Proc. 160/26	Ver. Jorge Vaz	Concede o Título Honorífico de Honra ao Mérito ao Sr. Paulo Monteiro dos Reis, e dá op.
73	Proc. 163/26	Ver. Jorge Vaz	Concede o Mérito Judiciário "Dr. Elder Lisboa" ao advogado Dr. Alex Lobato Potiguar e dá op.
74	Proc. 162/26	Ver. Jorge Vaz	Concede o Mérito Judiciário "Dr. Elder Lisboa" ao advogado Dr. Liandro Moreira da Cunha Faro e dá op.
75	Proc. 164/26	Ver. Augusto Santos	Concede o Mérito Judiciário "Dr. Zeno Veloso" ao Dr. Joselio Furtado Lustosa, e dá op.
76	Proc. 165/26	Ver. Augusto Santos	Concede o Diploma "Mérito Advocacia Dr. Osvaldo Serrão" ao Advogado José Braz Mello Lima, e dá op.
77	Proc. 166/26	Ver. Augusto Santos	Concede o Mérito Judiciário "Dr. Elder Lisboa" ao Dr. Eduardo Imbiriba de Castro, e dá op.
78	Proc. 167/26	Ver. Augusto Santos	Concede o Mérito Judiciário "Dr. Elder Lisboa" a Dra. Luana Miranda Hage Lins, e dá op.
79	Proc. 168/26	Ver. Augusto Santos	Concede a plaqueta e Diploma "Esporte Paraense - Reconhecimento Nacional" à Sra. Ana Caroline Façanha da Costa, nos termos da Resolução nº 039, de 22 de abril de 2015, dá op.
80	Proc. 169/26	Ver. Augusto Santos	Concede o Diploma "Serzedêlo Corrêa" a Sra. Renata Cristina Blanco Rodrigues Hage, nos termos da resolução nº 028, de 11 de Junho de 2012, e dá op.
81	Proc. 172/26	Ver. Rodrigo Moraes	Reconhece no Município de Belém, como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial, o Café com Arte, e dá op.



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

82	Proc. 173/26	Ver. Rodrigo Moraes	Dispõe sobre a proibição de homenagens a escravocratas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Belém.
83	Proc. 174/26	Ver. Rodrigo Moraes	Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos nomes dos autores dos projetos de arquitetura em obras novas no Município de Belém e dá op.
84	Proc. 175/26	Ver. Rodrigo Moraes	Institui a Política Municipal de Formação Continuada de Educadores em Memória, Verdade e Justiça no Município de Belém e dá op.
85	Proc. 176/26	Ver. Rodrigo Moraes	Dispõe sobre a saúde mental dos profissionais da rede pública municipal de ensino e dá op.
86	Proc. 177/26	Ver. Rodrigo Moraes	Institui o Programa "Palco da juventude" no Município de Belém e dá op.
87	Proc. 178/26	Ver. Rodrigo Moraes	Institui no Município de Belém, o Programa Motociclista protegido.
88	Proc. 179/26	Ver. Rodrigo Moraes	Institui o "Ensino Anti - Fake News" nas escolas municipais do Município de Belém no âmbito do município de Belém, e dá op.
89	Proc. 180/26	Ver. Rodrigo Moraes	Institui o Programa de Incentivo à Ocupação de Vazios Urbanos no âmbito do município de Belém, e dá op.
90	Proc. 181/26	Ver. Renan Normando	Institui o Dia Municipal da Mulher na Tecnologia no âmbito do Município de Belém e dá op.
91	Proc. 189/26	Ver. Renan Normando	Institui o Dia Municipal da Leitura Comunitária no Município de Belém e dá op.
98	Proc. 188/26	Ver. Renan Normando	Institui o Dia Municipal do Jovem Voluntário no âmbito do Município de Belém/ PA e dá op.
93	Proc. 190/26	Ver. Blenda Quaresma	Concede Título honorífico de "Cidadão de Belém" A Sra Nalva Avertan-Rocha e dá op.
94	Proc. 191/26	Ver. Vitor Sales	Dispõe sobre a instituição do cadastro Municipal de pessoas condenadas por crimes relacionados à pedofilia, no âmbito do município de Belém e dá op.
95	Proc. 192/26	Ver. Vitor Sales	Dispõe sobre a instituição da Política Municipal de prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a Mulher, no município de Belém e dá op.
96	Proc. 193/26	Ver. Vitor Sales	Institui a política municipal de prevenção e enfrentamento a atentados violentos praticados nas dependências das escolas públicas municipais e da rede conveniada e dá op.
97	Proc. 195/26	Ver. Jorge Vaz	Dispõe sobre a adoção de mecanismos de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos e dá op.



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

98	Proc. 196/26	Ver. Jorge Vaz	Dispõe sobre o reconhecimento da festividade de São José como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do município de Belém e dá op.
99	Proc. 196-A/26	Ver. Vivi Reis	Institui no âmbito do município de Belém, a Semana Municipal de Conscientização sobre o respeito aos animais, a ser celebrada na semana do dia 4 de outubro, em referência ao Dia Mundial dos Animais e dá op.
100	Proc. 199/26	Ver. John Wayne (a pedido do ver, Lulu das Comunidades)	Concede a Medalha Condecorativa Brasão D'armas de Belém ao Comandante Esaú da Cunha Araújo e dá op.
101	Proc. 203/26	Ver. Alfredo Costa	Dispõe sobre a construção de espaços de regulação sensorial voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em praças da cidade e Belém e dá op.
102	Proc. 207/26	Ver. Ágatha Barra	Concede o diploma Amigos da Síndrome de Down aos seguintes agraciados: Ana Larissa Muniz Pinheiro Diniz, Elaine Nascimento de Freitas, Priscila Helena Soares de Souza, Fernanda da Silva Moraes, Oneide Coelho Baldez, Alessandra Monteiro dos Santos, Leide Simara Silvina de Sousa, Andrea Miranda Zissou, André Bastos, Marcelo Ribeiro Neto, Romeu Neto, Gabriel Rolim, Felipe Leal, Luciana Miller, Maria Madalena, Heliete Folha, Anderson Afonso, Wesley Farias, Izabel Neves, Rosely Cavaleiro, Madacilina Melo Teixeira, Adriana Freire, Renata Teixeira, Geraldo sena, Lia Sofia, Toca Down, Banda Inclusiva, Jesse Asser dos Santos Vitor, Franklin Ronaldo Tavares, Maria de Jesus Moraes, Projeto Acreditar, Universidade federal Rural da Amazônia/Núcleo Amazônico de Acessibilidade Inclusão e tecnologia - Acessar, Associação de Mãos Dadas Cromossomos 21, Centro Integrado de Educação Especial (CIEES), APAE (Associação de pais e Amigos dos Excepcionais), Pestalozzi, IONPA/CEROM - Centro de Reabilitação Neurológica do Pará, Grupo GK, Clínica Humana, Construtora MDS, Gráfica OPA, Associação Clube Esporte Adaptado em Belém (AACEAB), Associação dos Deficientes Físicos do Pará- ADFPA. e dá op.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

05-04/03/2026, -09h03

Deirol
Presidente

PROJETO DE LEI

Altera a Lei 8.767, de 21 de julho de 2010, visando integrar a proteção e respeito aos animais à política ambiental municipal, baseando-se em princípios éticos, jurídicos e ecológicos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica aditado inciso VII ao art. 7º da Lei 8.767, de 21 de julho de 2010, com a seguinte redação:

Art. 7º

I

II

III

IV

V

VI

VII – proteção e respeito aos animais.

Art. 2º. Altera o art. 11 da Lei 8.767, de 21 de julho de 2010, que passa vigorar com a seguinte redação:

*Art. 11. Devem constar dos currículos dos cursos de educação básica, temas relativos à dimensão ambiental e suas relações entre o meio social e natural, **incluindo a proteção e respeito aos animais.***

Art. 3º. Adita-se inciso IX ao parágrafo único do art.14 da Lei 8.767, de 21 de julho de 2010, com a seguinte redação:

Art. 14.

Parágrafo único.

IX – Sensibilização com referencia a necessidade de respeito e proteção aos animais

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 25 de fevereiro de 2026.


Vereador **IGOR ANDRADE**



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

JUSTIFICATIVA

A Política Municipal de Educação Ambiental é um plano para o desenvolvimento da Educação Ambiental no município, que tem o objetivo de diagnosticar as questões ambientais prioritárias no município e determinar as ações de Educação Ambiental que serão realizadas, com os diferentes públicos (seja no âmbito escolar, da Educação Ambiental formal ou com o público geral, da Educação Ambiental não formal), para atuar nessas questões, que em nossa cidade está prevista na Lei 8.767, de 21 de julho de 2010.

A Educação Ambiental é componente essencial e permanente da educação, devendo estar presente no âmbito municipal de forma articulada e continuada, em todos os níveis e modalidades dos processos educativos, formal e não formal, bem como nos processos de gestão ambiental. Deve respeitar, valorizar e fortalecer a história, a cultura, a diversidade e o ambiente para criar identidades e reduzir preconceitos e desigualdades.

Esta justificativa é estruturada para fundamentar ao Projeto de Lei de minha autoria que visa integrar o bem-estar animal à política ambiental municipal, baseando-se em princípios éticos, jurídicos e ecológicos.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger o meio ambiente, vedando práticas que submetam os animais a crueldade. A inclusão da pauta animal na política de meio ambiente municipal não é apenas uma demanda social, mas um cumprimento de preceitos Constitucionais que reconhecem os animais como seres sencientes, capazes de sentir dor e emoções.

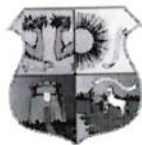
A política ambiental não pode se restringir apenas a flora e recursos hídricos. Os animais (domésticos, comunitários e silvestres) são componentes integrantes da biodiversidade local e essenciais para o equilíbrio ecológico. A presença de fauna silvestre em áreas urbanas e a gestão ética de animais domésticos influenciam diretamente a qualidade de vida da população e a saúde do ecossistema.

Uma cidade que respeita o meio ambiente é aquela que trata seus habitantes, humanos ou não, com dignidade. Incluir a proteção animal na agenda ambiental é um indicador de maturidade social e sustentabilidade, combatendo a violência e promovendo a educação ambiental. A conscientização sobre a posse responsável de pets reduz o abandono e o sofrimento animal.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Pelo exposto, a inclusão da proteção animal na política de meio ambiente é uma medida necessária para uma gestão pública moderna, ética e em conformidade com as legislações vigentes, garantindo um meio ambiente ecologicamente equilibrado e justo para todas as formas de vida.



15-04/03/2026-09h30

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA VIVI REIS

V. Viúla Reis
Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº __ / 2026

Concede o título honorífico de cidadã de Belém à Sra. Liniker, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui, e a Mesa Executiva promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título honorífico de Cidadã de Belém à senhora Liniker, em reconhecimento à sua relevante contribuição para a cultura brasileira, para a música contemporânea e para a promoção da diversidade, da igualdade e dos direitos humanos.

Art. 2º A honraria de que trata este Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em data e horário previamente designados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 04 de março de 2026

Vivi R.

VIVI REIS
VEREADORA DE BELÉM



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA VIVI REIS

JUSTIFICATIVA

Liniker é cantora, compositora, atriz e uma das mais importantes artistas da música brasileira contemporânea. Reconhecida nacional e internacionalmente por sua potência vocal, presença cênica e sensibilidade artística, consolidou-se como referência estética e política no cenário cultural do país.

Ganhou projeção nacional à frente da banda Liniker e os Caramelows, tornando-se a primeira artista transgênero brasileira a alcançar grande visibilidade na música popular contemporânea. Ao longo de sua trajetória, construiu uma obra marcada pela valorização da música negra, da ancestralidade, do afeto e da liberdade de existir.

Com carreira solo consagrada, recebeu importantes premiações nacionais e internacionais, ampliando o alcance da música brasileira e reafirmando a potência criativa de artistas que rompem barreiras de gênero, raça e padrões normativos impostos historicamente pela indústria cultural.

Para além da dimensão artística, Liniker representa um marco simbólico na luta por reconhecimento e dignidade da população trans no Brasil. Sua trajetória inspira milhares de jovens, especialmente pessoas negras e LGBTQIA+, ao demonstrar que a arte pode ser instrumento de transformação social e construção de novos imaginários de futuro.

Belém, cidade marcada por intensa efervescência cultural e por profunda tradição musical, reconhece na obra de Liniker um diálogo sensível com a diversidade, com as expressões populares e com a força criativa que move o Norte do país. Sua presença e suas apresentações na cidade fortalecem os laços culturais e reafirmam o compromisso da capital paraense com a pluralidade artística e a promoção dos direitos humanos.

Assim, a concessão do Título Honorífico de Cidadã de Belém à artista Liniker constitui justo reconhecimento por sua contribuição à cultura brasileira, à arte como instrumento de emancipação e à construção de uma sociedade mais diversa, inclusiva e democrática.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 24 de fevereiro de 2026

VIVI REIS

VEREADORA DE BELÉM



18-04/03/2026-09434

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA VIVI REIS

Vivi Reis
Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº __ / 2026

Concede o título honorífico de
cidadã de Belém à sra. Auricélia
Arapuã e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui, e a Mesa Executiva promulga e
publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título honorífico de Cidadã de Belém à senhora Auricélia
Arapuã, em reconhecimento à sua relevante contribuição para defesa dos territórios
amazônicos, para a luta dos povos indígenas e para a defesa dos direitos humanos.

Art. 2º A honraria de que trata este Decreto Legislativo será entregue em Sessão
Solene, a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em data e horário
previamente designados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 04 de março de 2026

Vivi R.

VIVI REIS
VEREADORA DE BELÉM



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA VIVI REIS

JUSTIFICATIVA

Auricélia Arapiun é liderança indígena com atuação destacada no Conselho Indígena dos Rios Tapajós e Arapiuns (CITA), onde desenvolve trabalho consistente na defesa dos territórios tradicionais, no enfrentamento à mineração predatória e na resistência à exploração irregular dos rios amazônicos. Sua trajetória é marcada pelo compromisso com a autodeterminação dos povos originários, a proteção dos bens comuns e a preservação ambiental como condição de existência das comunidades indígenas.

Participou ativamente da ocupação do terminal da Cargill, em Santarém, ato que se tornou símbolo da resistência indígena frente aos impactos socioambientais do modelo exportador e da expansão da infraestrutura logística sobre territórios tradicionais, estando a frente das mobilizações pela revogação do Decreto nº 12.600, que viabilizaria a dragagem de rios para passagem de grandes embarcações, medida que colocava em risco o equilíbrio ecológico e a sobrevivência física e cultural de diversos povos. A mobilização coletiva resultou em importantes vitórias para o movimento indígena, reafirmando o protagonismo das comunidades na defesa da Amazônia.

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), sua atuação transcende o âmbito regional e alcança a capital paraense, onde tem participado ativamente de espaços institucionais, acadêmicos e políticos em Belém, fortalecendo o debate sobre a proteção da Amazônia e dos povos originários. Sua atuação reforça o papel da capital como espaço estratégico de formulação política e de defesa dos direitos dos povos da floresta.

Diante de sua trajetória de luta, formação acadêmica e contribuição concreta para o fortalecimento da democracia socioambiental, mostra-se plenamente justificada a concessão do Título Honorífico de Cidadã de Belém a Auricélia Arapiun, como reconhecimento institucional desta Casa Legislativa à sua dedicação à defesa da Amazônia e dos direitos dos povos originários.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 04 de março de 2026

VIVI REIS

VEREADORA DE BELÉM

19-04/03/2026-09h35



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR LUIS ANTONIO
LULU DAS COMUNIDADES

João de Deus
Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Concede o Título de Honra ao Merito
Policial a **Sr. Paulo Henrique Castro**,
e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

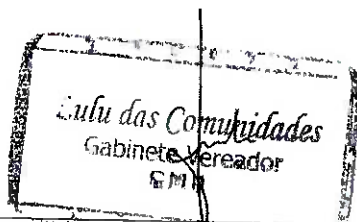
Art. 1º. Fica concedido o Título de Honra ao Merito Policial Destaque do Ano a **Sr. Paulo Henrique Castro Cobas**.

Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º.

Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SALÃO PLENÁRIO VER LAMEIRA BITTENCOURT EM 14 DE JANEIRO 2026.



Vereador de Belém – PSDB

4º Secretário da Câmara Municipal de Belém
Presidente da Comissão de Esporte e Lazer
Membro da Comissão de Economia
Membro da Comissão de Transporte

20-04/03/2026 - 09h36



Luiz das Comunidades
Presidente

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR LUIS ANTONIO
LULU DAS COMUNIDADES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Concede o Título de Empresa Amiga da Escola, ao **Supermercado Preço Baixo**, e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido o Título de Empresa Amiga da Escola, ao **Supermercado Preço Baixo**.

Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º.

Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SALÃO PLENÁRIO VER LAMEIRA BITTENCOURT EM 19 DE DEZEMBRO 2025.

Vereador de Belém – **PSDB**

4º Secretário da Câmara Municipal de Belém
Presidente da Comissão de Esporte e Lazer
Membro da Comissão de Economia
Membro da Comissão de Transporte

21, 04/03/2026- 09h32



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR LUIS ANTONIO
LULU DAS COMUNIDADES

Néia Lopes
Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Concede o Título de Empresa Cidadão de Belém e selo Empresa Cidadã, ao **Supermercado Preço Baixo**, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

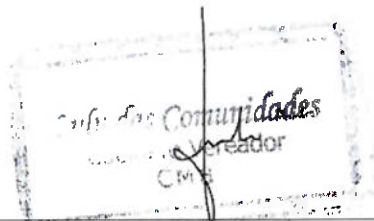
Art. 1º. Fica concedido o Título de Empresa Cidadão de Belém e selo Empresa Cidadã Padrão ao **Supermercado Preço Baixo**.

Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º.

Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SALÃO PLENÁRIO VER LAMEIRA BITTENCOURT EM 19 DE DEZEMBRO 2025.



Vereador de Belém – PSDB

4º Secretário da Câmara Municipal de Belém
Presidente da Comissão de Esporte e Lazer
Membro da Comissão de Economia
Membro da Comissão de Transporte

22-09/09/2026



Vera Lameira
Presidente

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR LUIS ANTONIO
LULU DAS COMUNIDADES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Concede o Título de Reporter Padrão
a **Sra. Lidiane Tavares**, e dá outras
providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

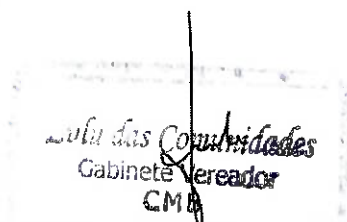
Art. 1º. Fica concedido o Título de a Reporter Padrão a **Sra. Lidiane Tavares**.

Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º.

Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SALÃO PLENÁRIO VER LAMEIRA BITTENCOURT EM 19 DE DEZEMBRO 2025.



Vereador de Belém – **PSDB**
4º Secretário da Câmara Municipal de Belém
Presidente da Comissão de Esporte e Lazer
Membro da Comissão de Economia
Membro da Comissão de Transporte

24 - 04/03/2026 - 09h40



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR LUIS ANTONIO
LULU DAS COMUNIDADES

Neia Rosque
Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Concede o Título de Esporte Paraense
Reconhecimento Nacional a **Sr. Cândido
Henrique de Sousa**, e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

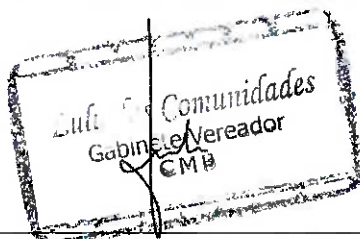
Art. 1º. Fica concedido o Título de Esporte Paraense Reconhecimento Nacional a **Sr. Cândido Henrique de Sousa**.

Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º.

Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**SALÃO PLENÁRIO VER LAMEIRA BITTENCOURT EM 19 DE
JANEIRO 2026.**



Vereador de Belém – **PSDB**

4º Secretário da Câmara Municipal de Belém
Presidente da Comissão de Esporte e Lazer
Membro da Comissão de Economia
Membro da Comissão de Transporte

25.04/03/2026 -09h41



Dr. João Lopes
Presidente

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR LUIS ANTONIO
LULU DAS COMUNIDADES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Concede o Título Diploma Merito
Judiciario a **Sra. Catuza do Vale Lima**,
e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido o Diploma Merito Judiciario Dr. Elder Lisboa a **Sra. Catuza do Vale Lima**.

Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º.

Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SALÃO PLENÁRIO VER LAMEIRA BITTENCOURT EM 19 DE JANEIRO 2026.

Vereador de Belém - **PSDB**
4º Secretário da Câmara Municipal de Belém
Presidente da Comissão de Esporte e Lazer
Membro da Comissão de Economia
Membro da Comissão de Transporte

26, 04/03/2026- 9h41



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR LUIS ANTONIO
LULU DAS COMUNIDADES

Néia Rorberg
Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Concede PremioRomulo Maiorana-Escola
empreendedora, ao**Escola Municipal de
Educação Infantil Profa. Rita Nery**,
E dá outras Providencias.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

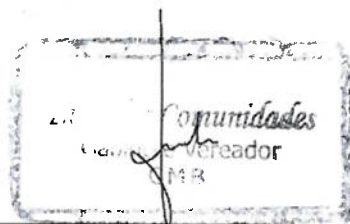
Art. 1º. Fica concedido PremioRomulo Maiorana-Escola empreendedora , a **Escola Municipal de Educação Infantil Profa. Rita Nery**.

Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º.

Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**SALÃO PLENÁRIO VER LAMEIRA BITTENCOURT EM 14 DE
JANEIRO 2026.**



Vereador de Belém – **PSDB**
4º Secretário da Câmara Municipal de Belém
Presidente da Comissão de Esporte e Lazer
Membro da Comissão de Economia
Membro da Comissão de Transporte

27-01/03/2026 - 09h42



Deirollyes
Presidente

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR LUIS ANTONIO
LULU DAS COMUNIDADES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Concede Premio Romulo Maiorana-Escola
empreendedora, a **Escola Municipal
Ayrton Senna**, E dá outras Providencias.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido Premio Romulo Maiorana-Escola empreendedora , a **Escola Municipal Ayrton Senna** .

Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º.

Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**SALÃO PLENÁRIO VER LAMEIRA BITTENCOURT EM 14 DE
JANEIRO 2026.**

Lulu das Comunidades
Gabinete Vereador
MB

Vereador de Belém - PSDB

4º Secretário da Câmara Municipal de Belém
Presidente da Comissão de Esporte e Lazer
Membro da Comissão de Economia
Membro da Comissão de Transporte



63-04/03/2026-10436

Deia Moraes
Presidente

**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MOA MORAES**

Projeto de Lei n. _____/2026

Institui a Semana Municipal de Prevenção ao Esgotamento Profissional no âmbito do Município de Belém e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Prevenção ao Esgotamento Profissional, a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de outubro, no âmbito do Município de Belém.

Art. 2º A Semana Municipal de Prevenção ao Esgotamento Profissional tem por objetivos:

I – promover a conscientização sobre o esgotamento profissional e seus impactos na saúde física e mental;

II – estimular a adoção de práticas organizacionais saudáveis;

III – incentivar o debate público sobre saúde mental e condições de trabalho.

Art. 3º A Semana Municipal de Prevenção ao Esgotamento Profissional poderá integrar o calendário oficial do Município de Belém.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Vereador MOA MORAES- PV



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MOA MORAES**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Semana Municipal de Prevenção ao Esgotamento Profissional, como instrumento de promoção da saúde mental e prevenção de agravos relacionados ao trabalho.

O esgotamento profissional, também conhecido como Síndrome de *Burnout*, é reconhecido pela Organização Mundial da Saúde como fenômeno ocupacional, associado a elevados níveis de estresse crônico no ambiente de trabalho.

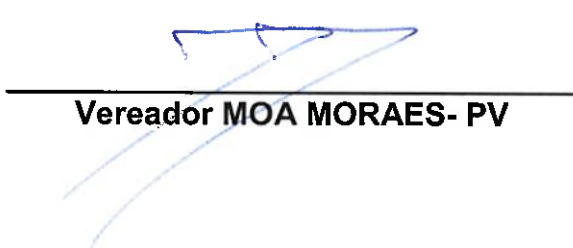
A conscientização e a informação constituem ferramentas essenciais para a prevenção desse fenômeno, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores e para a promoção de ambientes laborais mais saudáveis.

A Constituição Federal estabelece ser competência comum dos entes federativos cuidar da saúde e confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A presente proposição possui caráter educativo e preventivo, não criando obrigações diretas nem gerando impacto financeiro significativo.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, Belém, PA, de 25 de fevereiro de 2026.



Vereador MOA MORAES- PV

64- 04/03/2026- 10h37



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MOA MORAES**

Moá Moraes
Presidente

Projeto de Lei n. _____/2026

Institui o Selo Empresa Amiga da Saúde Mental no âmbito do Município de Belém e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Belém, o Selo Empresa Amiga da Saúde Mental, destinado a reconhecer e incentivar empresas e organizações que adotem práticas voltadas à promoção da saúde mental e à prevenção do esgotamento profissional e de outros agravos psicossociais relacionados ao trabalho.

Art. 2º O Selo Empresa Amiga da Saúde Mental será concedido às pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Belém que, voluntariamente, implementem ações que contribuam para a promoção do bem-estar psicológico de seus trabalhadores, especialmente:

I – desenvolvimento de programas de promoção da saúde mental no ambiente de trabalho;

II – realização de campanhas educativas sobre saúde mental;

III – adoção de práticas organizacionais que favoreçam o equilíbrio entre vida profissional e pessoal;

IV – disponibilização de apoio psicossocial ou orientação aos trabalhadores;

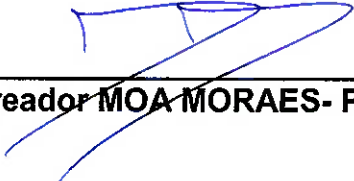
V – promoção de ambiente de trabalho respeitoso e livre de práticas de violência psicológica.

Art. 3º A concessão do selo terá caráter exclusivamente honorífico, não implicando benefícios financeiros, tributários ou creditícios, salvo previsão específica em legislação própria.

Art. 4º O selo poderá ser utilizado pelas empresas certificadas em sua identidade visual, materiais institucionais e publicitários, enquanto perdurar sua validade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, Belém, PA, de 25 de fevereiro de 2026.


Vereador MOA MORAES- PV



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MOA MORAES**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Belém, o Selo Empresa Amiga da Saúde Mental, como instrumento de incentivo à promoção do bem-estar psicológico no ambiente de trabalho.

A Síndrome de *Burnout* foi reconhecida pela Organização Mundial da Saúde como fenômeno ocupacional, refletindo uma realidade crescente de adoecimento mental associado às condições laborais contemporâneas.

O Município possui competência para promover ações de saúde pública e incentivar práticas socialmente responsáveis, nos termos dos arts. 23, II, e 30, I e II, da Constituição Federal.

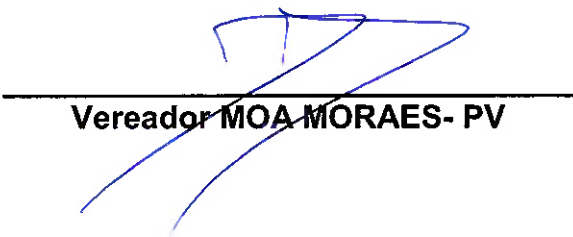
O selo proposto possui natureza honorífica e voluntária, não impondo obrigações às empresas, tampouco criando encargos financeiros, respeitando os limites da competência legislativa municipal.

A iniciativa busca fomentar uma cultura organizacional saudável, contribuindo para a prevenção do adoecimento mental, melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores e fortalecimento da responsabilidade social empresarial.

Além disso, trata-se de medida de baixo custo e alto impacto social, baseada em incentivo reputacional positivo.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, Belém, PA, de 25 de fevereiro de 2026.



Vereador MOA MORAES- PV



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MOA MORAES

Bea Moraes
Presidente

Projeto de Lei n. _____/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade da estruturação e implementação de sistemas de logística reversa para resíduos de produtos eletroeletrônicos e seus componentes no Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de estruturação e implementação de sistemas de logística reversa de resíduos de equipamentos eletroeletrônicos e seus componentes, no âmbito do Município de Belém, observadas as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 2º São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

- I – computadores, tablets e computadores portáteis;
- II – telefones celulares, smartphones e respectivos acessórios, inclusive carregadores e baterias;
- III – eletrodomésticos de pequeno e grande porte;
- IV – pilhas e baterias portáteis.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais que comercializam os produtos referidos no art. 2º deverão:

- I – disponibilizar Pontos de Entrega Voluntária – PEVs, em locais visíveis, sinalizados e de fácil acesso ao consumidor;
- II – informar os consumidores, de forma clara e ostensiva, sobre os riscos decorrentes do descarte inadequado desses resíduos e sobre os procedimentos para sua correta destinação;
- III – assegurar o encaminhamento ambientalmente adequado dos resíduos recolhidos aos fabricantes, importadores, distribuidores ou entidades gestoras responsáveis pelos sistemas de logística reversa;
- IV – manter registro atualizado da quantidade de resíduos recebidos e de sua destinação final ambientalmente adequada, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, disponibilizando-o ao órgão municipal competente quando solicitado.

Art. 4º O Poder Público poderá firmar convênios, termos de cooperação ou parcerias com cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, com vistas à

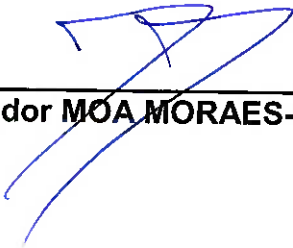


ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MOA MORAES

triagem, desmontagem, reaproveitamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos de que trata esta Lei, observada a legislação aplicável.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, Belém, PA, de 25 de fevereiro de 2026.



Vereador MOA MORAES- PV



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MOA MORAES**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir no âmbito municipal o sistema de Logística Reversa de Eletroeletrônicos, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010).

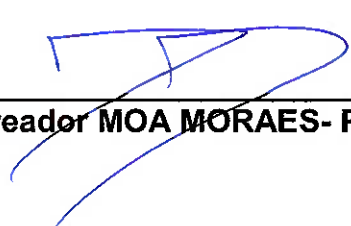
O avanço tecnológico acelerou o descarte de equipamentos como celulares, computadores e eletrodomésticos. No entanto, o descarte irregular desses itens no lixo comum representa uma grave ameaça à saúde pública e ao meio ambiente, devido à presença de metais pesados (mercúrio, chumbo e cádmio) que contaminam o solo e os lençóis freáticos.

Os principais benefícios desta lei são de Proteção Ambiental: Garante que componentes tóxicos não cheguem aos aterros sanitários municipais, prolongando a vida útil destes espaços; Economia Circular: Estimula o reaproveitamento de matérias-primas valiosas (como ouro, prata e cobre), reduzindo a pressão sobre recursos naturais; Inclusão Social: Abre espaço para parcerias com cooperativas de catadores locais, capacitando-os para o manuseio e triagem segura desses materiais, gerando emprego e renda e Desoneração do Serviço Público: Ao transferir a responsabilidade do descarte para a cadeia produtiva (fabricantes e comerciantes), desoneramos o sistema municipal de limpeza urbana de um custo que não deveria ser seu.

Vale ressaltar que a proposta não cria despesas para o Poder Executivo, limitando-se a disciplinar obrigações para o setor privado e estabelecer diretrizes de fiscalização, o que afasta qualquer vício de iniciativa.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta importante medida em favor da nossa cidade.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, Belém, PA, de 25 de fevereiro de 2026.



Vereador MOA MORAES- PV



66-04/03/2026-10h39

Moira Moraes
Presidente

**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MOA MORAES**

Projeto de Lei n. _____/2026

Institui Diretrizes para Promoção da Saúde Mental e Prevenção do Esgotamento Profissional no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Município de Belém, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas Diretrizes para Promoção da Saúde Mental e Prevenção do Esgotamento Profissional no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Município de Belém, com a finalidade de promover o bem-estar psicológico, prevenir o adoecimento mental relacionado ao trabalho e contribuir para a melhoria do ambiente organizacional.

Art. 2º Constituem objetivos das Diretrizes instituídas por esta Lei:

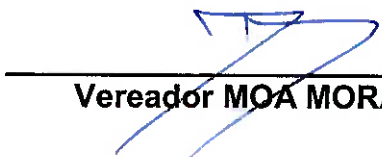
- I – promover o bem-estar psicológico dos servidores públicos municipais;
- II – prevenir o esgotamento profissional e outros agravos à saúde mental relacionados ao trabalho;
- III – contribuir para a construção de ambiente de trabalho saudável, respeitoso e seguro;
- IV – promover a valorização, a dignidade e a qualidade de vida do servidor público;
- V – estimular a cultura institucional de prevenção e cuidado com a saúde mental.

Art. 3º Constituem Diretrizes a serem observadas pelo Poder Público:

- I – o incentivo à adoção de práticas organizacionais saudáveis;
- II – a promoção do equilíbrio entre as demandas funcionais e o bem-estar do servidor;
- III – a prevenção de fatores de risco psicossocial no ambiente laboral;
- IV – o estímulo à cultura de respeito mútuo e convivência institucional saudável.
- V – incentivar boas práticas de gestão voltadas à promoção da saúde mental.

Art. 4º As Diretrizes instituídas por esta Lei poderão ser implementadas de forma integrada com outras normas, programas e ações municipais, especialmente aquelas destinadas à prevenção do assédio moral no serviço público.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Vereador MOA MORAES- PV



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MOA MORAES**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir Diretrizes para Promoção da Saúde Mental e Prevenção do Esgotamento Profissional no âmbito da Administração Pública do Município de Belém, como instrumento de valorização do servidor público e de aprimoramento da qualidade do serviço prestado à população.

A saúde mental constitui dimensão indissociável da saúde integral do trabalhador e elemento essencial para o funcionamento eficiente, contínuo e humanizado da Administração Pública. Nesse contexto, o esgotamento profissional, conhecido como Síndrome de *Burnout*, foi reconhecido pela Organização Mundial da Saúde como fenômeno ocupacional decorrente da exposição prolongada a fatores de estresse relacionados ao ambiente de trabalho.

O serviço público municipal, especialmente em áreas sensíveis como saúde, educação, assistência social e atendimento direto ao cidadão, submete seus servidores a elevadas demandas emocionais e funcionais, o que torna necessária a adoção de medidas institucionais voltadas à promoção do bem-estar psicológico e à prevenção de agravos à saúde mental.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 23, inciso II, ser competência comum dos entes federativos cuidar da saúde, e, em seu art. 30, incisos I e II, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A presente proposição possui caráter orientador e preventivo, limitando-se a instituir Diretrizes, sem criar obrigações estruturais específicas, cargos, funções ou despesas obrigatórias, respeitando, assim, os limites constitucionais da iniciativa legislativa e a autonomia administrativa do Poder Executivo.

A adoção de Diretrizes institucionais voltadas à promoção da saúde mental contribui para a redução de afastamentos por adoecimento, melhoria do ambiente organizacional, aumento da eficiência administrativa e fortalecimento da dignidade do servidor público, refletindo diretamente na qualidade dos serviços prestados à sociedade.

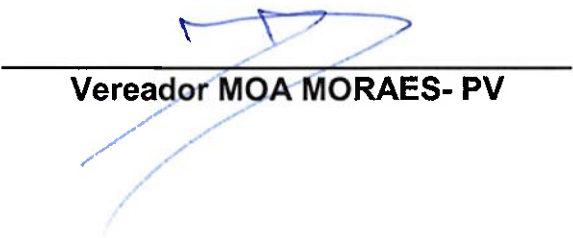


ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MOA MORAES

Além disso, a proposta encontra consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa e da valorização do servidor público, que orientam a atuação da Administração Pública.

Diante do exposto, a presente iniciativa representa medida necessária, oportuna e de relevante interesse público, razão pela qual submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, Belém, PA, de 25 de fevereiro de 2026.



Vereador MOA MORAES- PV



67-04/03/2026 10h40

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MOA MORAES


Presidente

Projeto de Lei n. _____/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de operação mínima da frota pelas concessionárias e permissionárias do serviço de transporte coletivo urbano por ônibus aos domingos e feriados, no Município de Belém, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias do serviço público de transporte coletivo urbano no Município de Belém ficam obrigadas a manter em operação, aos domingos e feriados, dias em que a tarifa é gratuita aos usuários, o equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da frota total programada para os dias úteis, considerada, para esse fim, a frota efetivamente disponibilizada em condições normais de operação.

§ 1º O percentual mínimo previsto no *caput* deverá ser observado durante toda a faixa horária de funcionamento regular do sistema, vedada a redução concentrada em determinados períodos que comprometa a continuidade, a regularidade e a eficiência do serviço.

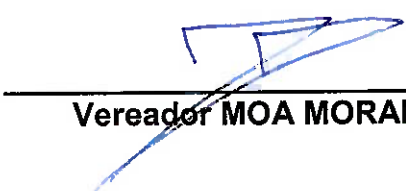
§ 2º A operação mínima deverá abranger todas as regiões atendidas pelo sistema municipal, sendo vedada a supressão integral de linhas sob o argumento de cumprimento apenas do percentual global.

§ 3º O descumprimento do percentual mínimo estabelecido nesta Lei caracteriza falha na prestação do serviço público essencial, sujeitando a concessionária ou permissionária às penalidades previstas na legislação municipal, nos contratos de concessão e nas normas regulamentares aplicáveis.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelo órgão municipal competente pela gestão e supervisão do sistema de transporte público coletivo, podendo atuar em cooperação com as entidades representativas do setor, especialmente o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Belém - SETRANSBEL e com os órgãos de controle.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, Belém, PA, de 25 de fevereiro de 2026.


Vereador MOA MORAES- PV



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MOA MORAES**

JUSTIFICATIVA

O transporte público coletivo constitui serviço público essencial, de competência municipal, nos termos do artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, devendo ser prestado de forma adequada, contínua, eficiente e segura, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.987/1995.

No Município de Belém, encontra-se em vigor política pública que estabelece a gratuidade da tarifa aos domingos e feriados, medida que amplia o acesso da população ao transporte coletivo, promovendo inclusão social, mobilidade urbana e o exercício de direitos fundamentais.

Entretanto, verifica-se que, nesses mesmos dias, ocorre significativa redução da frota em circulação, ocasionando longos períodos de espera, superlotação dos veículos e aumento da exposição dos usuários a situações de risco nas paradas de ônibus, especialmente em horários de menor movimento e em áreas mais afastadas.

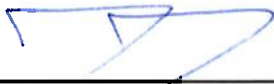
Essa redução excessiva compromete a efetividade da política de gratuidade, pois limita, na prática, o acesso ao serviço público, além de contrariar os princípios da continuidade e da adequação que regem os serviços concedidos.

A fixação de um percentual mínimo de operação da frota busca assegurar o equilíbrio entre a política tarifária adotada e a efetiva prestação do serviço, garantindo condições dignas de deslocamento à população, especialmente aos trabalhadores, estudantes e cidadãos que dependem exclusivamente do transporte público.

A medida também contribui para a redução do tempo de espera, para a melhoria da segurança dos usuários e para o fortalecimento da mobilidade urbana como direito social.

Dessa forma, a presente proposição visa assegurar maior eficiência e qualidade na prestação de serviço público essencial, compatibilizando a gratuidade tarifária com a adequada oferta de transporte coletivo à população do Município de Belém.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, Belém, PA, de 25 de fevereiro de 2026.



Vereador MOA MORAES- PV



70 - 04/03/2026 - 10h42

Neia Marque

Presidente

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MOA MORAES

Projeto de Lei n. _____/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de filmagem e armazenamento das imagens dos serviços de banho e tosa realizados em animais domésticos no Município de Belém, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais localizados no Município de Belém que prestem serviços de banho e tosa em animais domésticos ficam obrigados a realizar a filmagem e o armazenamento das imagens referentes à prestação desses serviços.

§ 1º Os tutores dos animais terão direito de acesso às imagens relativas ao atendimento de seu animal, mediante solicitação ao estabelecimento.

§ 2º As gravações deverão ser armazenadas pelo prazo mínimo de 7 (sete) dias, contados da data da retirada do animal.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, alternativa ou cumulativamente, às seguintes penalidades administrativas:

I – multa;

I – suspensão do alvará de funcionamento.

§ 1º A penalidade de multa será aplicada no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por descumprimento constatado.

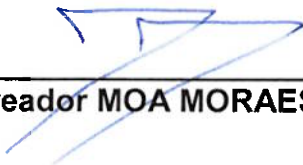
§ 2º Os valores previstos no § 1º deste artigo serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal que venha a substituí-lo, como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O valor arrecadado com a aplicação das multas previstas nesta Lei será revertido em favor de instituições protetoras de animais devidamente cadastradas no Município de Belém, na forma da regulamentação.

Art. 3º Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, Belém, PA, de 25 de fevereiro de 2026.


Vereador MOA MORAES- PV



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MOA MORAES**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer a proteção e o bem-estar dos animais domésticos no Município de Belém, mediante a obrigatoriedade de filmagem e armazenamento das imagens dos serviços de banho e tosa realizados em estabelecimentos comerciais.

Nos últimos anos, tem-se observado crescente preocupação da sociedade com a integridade física e emocional dos animais domésticos, os quais são reconhecidos como seres sencientes, capazes de experimentar dor, sofrimento e estresse. Nesse cenário, os serviços de banho e tosa, embora rotineiros, envolvem situações em que os animais permanecem sob a guarda de terceiros, fora da supervisão direta de seus tutores.

A exigência de filmagem desses procedimentos constitui medida de transparência e segurança, contribuindo para prevenir eventuais maus-tratos, abusos ou condutas inadequadas, além de assegurar maior tranquilidade aos tutores e valorizar os estabelecimentos que atuam com responsabilidade e respeito aos animais.

Além de seu caráter preventivo, a medida também possui função probatória, permitindo a verificação de eventuais ocorrências e facilitando a atuação dos órgãos competentes em casos de denúncia.

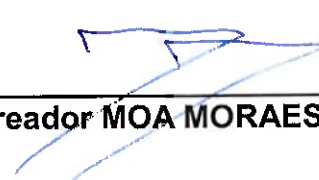
Importante destacar que a presente proposta não impõe restrições desproporcionais à atividade econômica, tratando-se de medida tecnicamente viável, compatível com os sistemas de monitoramento já amplamente utilizados em estabelecimentos comerciais.

Diversos Municípios brasileiros já adotaram medidas semelhantes, demonstrando a adequação e a relevância da presente iniciativa legislativa.

Dessa forma, a proposição representa importante avanço na promoção do bem-estar animal, no fortalecimento da confiança nas relações de consumo e na consolidação de uma cultura de respeito e proteção aos animais.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, contando com seu apoio para aprovação.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, Belém, PA, de 25 de fevereiro de 2026.



Vereador MOA MORAES- PV



71-04/03/2026 - 10h43

Doa Moraes
Presidente

**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MOA MORAES**

Projeto de Lei n. _____/2026

Permite o sepultamento de animais domésticos de estimação em jazigos pertencentes a seus tutores, no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É permitido, no âmbito do Município de Belém, o sepultamento de animais domésticos de estimação em jazigos cuja concessão pertença aos seus tutores ou familiares.

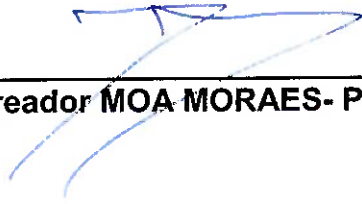
Art. 2º O sepultamento de que trata esta Lei deverá observar as normas sanitárias, ambientais e administrativas aplicáveis ao serviço funerário, requisitos e condições para sua realização.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do sepultamento serão de responsabilidade exclusiva da família concessionária do jazigo.

Art. 3º Os cemitérios particulares localizados no Município poderão regulamentar o sepultamento de animais domésticos de estimação em jazigos, observadas as normas legais e regulamentares vigentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, Belém, PA, de 25 de fevereiro de 2026.



Vereador MOA MORAES- PV



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MOA MORAES**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade permitir, no âmbito do Município de Belém, o sepultamento de animais domésticos de estimação em jazigos pertencentes a seus tutores ou familiares, mediante observância das normas sanitárias, ambientais e administrativas aplicáveis.

A proposição fundamenta-se no reconhecimento da relação afetiva estabelecida entre seres humanos e seus animais de estimação, vínculo que transcende a mera condição patrimonial, constituindo relação de convivência marcada por laços de cuidado, proteção e afeto. Nesse contexto, a possibilidade de sepultamento conjunto representa medida que respeita a dimensão emocional dos tutores e seus familiares, conferindo tratamento mais humanizado às relações contemporâneas entre pessoas e animais.

Cumprе destacar que a matéria insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, competindo ao Município legislar sobre assuntos de natureza predominantemente municipal, especialmente aqueles relacionados à organização e funcionamento dos serviços funerários e à disciplina dos cemitérios públicos e privados situados em seu território.

Importante ressaltar que a presente proposição não impõe obrigação ao Poder Executivo, tampouco cria despesa pública, limitando-se a permitir a prática.

Dessa forma, considerando o relevante interesse social da medida e sua compatibilidade com a ordem constitucional, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, Belém, PA, de 25 de fevereiro de 2026.



Vereador MOA MORAES- PV



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

72-04/03/2020 - 10h44

peio la. 2020
Presidente

PROJETO DE LEI Nº

Reconhece como de Utilidade Pública para o Município de Belém, a **ASSOCIAÇÃO DE MULHERES GUERREIRAS DO PARÁ - AMGPA**, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública para o Município de Belém, a **Associação de Mulheres Guerreiras do Pará - AMGPA**, com sede e foro nesta Cidade de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém.


Vereador ZECA DO BARREIRO



75-04/03/2026 - *Julio*

Presidente

Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
LÍDER DO GOVERNO NA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a exigência de comprovação de qualificação técnica para profissionais responsáveis pela limpeza, tratamento químico e manutenção de piscinas em condomínios, clubes, academias e estabelecimentos similares no município de Belém, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica exigida, no âmbito do município de Belém, a comprovação de qualificação técnica específica para atuação de profissionais encarregados da limpeza, manutenção e tratamento químico e controle de qualidade de água de piscinas em condomínios residenciais, clubes sociais, academias de ginástica, hotéis pousadas, parques aquáticos e estabelecimentos congêneres de uso coletivo.

Art.2º Para fins desta Lei, entende-se por:

I – Profissional qualificado: aquele que comprovadamente possui capacitação técnica, treinamento ou certificação específica em tratamento químico e manutenção de piscinas, emitida por instituição reconhecida ou órgão competente;

II – Piscina: qualquer instalação náutica de uso coletivo ou privado, permanente ou temporária, de uso recreativo ou esportivo, que exija controle de qualidade da água;

III – Contratante: condomínio, clube, academia, hotel, pousada, parques aquáticos ou qualquer estabelecimento que tenha piscina em suas dependências.

IV – Condições mínimas de qualificação técnica: devem ser comprovadas mediante documentos que demonstrem, conhecimento em:

- a) parâmetros físico-químicos da água (pH, cloro residual, alcalinidade, etc...);
- b) técnicas de dosagem de produtos químicos;



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
LÍDER DO GOVERNO NA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

- c) normas sanitárias e de segurança aplicáveis;
- d) boas práticas de higiene e manutenção de piscinas.

Art.3º A comprovação de qualificação técnica prevista no art. 1º será feita mediante:

I – apresentação de certificação, diploma ou declaração de treinamento específico em tratamento de piscinas reconhecido por instituição de ensino ou entidade certificadora;

II – registro atualizado junto ao órgão de fiscalização profissional quando aplicável, ou registro municipal específico a ser instituído;

III – inscrição regular como profissional autônomo ou vínculo formal com empresa prestadora de serviços.

Art.4º É obrigatória a atualização anual dos profissionais qualificados, mediante participação em cursos, workshops ou reciclagens reconhecidos, que abordem, no mínimo:

I – tratamento de água e equilíbrio físico-químico;

II – normas de segurança e higiene;

III – prevenção de riscos ambientais e sanitários;

IV – boas práticas de limpeza e manutenção.

Art.5º Os condomínios, clubes e estabelecimentos que descumprirem esta Lei estarão sujeitos às seguintes sanções:

I – Advertência por escrito;

II – Multa administrativa, conforme regulamentação;

III – Suspensão temporária de atividades relacionadas à piscina e correlatos, em caso de reincidência;

IV – Outras penalidades previstas em regulamentos municipais.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
LÍDER DO GOVERNO NA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Art.6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, estabelecendo normas complementares, critérios de capacitação e valores de multas.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Jornalista Laercio Barbalho, em Belém, aos 23 de fevereiro de 2026.

Vereador **FÁBIO SOUZA - MDB**
Líder de Governo na Câmara Municipal de Belém

Assessoria Legislativa: Marluce Machado

Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
Câmara Municipal de Belém
Trav. Curuzu, 1755 - Marco - Belém - PA
Tel: (91) 4008.2229/e-mail: ofabiosouzaver@gmail.com
LEALDADE E COMPROMISSO POR BELÉM



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
LÍDER DO GOVERNO NA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

JUSTIFICATIVA

A presente proposição é oriunda do debate nacional amplamente divulgado pela mídia concernente ao caso ocorrido na Academia C4GYM, no Parque São Lucas, Zona leste de São Paulo, em que a Polícia investiga o uso de cloro ou em quantidades excessiva (carga de 1 semana aplicada em 1 dia) e possível mistura inadequada de produtos químicos, o que liberou gases tóxicos (gás cloro/cloraminas) em um ambiente fechado. Na reportagem é possível observar que o funcionário (manobrista) estava manipulando o produto sem equipamentos adequados de proteção e cobrindo o rosto para não inalar os gases no momento do preparo. Ressalto, na oportunidade, o que já fora noticiado pela imprensa nacional que a aludida academia não possuía alvará de funcionamento e não tinha responsável técnico pela piscina, que em consonância as entrevistas relataram que a superdosagem ou mistura errada de produtos químicos em piscinas, especialmente as aquecidas ou cobertas causam a formação de gases tóxicos que resultam em: inflamação severa nas vias aéreas; falência respiratória; irritação extrema na pele, olhos e garganta.

Além do que, visa proteger a saúde pública e elevar o padrão de higiene, segurança sanitária e bem-estar nos espaços aquáticos coletivos de uso recreativo e esportivo em Belém, em especial em condomínios residenciais, clubes sociais e academias de ginástica.

Estudos técnicos e evidências empíricas apontam que a **manutenção inadequada das piscinas** é uma das principais causas de contaminações bacteriológicas, doenças de pele, infecções oportunistas, Legionella, além de desequilíbrios químicos que afetam a saúde dos usuários e a durabilidade dos equipamentos.

Embora já existam normativos gerais, observa-se que **não há regulamentação municipal específica que assegure a qualificação dos profissionais responsáveis por tais atividades**. Essa lacuna jurídica permite que serviços essenciais de manutenção de piscinas sejam realizados por pessoas sem treinamento técnico adequado, capaz de aplicar métodos corretos de dosagem de produtos químicos, análise físico-química da água, higienização de filtros e procedimentos de segurança.

Razões que justificam a aprovação:

1. **Proteção à saúde pública dos usuários:** piscinas mal tratadas aumentam riscos de doenças transmissíveis e agravos à saúde, especialmente em ambientes coletivos;
2. **Segurança jurídica:** fixa critérios claros para contratação de profissionais, prevenindo responsabilizações indevidas;



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
LÍDER DO GOVERNO NA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

3. **Melhoria da qualidade dos serviços:** estimula formação continuada, uso de boas práticas e adoção de tecnologias adequadas;
4. **Preservação de patrimônios comuns:** manutenção correta reduz gastos com reparos e prolonga a vida útil dos equipamentos;

Sendo assim, propõe-se a presente lei para estabelecer requisitos técnicos mínimos e obrigatórios, garantindo que tais atividades sejam exercidas por profissionais devidamente capacitados e atualizados, em benefício da saúde pública, da segurança dos usuários e da eficiência operacional dos serviços.

A **Resolução nº 332/2025 do Conselho Federal de Química (CFQ)**, que dispõe sobre a **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)** para serviços de tratamento químico e controle de qualidade da água de piscinas de uso público e coletivo. A norma abrange estabelecimentos como clubes, condomínios, hotéis e academias e reforça a importância da atuação do profissional habilitado no tratamento adequado da água.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus Pares para avaliação e aprovação da matéria.



76-04/03/2026 - 14h01


Presidente

Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador **FÁBIO SOUZA**
LÍDER DO GOVERNO NA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a inclusão obrigatória de fisioterapeutas nas equipes multiprofissionais dos serviços de saúde onde se realizem partos no Município de Belém e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, ESTATUI E SANCIONA A SEGUINTE LEI;

Art. 1º Fica obrigatória a inclusão de, no mínimo, um (1) (ou — conforme critério do gestor, ver art. 5º) fisioterapeuta devidamente habilitado para atuar em Saúde da Mulher e Fisioterapia Obstétrica nas equipes multiprofissionais dos serviços de saúde públicos e privados localizados no Município de Belém onde se realizem partos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I — *Serviços onde se realizem partos*: maternidades, centros obstétricos, hospitais gerais com serviço de obstetria;

II — *Fisioterapeuta habilitado*: profissional registrado no respectivo Conselho Regional (CREFITO) e com capacitação/curso complementar ou experiência em Fisioterapia na Saúde da Mulher/Obstétrica.

Art. 3º As atribuições do fisioterapeuta nesta Lei incluem, sem prejuízo de outras previstas em normas profissionais e regulamentares:

I — atuação no pré-parto, trabalho de parto e pós-parto imediato, com técnicas de alívio não farmacológico da dor, orientação sobre posições, mobilização, exercícios respiratórios, prevenção e tratamento de disfunções do assoalho pélvico;

II — participar de protocolos clínicos, plantões obstétricos e discussões multiprofissionais;

III — promover ações de educação em saúde para gestantes, puérperas e equipes;

IV — colaborar na implementação de medidas de humanização do parto e práticas baseadas em evidências.

Art. 4º A obrigatoriedade aplica-se a todos os estabelecimentos públicos e privados que realizem partos no município, sem prejuízo das normas federais, estaduais e regulamentações dos Conselhos Profissionais.

Art. 5º O Poder Executivo, em até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, estabelecerá portaria regulamentadora que definirá:

I — critérios de dimensionamento (por exemplo, número de fisioterapeutas por porte da unidade ou por número de partos/ano);



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
LÍDER DO GOVERNO NA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

II — requisitos mínimos de qualificação e certificação;

III — condições de jornada (plantão, regime 24h, escala compartilhada etc.) e mecanismos de supervisão.

Art. 6º Fica concedido prazo transitório de até 12 (doze) meses, contado da publicação desta Lei, para a adequação das unidades já em funcionamento. Unidades de grande porte (definidas pela regulamentação) deverão apresentar plano de adequação em até 60 dias.

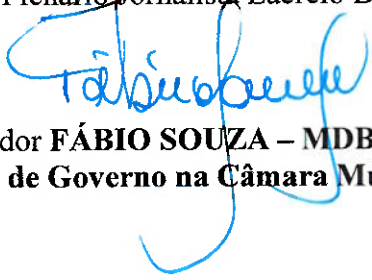
Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos de vigilância sanitária e pela Secretaria Municipal de Saúde (SESMA), em articulação com os Conselhos Profissionais competentes.

Art. 8º O descumprimento sujeitará a unidade a advertência, multa administrativa e demais sanções previstas na legislação sanitária municipal, após processo administrativo, conforme regulamentação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário, Jornalista Laércio Barbalho, em Belém, aos 04 de março de 2026.


Vereador **FÁBIO SOUZA – MDB**
Líder de Governo na Câmara Municipal de Belém

Assessor : Wedson Fonseca

Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
Câmara Municipal de Belém
Trav. Curuzu, 1755 - Marco – Belém – PA
Tel: (91) 4008.2229/e-mail: ofabiosouzaver@gmail.com
LEALDADE E COMPROMISSO POR BELÉM



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
LÍDER DO GOVERNO NA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

JUSTIFICATIVA

A inclusão obrigatória de fisioterapeutas nas equipes multiprofissionais que assistem parturientes é medida que concilia direito à integralidade e à humanização do parto com práticas profissionais que reduzem complicações e melhoram desfechos maternos e neonatais.

1. **Reconhecimento profissional e regulamentação** — A Fisioterapia na Saúde da Mulher e a atuação em obstetrícia são reconhecidas e regulamentadas por normas do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), que orientam a participação do fisioterapeuta em ambientes obstétricos e ressaltam sua importância na atenção à mulher durante o ciclo gravídico-puerperal.
2. **Experiências legislativas e precedentes nacionais** — Diversos municípios e unidades federativas brasileiras já avançaram na regulamentação da presença de fisioterapeutas em maternidades.
3. **Evidências de benefícios clínicos e de gestão** — Estudos e pareceres técnicos apontam que a atuação do fisioterapeuta durante o trabalho de parto e no pós-parto contribui para: redução do tempo de trabalho de parto, diminuição de complicações musculoesqueléticas (inclusive disfunções do assoalho pélvico), melhora na recuperação pós-parto e promoção de práticas de alívio não farmacológico da dor. Essas ações tendem também a reduzir custos hospitalares por diminuir intercorrências e tempo de internação.
4. **Articulação com políticas locais de saúde** — O Plano Municipal de Saúde e demais instrumentos de planejamento de Belém apontam para a necessidade de qualificar e ampliar a atenção materno-infantil e equipes multiprofissionais. A incorporação formal do fisioterapeuta nas equipes contribui para o alcance das metas de qualidade e resolutividade previstas nos planos locais.
5. **Humanização e direitos da gestante** — Políticas de parto humanizado consagradas em normas estaduais e federais defendem medidas de atenção integral à mulher (como o acesso a medidas não farmacológicas de alívio, presença de profissional de sua escolha e práticas que favoreçam contato pele a pele e amamentação na primeira hora). A presença do fisioterapeuta fortalece essas práticas dentro da equipe multiprofissional.

Diante do exposto, proponho a presente iniciativa legislativa com o objetivo de:

- Garantir assistência mais qualificada, integral e humanizada à gestante e puérpera;
- Reduzir riscos de disfunções e intercorrências relacionadas ao parto;
- Fortalecer equipes multiprofissionais e integração entre as áreas de saúde;
- Padronizar e valorizar a atuação da Fisioterapia na Saúde da Mulher em serviços que realizam partos no Município de Belém.



77-04/03/2026 - 14h02


Presidente

Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah - MDB

PROJETO DE LEI Nº 002/2026

Institui "O Círio de Nossa Senhora do Ó, na Ilha de Mosqueiro em Patrimônio Histórico, Imaterial e Cultural de Belém", e dá outras Providências.

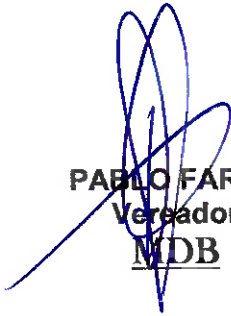
A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM Estatui e Eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituído "O Círio de Nossa Senhora do Ó, no Distrito de Mosqueiro" em Patrimônio Histórico, Imaterial e Cultural do Município de Belém.

Parágrafo Único - Fica Instituído que todo **Segundo Domingo** do Mês de **Dezembro**, será Celebrado o Círio de Nossa Senhora do Ó, no Distrito de Mosqueiro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na Data da sua **Promulgação**.

"Salão, Plenário Lameira Bittencourt", ao 04 dias do mês de Março de 2026.


PABLO FARAH
Vereador
MDB



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah - MDB

JUSTIFICATIVA

Em todo o Estado do Pará, o Círio é uma Procissão Católica que ultrapassa os limites da Religião, mesclando o sentimento da Fé com inúmeras manifestações festivas e profanas, o que faz do Evento, além de comemoração pré-natalina, uma tradição que engloba folclore, comércio e confraternização de familiares e amigos. Em qualquer Município ou pequena localidade do Estado onde se promove a procissão, pode-se observar que ela, em menor escala, reproduz o magnífico Círio de Nazaré, o qual atrai milhões de Romeiros à Belém do Pará. Pela magnitude da festa que envolve toda uma Comunidade, dizem que o "Círio é o Natal dos Paraenses". E assim o é, principalmente na Ilha de Mosqueiro, pois aqui festejamos, no **Segundo Domingo de Dezembro**, Nossa Senhora do Ó, a Imaculada Conceição na expectativa do nascimento de Jesus, o Messias.

A partir da **década de 1920**, teve início a Procissão do Círio na Ilha de Mosqueiro, quando todos os Fiéis conduziam compridas velas (Círios) acesas e os Romeiros pagavam suas promessas carregando oferendas como canoas em miniatura, boias de pesca, enormes pedras sobre a cabeça e peças do corpo humano em cera. Os Pescadores, geralmente molhados, puxavam a corda atrelada à Berlinda, como pagamento de promessas por terem sido salvos de algum naufrágio. Os demais carros do cortejo eram movidos por tração animal.

Naquela época, a Imagem conduzida na Berlinda era a de Nossa Senhora de Nazaré e o Círio, a partir de **1929**, acontecia no **2º domingo de Novembro**, por determinação de D. João Irineu Joffily. A Trasladação da Imagem seguia, no sábado à noite, até a Casa-sítio dos Irmãos Maristas, na estrada da Praia Grande, às proximidades da Travessa Coronel Motta, de onde, no domingo, daí a Procissão do Círio para a Igreja Matriz, sempre acompanhada por banda de música, cujos integrantes eram Mosqueirenses.

Na década de **1950**, o Trajeto do Círio foi ampliado para a Capela do Sagrado Coração de Jesus, no Chapéu Virado, ocorrendo também, naquele momento, a substituição da Imagem de Nossa Senhora de Nazaré, pela de Nossa Senhora do Ó, Padroeira da Ilha do Mosqueiro, ressaltando a antiga devoção local. O Círio passou a ser realizado no **2º Domingo de Dezembro** e, no dia 18, que é dedicado à Santa, ocorre a Procissão da Nossa Senhora do Ó.

A devoção a Nossa Senhora do Ó (também chamada Nossa Senhora da Expectação) remonta à Espanha do século VII, o Título está associado às antífonas que começam por "Ó" (Ó Sabedoria, Ó Adonai, Ó Raiz de Jessé, Ó Chave de Davi, Ó Oriente, Ó Rei das Nações e Ó Emanuel) na Liturgia das Horas, nas vésperas do Natal.

Em Mosqueiro, o marco institucional é a criação da freguesia/paróquia local sob a invocação de Nossa Senhora do Ó. Por meio da Lei da Assembleia Provincial nº563, de 10 Outubro de 1868, foi criada a "Freguesia sob a invocação de Nossa Senhora do Ó" na povoação de Mosqueiro.

Em 25 de Setembro de 1858, a Lei Provincial nº 321, aprovou a transferência da Sede da freguesia de Nossa Senhora da Conceição (Benfica) para a Ponta do Mosqueiro, com implicações para a Igreja Local, o que demonstra o entrelaçamento entre a expansão urbanística da Ilha e o crescimento da Comunidade Católica.

Ainda segundo a pesquisa da FAU/UFPA, o Senhor José do Ó de Almeida, teve papel decisivo no desenvolvimento da Igreja de Nossa Senhora do Ó em Mosqueiro, possuindo a "Colônia Agrícola Nossa Senhora do Ó na Ilha das Onças" e depois fixando-se em Mosqueiro, trazendo a imagem da Santa para a Localidade em meados da década de 1860.

"Salão, Plenário Lameira Bittencourt", ao 04 dias do mês de Março de 2026.

PABLO FARAH
Vereador
MDB



PATRICIA QUEIROZ
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3ª VICE - PRESIDENTE

83-04/03/2026 -14h03

Presidente

PROJETO DE LEI Nº /2026.

“Ementa:

Institui o Programa Municipal de Combate à Ciberpedofilia no Município de Belém, estabelece diretrizes para a prevenção, conscientização e proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes no ambiente digital, e dá outras providências..”

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Belém, o **Programa Municipal de Combate à Ciberpedofilia**, com a finalidade de promover a proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes contra crimes de exploração sexual praticados por meio da internet e de outras tecnologias da informação e comunicação.

Art. 2º O Programa tem como objetivos:

- I – Prevenir a prática da ciberpedofilia e demais crimes sexuais contra crianças e adolescentes no ambiente digital;
- II – Promover campanhas permanentes de educação digital e uso seguro da internet;
- III – orientar crianças, adolescentes, famílias, educadores e profissionais sobre riscos, sinais e formas de prevenção;
- IV – Incentivar a denúncia de conteúdos e práticas ilícitas na internet;
- V – Fortalecer a atuação integrada do Poder Público Municipal com órgãos de proteção, segurança e justiça.

Art. 3º Constituem diretrizes do Programa:



PATRICIA QUEIROZ
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3ª VICE - PRESIDENTE

I – Observância do princípio da proteção integral e da prioridade absoluta previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

II – Respeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, inclusive à dignidade, à intimidade e à segurança;

III – Atuação preventiva, educativa e informativa, sem prejuízo das medidas repressivas de competência dos demais entes federativos;

IV – Cooperação entre órgãos públicos, instituições de ensino, conselhos de direitos, organizações da sociedade civil e iniciativa privada.

Art. 4º O Programa será executado por meio das seguintes ações, entre outras:

I – Realização de campanhas educativas e informativas sobre segurança digital, riscos da internet e prevenção da ciberpedofilia;

II – Promoção de palestras, oficinas, cursos e seminários em escolas da rede pública e privada, centros comunitários e demais espaços educativos;

III – elaboração e distribuição de materiais educativos impressos e digitais;

IV – Capacitação de profissionais da educação, saúde, assistência social e demais áreas que atuam com crianças e adolescentes;

V – Divulgação de canais oficiais de denúncia, como o Disque 100 e plataformas digitais reconhecidas;

VI – Estímulo ao uso responsável e seguro das tecnologias digitais.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias e convênios com:

I – Órgãos e Entidades da Administração Pública federal, estadual e municipal;

II – Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário;



PATRICIA QUEIROZ
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3ª VICE - PRESIDENTE

III – Conselhos Tutelares e Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Instituições de ensino, universidades e centros de pesquisa;

V – Organizações da sociedade civil e empresas de tecnologia, respeitada a legislação vigente.

Art. 6º As ações do Programa deverão ser articuladas, sempre que possível, com as políticas públicas municipais de educação, assistência social, saúde, direitos humanos e inclusão digital.

Art. 7º As ações previstas nesta Lei serão desenvolvidas **sem geração de novas despesas para o Município**, utilizando-se de:

I – Estrutura administrativa, recursos humanos e materiais já existentes;

II – Ações integradas e rotinas já desenvolvidas pelos órgãos municipais;

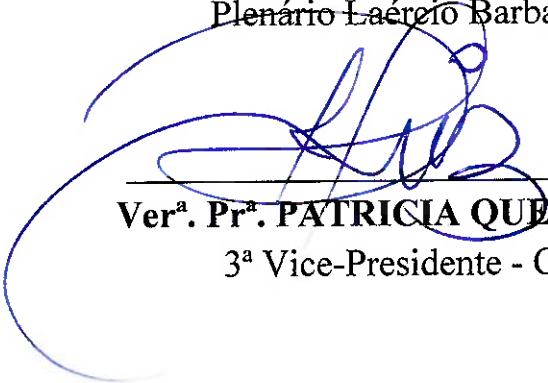
III – Parcerias, cooperação técnica e convênios sem ônus para o Poder Executivo Municipal.

Art. 8º A execução do Programa não implicará criação de cargos, funções, gratificações ou contratação de pessoal.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Laércio Barbalho, 25 de fevereiro de 2026.


Ver^a. Pr^a. PATRICIA QUEIROZ - PP
3ª Vice-Presidente - CMB



PATRICIA QUEIROZ
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3ª VICE - PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

A crescente utilização da internet e das redes sociais por crianças e adolescentes ampliou significativamente os riscos relacionados à exposição a crimes digitais, especialmente a Ciberpedofilia, que envolve práticas de exploração sexual por meio de tecnologias da informação e comunicação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a proteção dos direitos da criança e do adolescente, inclusive no ambiente digital, por meio de políticas públicas preventivas e educativas.

O presente Projeto de Lei institui o Programa Municipal de Combate à Ciberpedofilia no Município de Belém, com foco na conscientização, educação digital e orientação da população, especialmente crianças, adolescentes, famílias e profissionais.

No Brasil, ainda há grande incidência de crimes relacionados à honra, à reputação, e a dignidade pessoal, que são direitos fundamentais, garantidos no artigo 5º, X da Constituição Federal de 1988. “A honra é um direito da personalidade, previsto constitucionalmente, sendo necessária a proteção da dignidade pessoal do indivíduo e sua reputação”. (apud BARROSO, 2004).

Outra espécie de crime presente no mundo virtual é a invasão de privacidade e intimidade, sendo que esse direito também está previsto no artigo acima mencionado, e são invioláveis. Ocorre que em 2012, após violação à privacidade da atriz Carolina Dieckmann, após ter sido exposta com seus arquivos pessoais, foi criada a Lei 12.737 de 2012, com o intuito de preservar a intimidade na internet.

O que todas as condutas têm em comum, é a utilização dos meios eletrônicos para destilar ódio o obter vantagens de forma ilícita. O chamado “*hate speech*”, traduzido como “discurso de ódio”, está presente em todas as redes sociais, razão em que a liberdade de expressão foi confundida e transformada em *cyberbullying*, que ocorre quando há violação nos direitos fundamentais garantidos no nosso ordenamento jurídico.



PATRICIA QUEIROZ
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3ª VICE - PRESIDENTE

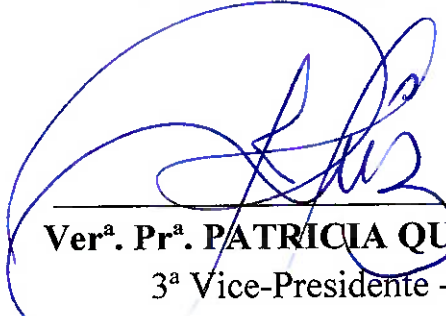
Desta forma, a relevância dos presentes tópicos abordados em relação a este artigo é demonstrar que a internet, quando não fiscalizada e limitada, pode se transformar em um ambiente propício à crimes, pois é um meio onde os criminosos podem se esconder através dos IPs (Protocolos de Internet), e jamais serem localizados, o que favorece atingir uma criança como principal vítima em razão de sua vulnerabilidade.

Destaca-se que a proposta **não gera custos adicionais ao Poder Executivo**, uma vez que prevê a utilização da estrutura administrativa existente, ações integradas já desenvolvidas pelo Município e parcerias sem ônus, não implicando criação de cargos, contratação de pessoal ou aumento de despesas públicas.

Trata-se de matéria inserida na competência municipal, voltada à formulação de políticas públicas preventivas, sem criação de tipos penais ou invasão de atribuições da União, estando em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que não tratem da estrutura administrativa nem do regime jurídico de servidores.

Diante da relevância social do tema e da necessidade de proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes no ambiente digital, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Laércio Barbalho, 25 de fevereiro de 2026.



Ver^a. Pr^a. PATRICIA QUEIROZ - PP
3ª Vice-Presidente - CMB



PATRICIA QUEIROZ
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3º VICE - PRESIDENTE

84-04/03/2025 14h03

Presidente

PROJETO DE LEI Nº /2026.

“Ementa:

Institui o Dia Municipal da Mulher Empreendedora no Município de Belém e estabelece diretrizes para políticas públicas de incentivo, capacitação e assessoria ao empreendedorismo feminino.”

Art. 1º Fica instituído o **Dia Municipal da Mulher Empreendedora**, a ser celebrado, anualmente, no dia **19 de novembro**, em consonância com o Dia Internacional da Mulher Empreendedora.

Art. 2º O Dia Municipal da Mulher Empreendedora passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Belém.

Art. 3º São objetivos do Dia Municipal da Mulher Empreendedora:

- I – Valorizar e reconhecer a importância das mulheres empreendedoras para o desenvolvimento econômico e social do Município de Belém;
- II – Incentivar a formalização de negócios liderados por mulheres;
- III – Promover a autonomia econômica feminina;
- IV – Estimular o empreendedorismo como instrumento de inclusão social e geração de renda;
- V – Fomentar a inovação, a economia criativa e o empreendedorismo sustentável liderado por mulheres.



PATRICIA QUEIROZ
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3ª VICE - PRESIDENTE

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá, por meio de seus órgãos competentes, desenvolver **políticas públicas permanentes de apoio ao empreendedorismo feminino**, especialmente no mês de novembro, incluindo, entre outras ações:

- I – Oferta de programas de **capacitação, qualificação profissional e educação empreendedora** para mulheres;
- II – Prestação de **assessoria técnica, jurídica, contábil e financeira** às mulheres empreendedoras e às que desejem empreender;
- III – Incentivo ao acesso ao **microcrédito, financiamento e linhas de fomento** específicas para mulheres;
- IV – Promoção de **feiras, exposições, rodadas de negócios e eventos** para divulgação de produtos e serviços de empreendedoras locais;
- V – Estímulo à formalização por meio de orientação sobre MEI, microempresa, economia solidária e cooperativismo;
- VI – Desenvolvimento de ações voltadas a mulheres em situação de vulnerabilidade social, chefes de família, mulheres negras, indígenas, ribeirinhas e moradoras de áreas periféricas;
- VII – Incentivo a parcerias com instituições de ensino, universidades, entidades do Sistema S, organizações da sociedade civil, associações comerciais e cooperativas.

Art. 5º As ações previstas nesta Lei deverão ser executadas **sem gerar despesas ao erário municipal**, utilizando-se de recursos humanos, materiais e estruturais já disponíveis na Administração Pública, bem como por meio de parcerias e cooperação institucional.



PATRICIA QUEIROZ
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3ª VICE - PRESIDENTE

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Laércio Barbalho, 04 de março de 2026.

Ver^a. Pr^a. PATRICIA QUEIROZ - PP
3ª Vice-Presidente - CMB



PATRICIA QUEIROZ
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3ª VICE - PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o **Dia Municipal da Mulher Empreendedora no Município de Belém**, com o objetivo de reconhecer, valorizar e incentivar o empreendedorismo feminino, sem gerar despesas ou impor obrigações administrativas ao Poder Executivo.

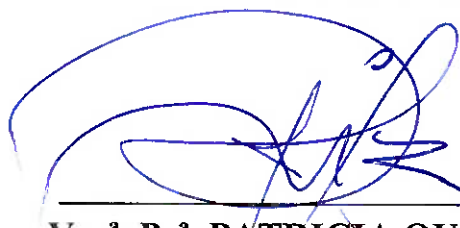
A proposta tem caráter **simbólico, educativo e institucional**, buscando fortalecer a cultura empreendedora entre as mulheres, fomentar a autonomia econômica e dar visibilidade à contribuição das mulheres para o desenvolvimento local, especialmente nos pequenos negócios.

A redação foi cuidadosamente elaborada para respeitar os limites da iniciativa parlamentar, não criando programas, cargos, benefícios financeiros ou despesas públicas, limitando-se à inclusão da data no calendário oficial e ao incentivo de ações por meio de parcerias e estruturas já existentes.

Dessa forma, trata-se de matéria plenamente constitucional, de relevante interesse público e alinhada aos princípios da eficiência administrativa e da responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Laércio Barbalho, 04 de março de 2026.



Ver^a. Pr^a. PATRICIA QUEIROZ - PP
3ª Vice-Presidente - CMB



PATRICIA QUEIROZ
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3ª VICE - PRESIDENTE

85-04/03/2026 - 14/03

Presidente

PROJETO DE LEI Nº /2026.

“Ementa:

**Institui o “Agosto Verde –
Mês da Primeira Infância” no
âmbito do Município de
Belém do Pará e dá outras
providências.”**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Belém do Pará, o “**agosto verde – Mês da Primeira Infância**”, a ser realizado, anualmente, durante o mês de agosto, com a finalidade de promover a conscientização, a valorização e a garantia dos direitos das crianças na primeira infância.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se **primeira infância** o período que compreende do nascimento até os 6 (seis) anos de idade, conforme disposto na Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância).

Art. 3º O “agosto verde – Mês da Primeira Infância” terá como objetivos, entre outros:

- I – sensibilizar a sociedade quanto à importância do desenvolvimento integral da criança na primeira infância;
- II – promover ações educativas sobre saúde, nutrição, educação, proteção, cuidado e desenvolvimento infantil;
- III – incentivar políticas públicas Inter setoriais voltadas à primeira infância;
- IV – fortalecer o papel da família, da comunidade e do poder público na proteção e no cuidado das crianças;
- V – divulgar os direitos da criança previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Marco Legal da Primeira Infância.



PATRICIA QUEIROZ
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3ª VICE - PRESIDENTE

Art. 4º Durante o mês do “agosto verde”, o Poder Executivo Municipal poderá promover ou apoiar ações como:

- I – campanhas educativas e informativas;
- II – palestras, seminários, oficinas e rodas de conversa;
- III – atividades culturais, esportivas e recreativas voltadas à primeira infância;
- IV – iluminação de prédios públicos na cor verde, quando possível, como forma de conscientização;
- V – parcerias com instituições de ensino, organizações da sociedade civil, conselhos de direitos, unidades de saúde e assistência social.

Art. 5º As ações previstas nesta Lei poderão ser realizadas de forma integrada entre as secretarias municipais competentes, especialmente as áreas de saúde, educação, assistência social, direitos humanos e cultura, respeitadas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 6º A instituição do “agosto verde – Mês da Primeira Infância” não implica criação de despesas obrigatórias ao Município, podendo ser executada com recursos já existentes no orçamento ou mediante parcerias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Laércio Barbalho, 25 de fevereiro de 2026.

Verª. Prª. PATRICIA QUEIROZ - PP
3ª Vice-Presidente - CMB



PATRICIA QUEIROZ
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3ª VICE - PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir o **“agosto verde – Mês da Primeira Infância”** no Município de Belém do Pará, criando um período específico para a promoção de ações de conscientização, informação e mobilização social em defesa do desenvolvimento integral das crianças de zero a seis anos.

A primeira infância é reconhecida, nacional e internacionalmente, como a fase mais decisiva para o desenvolvimento humano, influenciando diretamente aspectos físicos, cognitivos, emocionais e sociais. Investir nessa etapa da vida significa promover melhores resultados educacionais, sociais e econômicos a longo prazo.

A proposta está em consonância com a **Constituição Federal**, o **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)** e o **Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016)**, que estabelecem a prioridade absoluta à criança e à garantia de seus direitos fundamentais.

Ao instituir o “agosto verde”, o Município de Belém reforça seu compromisso com políticas públicas integradas, preventivas e educativas, fortalecendo o papel da família, da sociedade e do poder público na construção de um ambiente mais justo, seguro e saudável para as crianças.

Diante da relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Laércio Barbalho, 25 de fevereiro de 2026.

Ver^a. Pr^a. PATRICIA QUEIROZ - PP
3ª Vice-Presidente - CMB

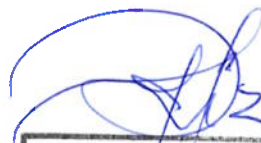


PATRICIA QUEIROZ
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3ª VICE - PRESIDENTE

86-04/03/2026-14h03


Presidente

PROJETO DE LEI Nº /2026.

“Ementa:

Institui o Programa Municipal de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes e cria a Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências.”

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes, com a finalidade de prevenir, identificar, notificar e enfrentar todas as formas de violência praticadas contra crianças e adolescentes no Município de Belém.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se violência qualquer ação ou omissão que cause danos físico, psicológico, moral ou sexual, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei nº 13.431.

Art. 3º A implementação da Política dar-se-á por meio de:

São objetivos do Programa:

- I – Fortalecer a rede municipal de proteção;
- II – Promover campanhas educativas permanentes;
- III – Capacitar profissionais da rede pública;
- IV – Integrar os serviços de atendimento;
- V – Fomentar a coleta e sistematização de dados;
- VI – Assegurar atendimento humanizado às vítimas.

Art. 4º O Programa observará:

- I – Prioridade absoluta (art. 227 da CF);
- II – Atuação intersetorial;
- III – Respeito à dignidade da pessoa humana;
- IV – Proteção integral;
- V – Articulação com o Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 5º Fica instituída a Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes, com natureza consultiva, propositiva e de articulação institucional.



PATRICIA QUEIROZ
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3ª VICE - PRESIDENTE

Art. 6º A Comissão:

- I – Será composta por representantes de órgãos já integrantes da estrutura administrativa municipal e da sociedade civil;
- II – Não implicará criação de cargos, funções ou remuneração;
- III – Funcionará com apoio administrativo já existente;
- IV – Terá sua composição e funcionamento definidos por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A participação será considerada serviço público relevante, não remunerado.

Art. 7º A execução respeitará os limites da autonomia administrativa do Poder Executivo.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Laércio Barbalho, 04 de março de 2026.

Ver^a. Pr^a. PATRICIA QUEIROZ - PP
3ª Vice-Presidente - CMB



PATRICIA QUEIROZ
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3ª VICE - PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

PRIORIDADE ABSOLUTA

A Constituição da República estabelece, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de violência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente concretiza esse mandamento constitucional ao instituir o princípio da proteção integral.

Assim, a instituição de um programa municipal permanente não constitui mera opção administrativa, mas instrumento de concretização de dever constitucional imposto ao Município.

ATUAÇÃO INTERSETORIAL

A violência contra crianças e adolescentes é fenômeno multifatorial, exigindo resposta integrada das políticas públicas de:

- Educação
- Saúde
- Assistência social
- Segurança pública

A Lei nº 13.431 estabelece sistema de garantia de direitos e prevê atendimento articulado entre os órgãos públicos.

A criação de uma Comissão Intersetorial fortalece a coordenação institucional, evita fragmentação de políticas e assegura fluxo padronizado de atendimento.

RESPEITO à DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) é fundamento da República.

Crianças e adolescentes em situação de violência encontram-se em condição de hipervulnerabilidade, exigindo proteção reforçada.

A política pública proposta garante:

- Atendimento humanizado
- Escuta especializada
- Não revitimização

Conforme diretrizes previstas na legislação federal.

Tv. Curuzu, nº 1755, Bairro do Marco, Município de Belém, Estado do Pará, CEP 66093-802



PATRICIA QUEIROZ
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3ª VICE - PRESIDENTE

PROTEÇÃO INTEGRAL

O modelo constitucional brasileiro adotou a doutrina da proteção integral, rompendo com o antigo paradigma tutelar.

Isso significa que a criança é sujeito de direitos, não objeto de intervenção estatal.

O Programa Municipal proposto:

- Prevê prevenção
- Prevê atendimento
- Prevê acompanhamento
- Prevê produção de dados

Ou seja, estrutura resposta sistêmica e contínua.

ARTICULAÇÃO COM O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS

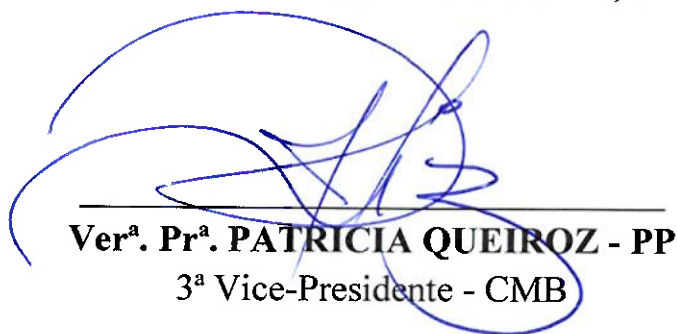
O Sistema de Garantia de Direitos envolve:

- Conselho Tutelar
- Ministério Público
- Rede de Saúde
- Rede de Educação
- Assistência Social

O Município possui papel estratégico na articulação dessas instâncias.

A Comissão Intersetorial proposta possui caráter consultivo e articulador, sem criação de cargos ou aumento de despesa obrigatória, mantendo plena conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral.

Plenário Laércio Barbalho, 04 de março de 2026.



Ver^a. Pr^a. PATRICIA QUEIROZ - PP
3ª Vice-Presidente - CMB



PATRICIA QUEIROZ
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3º VICE - PRESIDENTE

87-04/03/2026 - 14h03


Presidente

PROJETO DE LEI Nº /2026.

“Ementa:

**Institui a Política Municipal de
Prevenção ao Feminicídio e de
Enfrentamento à Violência
contra a Mulher no Município
de Belém e dá outras
providências.”**

Art. Fica instituída a Política Municipal de Prevenção ao Feminicídio e de Enfrentamento à Violência contra a Mulher no âmbito do Município de Belém.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal:

- I – Prevenir a ocorrência de Feminicídios e demais formas de violência contra a mulher;
- II – Fortalecer ações Intersetoriais entre saúde, assistência social, educação e demais políticas públicas;
- III – Promover campanhas educativas permanentes;
- IV – Ampliar a informação sobre direitos e canais de denúncia;
- V – Incentivar a capacitação de servidores municipais para atendimento humanizado.

Art. 3º A implementação da Política dar-se-á por meio de:

- I – Ações educativas nas escolas municipais;
- II – Campanhas informativas periódicas;
- III – Articulação com a rede municipal de saúde e assistência social;
- IV – Estímulo à integração com órgãos estaduais e federais;
- V – Produção e divulgação de dados municipais sobre violência contra a mulher.

Art. 4º A Política Municipal instituída por esta Lei atuará de forma integrada, complementar e articulada com a legislação municipal já vigente, especialmente:



PATRICIA QUEIROZ
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3º VICE - PRESIDENTE

- I – Lei Municipal nº 8.795/2011;
- II – Lei Municipal nº 9.482/2019;
- III – Lei Municipal nº 9.647/2020;
- IV – Lei Municipal nº 9.762/2022;
- V – Leis Municipais nº 9.792/2022 e nº 9.757/2022.

Parágrafo único. Esta Lei não revoga nem substitui as normas mencionadas, devendo promover sua integração sistêmica e fortalecimento institucional.

Art. 5º Constituem diretrizes da Política Municipal:

- I – Atendimento humanizado e sigiloso;
- II – Atuação Intersetorial entre saúde, assistência social e educação;
- III – Prevenção por meio da informação e educação;
- IV – Respeito à dignidade e à autonomia das mulheres;
- V – Produção e monitoramento de dados;
- VI – Fortalecimento das redes comunitárias de proteção.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário Laércio Barbalho, 04 de março de 2026.

Verª. Prª. PATRICIA QUEIROZ - PP
3ª Vice-Presidente - CMB



PATRICIA QUEIROZ
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3º VICE - PRESIDENTE
JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher constitui grave violação de direitos humanos, com impactos diretos na saúde pública, segurança, desenvolvimento social e estabilidade das famílias. A criação de políticas públicas municipais de prevenção, acolhimento e enfrentamento à violência de gênero é medida necessária para fortalecer a rede de proteção local e garantir a efetividade das normas nacionais.

Dados recentes demonstram a gravidade e persistência do problema no Brasil. Em 2025, o país registrou **1.518 vítimas de feminicídio**, o maior número já contabilizado, representando média aproximada de **quatro mortes por dia**.

No ano de 2024, foram registrados cerca de **1.450 feminicídios**, além de dezenas de milhares de ocorrências de violência sexual e doméstica, evidenciando a permanência do fenômeno em níveis alarmantes.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública aponta que:

- aproximadamente **8 em cada 10 feminicídios são praticados por companheiros ou ex-companheiros**;
- **64% dos crimes ocorrem dentro da residência da vítima**;
- Cerca de **97% dos autores são homens**;
- Houve crescimento de tentativas de feminicídio e de crimes como stalking e violência psicológica.

A Rede de Observatórios da Segurança demonstrou que, em determinados estados brasileiros, **uma mulher foi vítima de feminicídio a cada 17 horas**, sendo que mais de 75% dos crimes foram cometidos por pessoas próximas.

Além disso, o canal nacional Ligue 180 registrou **mais de 594 mil atendimentos e 86 mil denúncias de violência contra mulheres apenas entre janeiro e julho de 2025**, revelando alta demanda por proteção e serviços públicos especializados.

Esses dados evidenciam que a violência contra a mulher não constitui evento isolado, mas fenômeno estrutural que exige políticas permanentes e integradas de prevenção, conscientização e assistência.

Estudos indicam que o feminicídio é frequentemente o estágio final de uma sequência de agressões anteriores, demonstrando a necessidade de atuação preventiva do poder público municipal, especialmente por meio de:

- Campanhas educativas;
- Fortalecimento da rede de proteção local;
- Integração entre saúde, assistência social e educação;
- Ações comunitárias de conscientização.



PATRICIA QUEIROZ
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3ª VICE - PRESIDENTE

A experiência de diversos estados demonstra que políticas estruturadas de prevenção contribuem para a redução de casos e para o fortalecimento das redes de apoio às vítimas.

A proposta encontra respaldo jurídico nos seguintes dispositivos:

- **Art. 1º, III, CF** — dignidade da pessoa humana
- **Art. 3º, IV, CF** — promoção do bem de todos, sem discriminação
- **Art. 5º, caput e I, CF** — igualdade entre homens e mulheres
- **Art. 23, I e X, CF** — competência comum para proteção social
- **Art. 30, I e II, CF** — competência municipal para interesse local e suplementação legislativa
- **Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)** — políticas integradas de prevenção e assistência

O Supremo Tribunal Federal fixou tese no Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911), estabelecendo que:

leis de iniciativa parlamentar podem instituir políticas públicas e programas sociais, desde que não tratem da estrutura administrativa ou atribuições específicas de órgãos do Executivo.

Assim, projetos municipais que criam diretrizes de políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher são constitucionais quando:

- Possuem natureza programática;
- Não criam cargos ou órgãos administrativos;
- Não impõem execução direta ao Executivo.

A atuação municipal é essencial porque:

- A violência doméstica ocorre majoritariamente dentro da comunidade e do núcleo familiar;
- O município é responsável pela atenção básica em saúde, assistência social e educação;
- Políticas preventivas locais são reconhecidas como instrumentos eficazes de proteção.



PATRICIA QUEIROZ
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3º VICE - PRESIDENTE

ANEXO — REFERÊNCIAS E BASES DE PESQUISA

Bases Oficiais

- Ministério da Justiça e Segurança Pública — Mapa da Segurança Pública
- Ministério das Mulheres — Relatório RASEAM
- Fórum Brasileiro de Segurança Pública — Anuário Brasileiro de Segurança Pública
- Sistema SINAN — Ministério da Saúde
- Painel Ligue 180 — Governo Federal

Pesquisas e Estudos Utilizados

- Relatório Anual Socioeconômico da Mulher — Dados nacionais de violência
- Anuário Brasileiro de Segurança Pública — Perfil dos feminicídios
- Rede de Observatórios da Segurança — Monitoramento de feminicídios
- Ministério da Justiça — Recorde nacional de feminicídios
- Painel Ligue 180 — Denúncias e atendimentos

Plenário Laércio Barbalho, 04 de março de 2026.

Ver^a. Pr^a. PATRICIA QUEIROZ - PP
3ª Vice-Presidente - CMB



PATRICIA QUEIROZ
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3º VICE - PRESIDENTE

88-04/03/2026 - 14h03

Presidente

PROJETO DE LEI Nº /2026.

“Ementa:

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Belém o evento “Vem Louvar Pará” e dá outras providências.”

Art. Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Belém o evento denominado **“Vem Louvar Pará”**, a ser realizado anualmente no mês de **maio**.

Art. 2º O evento poderá ser promovido por igrejas, entidades religiosas, organizações da sociedade civil ou comissões organizadoras legalmente constituídas.

Art. 3º A inclusão do evento no Calendário Oficial do Município não implica obrigatoriedade de organização, promoção ou custeio por parte do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, observada a conveniência e oportunidade administrativa, apoiar institucionalmente o evento, sem prejuízo das normas orçamentárias e legais aplicáveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Laércio Barbalho, 04 de março de 2026.

Ver.^a. Pr.^a. PATRICIA QUEIROZ - PP
3ª Vice-Presidente - CMB



PATRICIA QUEIROZ
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ

3ª VICE - PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reconhecer oficialmente o evento “Vem Louvar Pará” como manifestação cultural e religiosa de relevante interesse social para o Município de Belém.

O evento se caracteriza como reunião pública de caráter cristão, voltada à promoção de valores como fé, solidariedade, paz, fortalecimento familiar e integração comunitária, reunindo expressiva participação popular.

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, VI, a liberdade de crença e o livre exercício dos cultos religiosos, bem como protege as manifestações culturais (art. 215). A inclusão de eventos religiosos no calendário oficial não afronta o princípio da laicidade do Estado, uma vez que não implica favorecimento institucional, mas mero reconhecimento de manifestação cultural e social existente.

Ressalte-se que a presente proposição possui natureza declaratória, não cria despesas obrigatórias ao erário nem impõe deveres administrativos ao Poder Executivo, estando em conformidade com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral, que admite iniciativa parlamentar em matérias que não interfiram na organização administrativa nem acarretem aumento de despesa.

Além do aspecto religioso, o evento contribui para:

- Fortalecimento do turismo religioso;
- Dinamização da economia local;
- Promoção da cultura da paz;
- Integração social entre comunidades da capital paraense.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público e social da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares para aprovação.

Plenário Laércio Barbalho, 04 de março de 2026.

Verª. Prª. PATRICIA QUEIROZ - PP
3ª Vice-Presidente - CMB



94-04/07/2026
14h05
Presidente

VEREADOR
MARCOS XAVIER
A VOZ DE BELÉM

Câmara Municipal de Belém
Poder Legislativo
Gabinete do Vereador Marcos Xavier – Republicanos

PROJETO DE LEI Nº...../2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, nas salas de cinema, locais com telas de projeção, arenas esportivas e eventos realizados no Município de Belém/PA, durante a Semana Municipal de Conscientização e Combate ao Feminicídio e à Violência contra a Mulher, de informações sobre mulheres vítimas de feminicídio consumado e tentado, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as salas de cinema, teatros, casas de shows, espaços culturais, arenas esportivas, estádios, ginásios e todos os locais que utilizem telas de projeção ou painéis eletrônicos para exibição de filmes, eventos e partidas esportivas, localizados no Município de Belém/PA, a divulgar, durante o período de 08 a 14 de março, informações e campanhas educativas relacionadas:

- I – às mulheres vítimas de feminicídio consumado;
- II – às mulheres vítimas de tentativa de feminicídio que tenham sobrevivido;
- III – à prevenção e combate à violência contra a mulher.



Câmara Municipal de Belém
Poder Legislativo
Gabinete do Vereador Marcos Xavier – Republicanos

Art. 2º A divulgação deverá conter:

- I – mensagem de conscientização sobre a violência de gênero;
- II – dados estatísticos oficiais, quando disponíveis;
- III – canais oficiais de denúncia e apoio, especialmente o Disque 180 e demais serviços públicos municipais e estaduais.

Art. 3º A exibição deverá ocorrer:

- I – nas salas de cinema, antes do início das sessões, após os trailers;
- II – em shows e eventos culturais, nos intervalos;
- III – em partidas esportivas e jogos realizados entre os dias 08 e 14 de março, antes do início do evento e/ou nos intervalos oficiais.

§1º O tempo mínimo de exibição será de 30 (trinta) segundos por sessão ou evento.

§2º Nos eventos esportivos com telões, a exibição poderá ocorrer de forma rotativa durante os intervalos regulamentares.

Art. 4º O material a ser exibido poderá ser fornecido ou validado por:

- I – Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM);
- II – Ministério Público do Estado do Pará;
- III – Organizações da sociedade civil legalmente constituídas que atuem na defesa dos direitos da mulher.

Art. 5º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções legais à:

- I- Notificação para o cumprimento no prazo de 72 horas;
- II- Suspensão do funcionamento por 30 (trinta) dias, caso seja constatado o não cumprimento no prazo assinado no inciso I deste artigo;
- III- Cassação de Alvará de Licença para estabelecimento, na reincidência da irregularidade;



Câmara Municipal de Belém
Poder Legislativo
Gabinete do Vereador Marcos Xavier – Republicanos

Art. 6º Esta Lei será executada em consonância com a Lei nº 9.482/2019, fortalecendo as ações da Semana Municipal de Conscientização e Combate ao Feminicídio e à Violência contra a Mulher.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Laércio Barbalho, Belém/Pa, em 04 de Março de 2026.

VEREADOR MARCOS XAVIER

REPUBLICANOS



Câmara Municipal de Belém
Poder Legislativo
Gabinete do Vereador Marcos Xavier – Republicanos

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer as ações da Semana Municipal de Conscientização e Combate ao Feminicídio e à Violência contra a Mulher, realizada no período de 08 a 14 de março, ampliando o alcance das campanhas educativas por meio da obrigatoriedade de divulgação em cinemas, eventos culturais e esportivos no Município de Belém.

O feminicídio é a expressão mais extrema da violência de gênero e representa grave violação aos direitos humanos das mulheres. A tipificação do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu por meio da Lei nº 13.104, que alterou o Código Penal para qualificá-lo como circunstância do homicídio quando praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Posteriormente, a Lei nº 14.550 reforçou mecanismos de proteção às vítimas, demonstrando que o enfrentamento à violência contra a mulher permanece como prioridade legislativa nacional.

A proposta também se harmoniza com a Lei nº 11.340, que estabelece mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, determinando a promoção de campanhas educativas e ações integradas entre os entes federativos.

No âmbito municipal, a medida complementa a Lei nº 9.482, que instituiu a Semana Municipal de Conscientização e Combate ao Feminicídio e à Violência contra a Mulher em Belém, ampliando sua efetividade por meio da utilização de espaços de grande circulação de pessoas, como cinemas, arenas esportivas e eventos culturais.

A escolha desses ambientes justifica-se pelo seu elevado alcance social e capacidade de sensibilização coletiva. A exibição de mensagens educativas antes de sessões de cinema, durante intervalos de shows e partidas esportivas ou em telões eletrônicos permite atingir públicos diversos, inclusive jovens e famílias, promovendo reflexão, prevenção e estímulo à denúncia.

Importante destacar que a proposta não interfere na programação artística ou esportiva, limitando-se à veiculação de material educativo por tempo mínimo razoável, de 30 segundos, durante período específico do ano, observando o princípio da proporcionalidade.

Sob o aspecto jurídico-constitucional, o projeto encontra respaldo na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Belém
Poder Legislativo
Gabinete do Vereador Marcos Xavier – Republicanos

Trata-se de medida de caráter educativo e preventivo, voltada à promoção da cidadania, da dignidade da pessoa humana e da proteção das mulheres.

A divulgação dos canais oficiais de denúncia, como o Disque 180, fortalece a rede de proteção e pode representar, na prática, a diferença entre a continuidade da violência e o acesso à ajuda institucional. Ao dar visibilidade às vítimas — respeitando-se a autorização familiar quando necessário — a proposta também cumpre papel simbólico de memória, reconhecimento e combate à invisibilidade social da violência de gênero.

Em um cenário em que os índices de violência contra a mulher ainda preocupam em todo o país, inclusive no Estado do Pará, cabe ao Município adotar medidas educativas contínuas e inovadoras para prevenir novos casos e salvar vidas.

Assim, o presente Projeto de Lei reafirma o compromisso do Município de Belém com a defesa dos direitos das mulheres, com a promoção da igualdade de gênero e com o enfrentamento firme e permanente à violência.

Diante da relevância social, jurídica e institucional da matéria, espera-se contar com o apoio do Chefe do Poder Executivo para a sanção da presente proposição.



95-04/03/2026 - 14h05

VEREADOR
**MARCOS
XAVIER**
A VOZ DE BELÉM

Câmara Municipal de Belém
Poder Legislativo


Presidente

Gabinete do Vereador Marcos Xavier – Republicanos

PROJETO DE LEI Nº...../2025

Altera a Lei nº 9.591, de 04 de agosto de 2020, para ampliar o direito ao desembarque entre paradas obrigatórias aos trabalhadores noturnos e estudantes usuários do transporte coletivo municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.591, de 04 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“ **Art. 1º** Fica assegurado aos idosos, às pessoas do gênero feminino, às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, **aos trabalhadores em atividade no período noturno e aos estudantes**, usuários do transporte coletivo municipal, no Município de Belém, o desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus), em qualquer local por eles indicado, desde que respeitado o itinerário da linha e as exigências do Código de Trânsito Brasileiro, **nos horários compreendidos entre 22h e 06h.** ”*

Art. 2º Ficam acrescidos ao art. 1º da Lei nº 9.591, de 04 de agosto de 2020, os §§ 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

*“ **§ 2º** Para os fins desta Lei, considera-se **trabalhador noturno** o usuário que **declare estar em deslocamento para o início ou retorno de atividade laboral realizada no período compreendido entre 22h e 06h.***

§ 3º** A condição de trabalhador noturno **presume-se verdadeira mediante simples solicitação verbal ao condutor**, sendo **facultativa** a apresentação de meio simples de identificação, como crachá funcional, uniforme ou documento equivalente, **vedada a exigência de documentos formais ou qualquer conduta constrangedora ao usuário.

***§ 4º** A condição de **estudante** será comprovada por meio de **carteirinha estudantil válida, carteira de meia-passagem ou documento equivalente**, emitido por instituição de ensino, entidade estudantil reconhecida ou programas oficiais de estágio. ”*



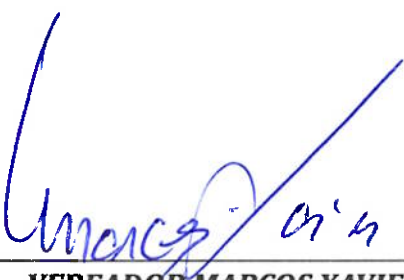
Câmara Municipal de Belém
Poder Legislativo
Gabinete do Vereador Marcos Xavier – Republicanos

Art. 3º Permanece inalterado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.591, de 04 de agosto de 2020, que dispõe sobre a inaplicabilidade do desembarque fora das paradas obrigatórias no sistema BRT.

Art. 4º Na impossibilidade de parada para desembarque no local indicado pelo usuário, o condutor deverá realizar o desembarque **no ponto mais próximo que ofereça condições adequadas e seguras**, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Laércio Barbalho, Belém/Pa, em 04 de Março de 2026.



VEREADOR MARCOS XAVIER
REPUBLICANOS



Câmara Municipal de Belém
Poder Legislativo
Gabinete do Vereador Marcos Xavier – Republicanos

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar a Lei nº 9.591, de 04 de agosto de 2020, ampliando o direito ao desembarque entre paradas obrigatórias no transporte coletivo municipal de Belém, especialmente no período noturno, a fim de contemplar trabalhadores e estudantes que se encontram em situação de maior vulnerabilidade quanto à segurança pública.

A legislação vigente já assegura esse direito a idosos, mulheres e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, reconhecendo que o trajeto entre o ponto de ônibus e o destino final pode representar risco, sobretudo em horários de menor circulação de pessoas e menor iluminação urbana. No entanto, é notório que trabalhadores que exercem suas atividades entre 22h e 06h, bem como estudantes que frequentam aulas noturnas ou realizam estágios nesse período, também enfrentam riscos semelhantes, especialmente em áreas com elevados índices de criminalidade.

A ampliação proposta visa garantir maior proteção à integridade física e à dignidade desses usuários, permitindo que o desembarque ocorra em local mais próximo de suas residências ou locais de trabalho, desde que respeitado o itinerário da linha e as normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro. A medida é simples, de baixo custo operacional e não implica alteração estrutural no sistema de transporte, apenas adequando-o à realidade social vivenciada pela população.

Destaca-se, ainda, que o projeto estabelece critérios razoáveis para a caracterização de trabalhador noturno e estudante, adotando presunção de boa-fé do usuário, vedando exigências excessivas ou constrangedoras, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da eficiência administrativa. Ao mesmo tempo, mantém a segurança jurídica ao prever que, na impossibilidade de parada no local indicado, o desembarque deverá ocorrer no ponto mais próximo que ofereça condições adequadas e seguras.

Importante ressaltar que permanece inalterada a regra de inaplicabilidade da medida ao sistema BRT, preservando as especificidades operacionais desse modal.

Dessa forma, a proposta fortalece a política pública de mobilidade urbana com enfoque na proteção social, contribuindo para a redução de situações de risco e promovendo



Câmara Municipal de Belém
Poder Legislativo
Gabinete do Vereador Marcos Xavier – Republicanos

maior tranquilidade aos trabalhadores e estudantes que dependem do transporte coletivo no período noturno.

Pelo relevante interesse público que a matéria encerra, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



96-04/03/2026/4405
Presidente

VEREADOR
MARCOS XAVIER
A VOZ DE BELÉM

Câmara Municipal de Belém
Poder Legislativo
Gabinete do Vereador Marcos Xavier – Republicanos

PROJETO DE LEI Nº...../2026

Institui a política de Apoio à Reinserção das Mães Atípicas ou Responsáveis Legais no mercado de trabalho, por dois anos, após o falecimento de filhos e filhas com deficiências ou síndromes raras.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a política de Apoio à Reinserção das Mães Atípicas ou Responsáveis Legais no mercado do trabalho, com duração de até dois anos, a contar da data do óbito de filhos e filhas com deficiências ou síndromes raras.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

- I** - mãe atípica ou responsável legal: pessoa não remunerada que tenha se dedicado exclusivamente aos cuidados de pessoa falecida com deficiências ou síndromes raras;
- II** - pessoa com deficiência: pessoa que apresenta impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em condição de igualdade com as demais pessoas;
- III** - pessoa com síndrome rara: pessoa com condição médica pouco frequente, que afeta um número relativamente pequeno de indivíduos em comparação com doenças mais comuns, a qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em condição de igualdade com as demais pessoas.

Art. 3º O Poder Público Municipal deverá desenvolver programa de capacitação e qualificação profissional voltado para o apoio à reinserção das mães atípicas no mercado de trabalho, por dois anos, após o falecimento de filhos com deficiência.



Câmara Municipal de Belém
Poder Legislativo
Gabinete do Vereador Marcos Xavier – Republicanos

Art. 4º Dentre outros critérios, as beneficiárias e beneficiários deverão comprovar situação de vulnerabilidade social.

Art. 5º A regulamentação desta Lei, inclusive quanto aos critérios objetivos para concessão, fiscalização e eventual cassação, será feita por ato do Poder Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Laércio Barbalho, Belém/Pa, em 04 de Março de 2026.

VEREADOR MARCOS XAVIER
REPUBLICANOS



Câmara Municipal de Belém
Poder Legislativo
Gabinete do Vereador Marcos Xavier – Republicanos

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui, no âmbito do Município de Belém, a Política de Apoio à Reinserção das Mães Atípicas ou Responsáveis Legais no mercado de trabalho, pelo período de até dois anos após o falecimento de filhos e filhas com deficiência ou síndromes raras.

A proposta parte do reconhecimento de uma realidade social frequentemente invisibilizada: muitas mães atípicas e responsáveis legais dedicam-se integralmente, por anos, aos cuidados de filhos com deficiência ou condições raras, afastando-se do mercado de trabalho, interrompendo carreiras profissionais e abrindo mão de renda própria para garantir assistência contínua, tratamentos e acompanhamento especializado.

Nos termos da Lei nº 13.146 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), considera-se pessoa com deficiência aquela que possui impedimento de longo prazo que, em interação com barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade. Já o reconhecimento jurídico da pessoa com Transtorno do Espectro Autista como pessoa com deficiência foi consolidado pela Lei nº 12.764, reforçando a responsabilidade do poder público na proteção dessas famílias.

Quando ocorre o falecimento do filho ou filha, além do impacto emocional profundo, essas mães enfrentam um segundo desafio: a ausência de renda e a dificuldade de reinserção profissional após longo período fora do mercado de trabalho. Trata-se de situação que pode gerar vulnerabilidade social, insegurança econômica e risco de exclusão.

Sob o aspecto constitucional, a proposta encontra fundamento nos arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 6º (direitos sociais), 7º e 203 da Constituição Federal, que tratam do direito ao trabalho e da assistência social a quem dela necessitar. O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, conforme art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Importante destacar que o projeto não cria benefício financeiro automático, nem gera despesa obrigatória imediata, limitando-se a instituir política pública de capacitação e qualificação profissional, cuja regulamentação, critérios de acesso e forma de execução serão definidos pelo Poder Executivo, observando-se a disponibilidade orçamentária e os programas já existentes de qualificação e inclusão produtiva.



Câmara Municipal de Belém
Poder Legislativo
Gabinete do Vereador Marcos Xavier – Republicanos

A iniciativa dialoga com políticas de assistência social, empregabilidade e inclusão produtiva, podendo ser implementada por meio de cursos profissionalizantes, parcerias com instituições de ensino, convênios com o setor privado, estímulo ao empreendedorismo e prioridade em programas municipais de geração de renda.

Além do aspecto econômico, a proposta possui dimensão humana e psicológica relevante. O retorno ao mercado de trabalho pode representar reconstrução de autonomia, fortalecimento da autoestima e reorganização da vida após o luto, funcionando como instrumento de superação e reintegração social.

No contexto de Belém, onde muitas famílias vivem em situação de vulnerabilidade, a criação de uma política específica para mães atípicas enlutadas demonstra sensibilidade social e compromisso com a proteção integral das famílias que dedicaram suas vidas ao cuidado de pessoas com deficiência ou síndromes raras.

Assim, o presente Projeto de Lei reafirma o compromisso do Município com a dignidade da pessoa humana, a justiça social e a valorização das mães atípicas, reconhecendo sua trajetória de cuidado e oferecendo suporte concreto para a reconstrução de suas vidas.

Diante da relevância social e jurídica da matéria, submete-se a presente proposição à apreciação, esperando contar com o apoio do Chefe do Poder Executivo para sua sanção e implementação.



97-04/03/2026 - 14h05

VEREADOR
**MARCOS
XAVIER**
A VOZ DE BELÉM

Câmara Municipal de Belém
Poder Legislativo

Gabinete do Vereador Marcos Xavier – Republicanos


Presidente

PROJETO DE LEI Nº...../2026

Dispõe sobre a garantia de vacinação domiciliar para pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Município de Belém e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica garantida a vacinação domiciliar para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA - no Município de Belém, com o objetivo de garantir a imunização desse grupo de forma acessível e adaptada às suas necessidades específicas.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se a aplicação das orientações e prioridades do Programa Nacional de Imunizações - PNI - e demais normas sobre imunização e pessoas com TEA.

Art. 3º - São objetivos desta lei:

I - promoção do atendimento prioritário e individualizado, com possibilidade de agendamento prévio e domiciliar para a vacinação;

II - amparo à pessoa com deficiência e garantia de seus direitos básicos;

III - garantia da vacinação e do direito à saúde para pessoas com TEA;



Câmara Municipal de Belém
Poder Legislativo
Gabinete do Vereador Marcos Xavier – Republicanos

IV - oferecimento de maior conforto e segurança às pessoas com TEA durante as campanhas de vacinação, minimizando fatores estressores e promovendo um ambiente adequado para a imunização;

V - facilitação do acesso aos serviços de imunização, inclusive, quando necessário, por meio da vacinação domiciliar;

VI - fortalecimento contínuo da política de atenção domiciliar;

VII - capacitação e educação continuada das equipes de saúde e demais políticas quanto às especificidades do cuidado das pessoas com TEA;

VIII - acolhimento e orientação das pessoas com TEA e de seus familiares quanto à possibilidade de vacinação domiciliar.

Art. 4º - A vacinação domiciliar observará a avaliação clínica e os demais critérios estabelecidos pelo PNI e as normas das políticas de saúde da rede pública municipal.

Parágrafo único - Podem ser aplicadas outras medidas de acessibilidade em conjunto ou de maneira isolada, diante das especificidades de cada caso.

Art. 5º - Para fins de fortalecimento desta lei, o Poder Executivo poderá:

I - promover campanhas de conscientização para a população sobre o direito à vacinação em domicílio das pessoas com TEA;

II - implementar medidas de controle e monitoramento para assegurar o cumprimento desta lei;

III - incluir, no formulário de solicitação para atendimento domiciliar, campo específico de atendimento à pessoa com TEA, de modo a garantir a adequada triagem e organização das equipes multiprofissionais;

IV - promover aplicação das vacinas por profissionais capacitados, com respeito às necessidades sensoriais e comportamentais da pessoa com TEA, assegurando um ambiente acolhedor, tranquilo e adaptado às especificidades de cada indivíduo;



Câmara Municipal de Belém
Poder Legislativo
Gabinete do Vereador Marcos Xavier – Republicanos

V - assegurar o acompanhamento do processo de vacinação por familiar ou responsável legal, sempre que necessário, visando assegurar o bem-estar da pessoa com TEA.

Art. 6º - O Poder Executivo expedirá os necessários regulamentos para a fiel execução desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Laércio Barbalho, Belém/Pa, em 04 de Março de 2026.


VEREADOR MARCOS XAVIER
REPUBLICANOS



Câmara Municipal de Belém
Poder Legislativo
Gabinete do Vereador Marcos Xavier – Republicanos

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir a vacinação domiciliar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Belém, assegurando a efetividade do direito fundamental à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, bem como promovendo a inclusão e a dignidade da pessoa humana.

O Transtorno do Espectro Autista encontra-se reconhecido como deficiência para todos os efeitos legais, nos termos da Lei nº 12.764, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Assim, as pessoas com TEA fazem jus à proteção integral do Estado e ao acesso igualitário às ações e serviços de saúde.

Além disso, a Lei nº 13.146 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece que é dever do poder público assegurar às pessoas com deficiência atendimento prioritário, acessibilidade e adequações razoáveis que eliminem barreiras físicas, comunicacionais e comportamentais.

É fato amplamente reconhecido que muitas pessoas com TEA apresentam hipersensibilidade sensorial, dificuldades de adaptação a ambientes com excesso de estímulos sonoros e visuais, bem como resistência a mudanças de rotina. Tais fatores podem tornar o ambiente tradicional das campanhas de vacinação um espaço altamente estressor, ocasionando crises comportamentais, sofrimento psicológico e, em alguns casos, a não realização da imunização.

A proposta não cria nova política pública paralela, mas fortalece e adapta diretrizes já existentes no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI), permitindo que a rede municipal de saúde implemente estratégias acessíveis e humanizadas para garantir maior cobertura vacinal desse público específico.

Sob o aspecto jurídico, a matéria insere-se na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme o art. 30, I e II, da Constituição Federal. Trata-se de norma que estabelece diretrizes e garante acesso a serviço público essencial já existente, não implicando, necessariamente, criação de cargos, estrutura administrativa nova ou aumento automático de despesas, dependendo de regulamentação pelo Poder Executivo, conforme previsão expressa no art. 6º do projeto.



Câmara Municipal de Belém
Poder Legislativo
Gabinete do Vereador Marcos Xavier – Republicanos

Ressalte-se que a iniciativa está alinhada aos princípios da eficiência administrativa, da equidade no acesso às políticas públicas e da proteção integral às pessoas com deficiência, promovendo uma gestão sensível às especificidades da população.

No contexto do Município de Belém, onde campanhas de imunização alcançam milhares de cidadãos, a adoção da vacinação domiciliar para pessoas com TEA representa medida de justiça social, inclusão e fortalecimento da saúde pública, contribuindo para o aumento da cobertura vacinal e redução de riscos epidemiológicos.

Portanto, a aprovação da presente proposição demonstra o compromisso da gestão municipal com a inclusão, a saúde preventiva e o respeito às particularidades das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, consolidando Belém como município atento às demandas sociais e às garantias constitucionais.

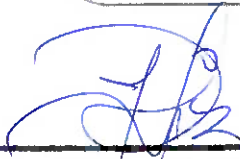
Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação, confiante de sua relevância social, jurídica e administrativa, esperando contar com o apoio do Chefe do Poder Executivo para sua sanção e efetiva implementação.

98 - 04/03/2026 - 14h06



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR ZEZINHO LIMA

VEREADOR
ZEZINHO LIMA
O FISCAL DO POVO! PL: BELÉM | PARÁ


Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2026.

Concede o Título de Cidadão de Belém ao **Kelmon Luiz da Silva Souza**, pelos relevantes serviços ao Município de Belém/PA.

O Presidente da Câmara Municipal de Belém, faz saber que o Plenário aprova em Comissão Executiva promulga e sanciona e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º

Fica concedido o Título de Cidadão de Belém ao Kelmon Luiz da Silva Souza, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade, especialmente nas áreas religiosa, social e comunitária, em benefício do povo paraense e da cidade de Belém.

Art. 2º

A honraria de que trata este Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene da Câmara Municipal de Belém, em data a ser definida pela Mesa Diretora.

Art. 3º

Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Belém, 27 de janeiro de 2026.

Vereador Zezinho Lima
Autor do Projeto

JOSE MARIA DE LIMA
SEGUNDO:40162770278
Assinado de forma digital por JOSE MARIA DE LIMA
SEGUNDO:40162770278
Dados: 2026.03.04 09:22:26 -03'00'

José Maria de Lima Segundo
ZEZINHO LIMA
Vereador – (PL)

JUSTIFICATIVA / BIOGRAFIA

Kelmon Luiz da Silva Souza é sacerdote católico, reconhecido por sua atuação religiosa, social e comunitária, dedicando sua missão ao fortalecimento da fé cristã, à defesa dos valores familiares e à promoção do diálogo e da paz social. Ao longo de sua trajetória, tem contribuído de forma relevante para ações pastorais, projetos sociais e iniciativas voltadas ao acolhimento espiritual e à orientação moral de fiéis e comunidades. Sua expressiva atuação junto ao povo paraense e à cidade de Belém consolidou vínculos de respeito, serviço e compromisso com o bem comum, motivos que justificam a concessão do Título de Cidadão de Belém.

Municipal de Belém, 27 de janeiro de 2026.

Vereador Zezinho Lima
Autor do Projeto

99-04/03/2026 - jyh06

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2026.

Presidente

Concede o Título de Cidadão de Belém ao Ubirajara Rosses do Nascimento Júnior, pelos relevantes serviços ao Município de Belém/PA.

O Presidente da Câmara Municipal de Belém, faz saber que o Plenário aprova em Comissão Executiva promulga e sanciona e publica o seguinte Decreto Legislativo:

INDICAÇÃO:

O Vereador Zezinho Lima, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente, à presença da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Belém, indicar a concessão do Título de Cidadão de Belém ao Senhor **UBIRAJARA ROSSES DO NASCIMENTO JÚNIOR**, como forma de reconhecimento público pelos relevantes serviços prestados à segurança pública, à vida institucional do país e à sociedade brasileira, em especial por sua contribuição ao fortalecimento das políticas de segurança, cidadania e defesa social.

Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Belém, 02 de fevereiro de 2026.

Vereador Zezinho Lima
Autor do Projeto

JOSE MARIA DE LIMA
SEGUNDO:40162770278

Assinado de forma digital por JOSE
MARIA DE LIMA
SEGUNDO:40162770278
Dados: 2026.02.02 11:52:16 -03'00'

José Maria de Lima Segundo
ZEZINHO LIMA
Vereador - (PL)

JUSTIFICATIVA

O Título de Cidadão de Belém é a mais alta honraria concedida por esta Casa Legislativa àqueles que, mesmo não sendo naturais do município, dedicaram sua trajetória profissional e pública ao bem comum, à promoção da justiça social e à defesa da coletividade.

O Senhor Ubirajara Rosses do Nascimento Júnior, conhecido nacionalmente como Coronel Rosses, construiu uma carreira sólida, marcada pela ética, pela disciplina e pelo compromisso com a segurança pública, tendo atuado em diversas frentes estratégicas no Brasil e no exterior.

Sua formação acadêmica, experiência operacional, atuação em grandes eventos internacionais e contribuição no âmbito político demonstram um perfil de liderança que honra os valores republicanos e fortalece as instituições democráticas, tornando-o plenamente merecedor desta honraria.

Diante de sua trajetória exemplar e dos relevantes serviços prestados à sociedade, entendemos ser justa e oportuna a concessão do Título de Cidadão de Belém.

BIOGRAFIA DO HOMENAGEADO

UBIRAJARA ROSSES DO NASCIMENTO JÚNIOR – CORONEL ROSSES

Ubirajara Rosses do Nascimento Júnior, conhecido como Coronel Rosses, nasceu em Manaus, no dia 1º de julho de 1973. É veterano da Polícia Militar do Estado do Amazonas, filho do taxista Bira e da professora Naza, e pai de Alice e Khalil.

É graduado em Ciências Policiais, possuindo pós-graduações em Criminologia, Inteligência de Estado, Segurança Pública e Recursos Humanos, além de MBA pela Fundação Getulio Vargas (FGV). Ao longo de sua carreira, atuou de forma destacada na Secretaria de Segurança Pública do Amazonas, onde participou da implantação do Programa de Combate à Criminalidade no Estado.

Serviu em regiões estratégicas como o Alto Solimões, integrou a Força Nacional de Segurança Pública e participou de missões e atividades institucionais em mais de 30 países, adquirindo ampla experiência internacional em segurança e gestão pública.

Exerceu o comando do Comando de Operações Especiais da Polícia Militar do Amazonas (COE-AM) e integrou a segurança de grandes eventos nacionais e internacionais, como a Copa do Mundo FIFA de 2014 e os Jogos Olímpicos Rio 2016.

Ingressou na vida política em 2018, assumindo a presidência do PSL no Amazonas. Em 2024, foi eleito Vereador de Manaus pelo Partido Liberal (PL), com 7.169 votos, exercendo mandato pautado na responsabilidade, na verdade e na defesa dos interesses da população.

Sua atuação parlamentar é marcada pelo firme compromisso com a segurança pública, educação, saúde e esporte, destacando-se pela fiscalização rigorosa e pela defesa dos direitos do cidadão manauara.



Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2026.

Concede o Título de Cidadão de Belém ao Flávio Nantes Bolsonaro, pelos relevantes serviços ao Município de Belém/PA.

O Presidente da Câmara Municipal de Belém, faz saber que o Plenário aprova em Comissão Executiva promulga e sanciona e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º

Fica concedido o Título de Cidadão de Belém ao Senhor Flávio Nantes Bolsonaro, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade brasileira e à população paraense, bem como por sua atuação pública em defesa de princípios democráticos, do desenvolvimento social e do fortalecimento das instituições.

Art. 2º

A honraria de que trata o artigo anterior será entregue em Sessão Solene da Câmara Municipal de Belém, em data a ser definida pela Mesa Diretora.

Art. 3º

Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Belém, 02 de fevereiro de 2026.

Vereador Zezinho Lima
Autor do Projeto

JOSE MARIA DE LIMA Assinado de forma digital por JOSE
SEGUNDO:401627702 MARIA DE LIMA
78 SEGUNDO:40162770278
Dados: 2026.02.02 10:31:26 -03'00'

José Maria de Lima Segundo
ZEZINHO LIMA
Vereador - (PL)

JUSTIFICATIVA / BIOGRAFIA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade conceder o Título de Cidadão de Belém ao Senhor Flávio Nantes Bolsonaro, personalidade pública de relevante atuação política no cenário nacional.

Flávio Nantes Bolsonaro tem se destacado ao longo de sua trajetória por sua dedicação à vida pública, exercendo mandatos eletivos com foco na defesa de pautas institucionais, sociais e econômicas, bem como no fortalecimento da democracia e da representatividade popular.

Sua atuação parlamentar tem alcançado reflexos em diversas regiões do país, incluindo o Estado do Pará e o Município de Belém, por meio do apoio a iniciativas, debates e ações voltadas ao desenvolvimento regional, à valorização das instituições e à promoção do bem-estar social.

Diante de sua contribuição e do reconhecimento público de sua atuação, entende-se que a concessão do Título de Cidadão de Belém constitui justa homenagem, simbolizando o apreço e a gratidão do povo belenense.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente propositura.

BIOGRAFIA

Flávio Nantes Bolsonaro é advogado e político brasileiro, com atuação destacada na vida pública nacional. Iniciou sua trajetória política como Deputado Estadual no Estado do Rio de Janeiro, exercendo mandatos pautados na defesa da segurança pública, do fortalecimento das instituições, da valorização das forças de segurança e da promoção de políticas públicas voltadas à família e à ordem social.

Posteriormente, foi eleito Senador da República, representando o Estado do Rio de Janeiro no Congresso Nacional, onde passou a integrar importantes comissões legislativas, participando ativamente de debates relevantes para o desenvolvimento do país, a defesa da Constituição e o aprimoramento das leis brasileiras.

Ao longo de sua carreira, Flávio Nantes Bolsonaro tem se destacado por sua atuação firme no Parlamento, mantendo diálogo com diferentes regiões do Brasil, inclusive com o Estado do Pará, contribuindo para discussões e iniciativas de interesse social, institucional e federativo.

Sua trajetória é marcada pelo compromisso com a vida pública, a democracia e a representação popular, credenciando-o ao reconhecimento por parte do Município de Belém.

Vereador Zezinho Lima
Autor da Proposição
Câmara Municipal de Belém – PA

101-04/03/2026 - J4h06



Presidente

PROIETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2026.

Concede a Concessão de Título de Honra ao Mérito ao Dr. **Saulo Nauar Pantoja**, pelos relevantes serviços ao Município de Belém/PA.

O Presidente da Câmara Municipal de Belém, faz saber que o Plenário aprova em Comissão Executiva promulga e sanciona e publica o seguinte Decreto Legislativo:

INDICAÇÃO:

O Vereador Zezinho Lima, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente, indicar à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Belém a concessão do **TÍTULO DE HONRA AO MÉRITO** ao Dr. **SAULO NAUAR PANTOJA**, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade paraense e belenense, notadamente nas áreas do Direito, da Educação Superior, da Criminologia e da Defesa das garantias fundamentais.

Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE MARIA DE LIMA
SEGUNDO:40162770278

Assinado de forma digital por JOSE
MARIA DE LIMA
SEGUNDO:40162770278
Dados: 2026.02.04 10:00:30 -03'00'

José Maria de Lima Segundo
ZEZINHO LIMA
Vereador - (PL)

JUSTIFICATIVA

O Título de Honra ao Mérito constitui uma das mais elevadas distinções concedidas por esta Casa Legislativa àqueles que, por sua trajetória profissional, acadêmica e social, contribuem de forma expressiva para o desenvolvimento institucional, jurídico e educacional da cidade de Belém e do Estado do Pará.

O Dr. Saulo Nauar Pantoja é profissional do Direito amplamente reconhecido por sua atuação ética, técnica e comprometida com a justiça, destacando-se como Advogado Criminalista, Professor Universitário, Gestor Acadêmico e Líder institucional, exercendo funções que impactam diretamente na formação de novos operadores do Direito e no fortalecimento das instituições.

Sua carreira é marcada pelo constante aprimoramento acadêmico, pelo exercício do magistério superior em áreas sensíveis do Direito Penal e Processual Penal, bem como por sua atuação à frente de entidades voltadas à defesa dos direitos e garantias individuais, contribuindo significativamente para o debate jurídico-científico no Pará.

Diante de sua inquestionável contribuição à sociedade, mostra-se justa, oportuna e meritória a concessão do Título de Honra ao Mérito, como forma de reconhecimento público por esta Casa Legislativa.

BIOGRAFIA DO HOMENAGEADO

Dr. Saulo Nauar Pantoja é Advogado Criminalista, formado em Direito pela Faculdade Estácio – FAP/PA. Possui Pós-Graduação em Criminologia pela CESUPA/PA, Pós-Graduação em Gestão e Docência no Ensino Superior pela FACULMINAS/SP, sendo Mestre em Ciências Criminológico-Forense pela Universidad de La Empresa – UDE, em Montevideú, Uruguai.

Atualmente, é Doutorando em Direito pela Universidade Nacional de Mar del Plata – UNMDP, na cidade de Mar del Plata, Argentina, aprofundando seus estudos nas ciências jurídicas com enfoque crítico e contemporâneo.

Exerce a função de Professor Universitário, lecionando as disciplinas de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia, sendo reconhecido por sua dedicação à formação acadêmica e ética dos estudantes de Direito.

Atualmente, ocupa o cargo de Coordenador do Curso de Direito da Faculdade ESMAC, onde contribui diretamente para a excelência acadêmica e o fortalecimento do ensino jurídico no Estado do Pará. É também Diretor do IPDD – Instituto Paraense de Direito de Defesa, entidade voltada ao estudo e à promoção das garantias fundamentais.

Além disso, exerce a função de Vice-Presidente do SINDMÓVEIS/FIEPA – Sindicato das Indústrias do Mobiliário do Estado do Pará, para o triênio 2025/2027, demonstrando sua atuação também no fortalecimento institucional e no diálogo entre o Direito e o setor produtivo.

Sua trajetória é marcada pelo compromisso com a justiça, a educação e a cidadania, tornando-o digno do reconhecimento desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Belém, 04 de fevereiro de 2026.

Vereador Zezinho Lima
Câmara Municipal de Belém – PA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR ZEZINHO LIMA

111-04/03/2026.14h06

VEREADOR
ZEZINHO LIMA
O FISCAL DO POVO! PL | BELÉM | PARÁ

PROJETO DE LEI n ° 001 de 13 de janeiro de 2026

Câmara Municipal de Belém
Autor: Vereador Zezinho Lima



Presidente

EMENTA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cardápios físicos, além de cardápios digitais via QR Code, em bares, restaurantes e estabelecimentos similares no Município de Belém, assegurando acessibilidade, inclusão social e proteção ao consumidor, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

***CAPÍTULO I**

DA OBRIGATORIEDADE DO CARDÁPIO FÍSICO

Art. 1º

Ficam obrigados os bares, restaurantes, lanchonetes, cafeterias, padarias, casas noturnas, hotéis, motéis e demais estabelecimentos similares situados no Município de Belém a disponibilizarem cardápios físicos impressos, de forma permanente, clara e acessível aos consumidores.

Art. 2º

A disponibilização de cardápios digitais por meio de QR Code ou outras tecnologias não substitui a obrigatoriedade prevista no artigo anterior, devendo os meios físico e digital coexistirem.

*CAPÍTULO II

DO CONTEÚDO E DA ACESSIBILIDADE

Art. 3º

Os cardápios físicos deverão conter, no mínimo:

- I - Descrição dos produtos e serviços ofertados;
- II - Preços de forma clara, legível e ostensiva;
- III - informações essenciais sobre ingredientes, quando aplicável.

Art. 4º

Os estabelecimentos deverão assegurar medidas de acessibilidade, garantindo:

- I - Ao menos um cardápio em braille, quando solicitado; ou
- II - Outros meios acessíveis que possibilitem o pleno acesso às informações por pessoas com deficiência visual, nos termos da legislação vigente.

*CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 5º

É vedada a exigência de que o consumidor utilize exclusivamente meios digitais para acesso ao cardápio, sendo facultado ao cliente escolher entre o cardápio físico ou digital.

*CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES**

Art. 6º

O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas de forma gradativa, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei:

- I - Advertência escrita;
- II - Multa administrativa, conforme valores a serem fixados em regulamento;
- III - multa em dobro, em caso de reincidência;
- IV - Cassação do alvará de funcionamento, na hipótese de reincidência reiterada ou descumprimento continuado.

Art. 7º

A aplicação das penalidades observará o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação administrativa municipal.

*CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 8º

A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos municipais competentes, especialmente aqueles responsáveis pela vigilância sanitária, fiscalização urbana e defesa do consumidor.

***CAPÍTULO VI**

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, estabelecendo critérios técnicos, valores das multas e procedimentos de fiscalização.

Art. 10

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir acessibilidade, inclusão social e proteção ao consumidor, diante da crescente substituição de cardápios físicos por meios exclusivamente digitais, especialmente por QR Code.

Embora a tecnologia represente avanço, sua adoção exclusiva exclui parcela significativa da população, notadamente:

- idosos;
- pessoas com deficiência visual;
- cidadãos sem acesso a smartphone;
- consumidores com limitações tecnológicas ou de conectividade.

A proposta não impede o uso da tecnologia, mas assegura que ela não se torne um instrumento de exclusão social, garantindo o direito de escolha e o acesso à informação clara e adequada. Diversos municípios brasileiros, como São Paulo (SP) e Santos (SP), já adotaram legislações semelhantes, reconhecendo que a ausência de cardápios físicos viola princípios constitucionais, consumeristas e de acessibilidade.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Constituição Federal

- Art. 5º, caput - princípio da igualdade;
- Art. 6º - direitos sociais;
- Art. 23, II - competência comum para proteção das pessoas com deficiência;
- Art. 30, I e II - competência municipal para legislar sobre interesse local e complementar a legislação federal;
- Art. 170, V - defesa do consumidor como princípio da ordem econômica.

2. Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/1990

- Art. 6º, III - direito à informação adequada e clara;
- Art. 31 - obrigatoriedade de informações corretas, claras e ostensivas;
- Art. 39, IV - vedação a práticas abusivas.

3. Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015

- Art. 3º, I - conceito de acessibilidade;
- Art. 53 - participação plena e efetiva na sociedade;
- Art. 55 - acesso à informação em formatos acessíveis.

4. Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003

- Art. 3º - dever de assegurar dignidade, bem-estar e autonomia;
- Art. 10 - direito ao respeito.

5. Interesse Local e Precedentes Legislativos

A matéria trata de interesse eminentemente local, envolvendo relações de consumo, acessibilidade e ordenamento urbano, estando plenamente inserida na competência legislativa municipal, conforme entendimento pacífico do STF.

CONCLUSÃO

O Projeto reafirma o compromisso do Município de Belém com a inclusão, dignidade humana, acessibilidade e proteção do consumidor, equilibrando inovação tecnológica e justiça social.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR ZEZINHO LIMA

VEREADOR
ZEZINHO LIMA
O FISCAL DO POVO! PL | BELÉM | PARÁ

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 13 de janeiro de 2026.

JOSE MARIA DE LIMA Assinado de forma digital por
SEGUNDO:40162770 JOSE MARIA DE LIMA
278 SEGUNDO:40162770278
Dados: 2026.01.13 11:56:53
-03'00'
José Maria de Lima Segundo
(ZEZINHO LIMA)
Vereador (PL)

Pagina: 06 de 06

112-04/03/2026-14h06



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR ZEZINHO LIMA

VEREADOR
ZEZINHO LIMA
O FISCAL DO POVO! PL | BELÉM | PARÁ

PROJETO DE LEI n ° 002 de 26 de janeiro de 2026

Autor: Vereador Zezinho Lima
Câmara Municipal de Belém - Pará


Presidente

EMENTA

Indica ao Poder Executivo Municipal a criação e implementação de política pública de instalação de câmeras de videomonitoramento nas salas de aula das escolas da rede pública municipal de ensino, com finalidade exclusiva de segurança e proteção da comunidade escolar.

INDICAÇÃO

O Vereador Zezinho Lima, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente com fundamento no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como no Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém, INDICA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Belém que determine aos órgãos competentes a adoção de medidas administrativas necessárias para a implantação de sistema de videomonitoramento nas salas de aula das escolas da rede pública municipal.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação Legislativa visa contribuir com a formulação de política pública voltada à segurança no ambiente escolar, garantindo maior proteção a alunos, professores, servidores e demais integrantes da comunidade educacional.

O uso de câmeras de videomonitoramento em salas de aula, desde que regulamentado, não possui caráter pedagógico ou fiscalizatório, mas sim preventivo, auxiliando na identificação e apuração de eventuais ocorrências como violência, bullying, vandalismo, assédio ou outras condutas que comprometam a integridade física e psicológica dos estudantes.

Pagina: 01 de 04

Trata-se de medida que promove transparência, segurança institucional e tranquilidade às famílias, respeitando integralmente os direitos fundamentais à intimidade, à imagem e à privacidade, bem como as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Ressalte-se que esta proposição se apresenta na forma de indicação, respeitando a competência administrativa do Poder Executivo Municipal, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal.

FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Constituição Federal

- Art. 6º - A educação é direito social fundamental.
- Art. 144 - A segurança pública é dever do Estado.
- Art. 227 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à segurança.

Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/90)

- Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de negligência ou violência.
- Art. 53 - Direito à educação em ambiente seguro.

Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei nº 13.709/2018)

A implementação do sistema deverá observar:

- Finalidade específica de segurança;
- Acesso restrito às imagens;
- Prazo de armazenamento limitado;
- Vedação à divulgação indevida.

JURISPRUDÊNCIA

Superior Tribunal de Justiça - STJ

“A instalação de câmeras de monitoramento em ambientes coletivos é lícita quando voltada à segurança, desde que não haja violação indevida à intimidade.”

(STJ - REsp 1.297.354/SP)

Supremo Tribunal Federal - STF

“São constitucionais as políticas públicas voltadas à proteção da criança e do adolescente, desde que respeitada a competência administrativa do Poder Executivo.”

(STF - ADI 3.446)

Além disso, o STF entende que projetos de indicação não violam a separação dos poderes, pois não criam obrigação direta ao Executivo.

EXPERIÊNCIAS DE OUTROS MUNICÍPIOS BRASILEIROS

- São Paulo/SP - Lei Municipal nº 16.491/2016 (videomonitoramento em escolas públicas).
- Guarulhos/SP - Lei municipal autorizando câmeras em escolas e creches.
- Campinas/SP - Programa municipal de monitoramento escolar.
- Campo Grande/MS - Videomonitoramento escolar integrado à guarda municipal.
- Curitiba/PR - Política pública de segurança educacional com câmeras em escolas.

Esses exemplos demonstram que a medida é viável, legal e amplamente adotada no país.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a presente Indicação Legislativa busca colaborar com o Poder Executivo Municipal na construção de um ambiente escolar mais seguro, transparente e protetivo, em consonância com a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional e as boas práticas administrativas adotadas em diversos municípios brasileiros.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Belém, 26 de janeiro de 2026.

JOSE MARIA DE LIMA
SEGUNDO:40162770
278

Assinado de forma digital por JOSE
MARIA DE LIMA
SEGUNDO:40162770278
Dados: 2026.01.26 10:51:12 -03'00'

José Maria de Lima Segundo
(ZEZINHO LIMA)
Vereador (PL)



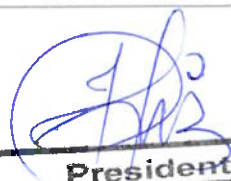
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR ZEZINHO LIMA

VEREADOR
ZEZINHO LIMA
O FISCAL DO POVO! PL | BELÉM | PARÁ

113 - 04/03/2026 - 14406

PROJETO DE LEI n° 003 de 03 de março de 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM


Presidente

GABINETE DO VEREADOR ZEZINHO LIMA

PROJETO DE INDICAÇÃO N° ____ / 2026

EMENTA

Indica ao Chefe do Poder Executivo Municipal que encaminhe Projeto de Lei que acrescente dispositivo ao Código Tributário do Município de Belém, concedendo isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ao idoso proprietário de único imóvel residencial, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM indica ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:
Que seja encaminhado a esta Casa Legislativa Projeto de Lei com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI

Acrescenta dispositivo ao Código Tributário do Município de Belém para conceder isenção de IPTU a idoso proprietário de único imóvel residencial.

Art. 1º

Fica acrescido ao Código Tributário do Município de Belém dispositivo com a seguinte redação:

“Art. ____ Fica isento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU o contribuinte que, cumulativamente:

- I - possua idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;
- II - seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de único imóvel situado no Município de Belém;
- III - utilize o imóvel exclusivamente para fins residenciais próprios;
- IV - não possua outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade do território nacional.”

Art. 2º

A isenção não se aplica aos imóveis:

- I - utilizados, ainda que parcialmente, para fins comerciais, profissionais ou de prestação de serviços;
- II - locados, cedidos ou emprestados a terceiros, salvo quando o idoso permaneça residindo no imóvel.

Art. 3º

A fruição da isenção dependerá de requerimento administrativo do interessado, na forma e prazos estabelecidos pela Administração Tributária Municipal.

§ 1º A isenção terá caráter pessoal, intransferível e deverá ser renovada periodicamente.

§ 2º O benefício poderá ser revisto a qualquer tempo, caso constatado o descumprimento dos requisitos legais.

Art. 4º

A isenção:

- I - não gera direito à restituição de valores pagos anteriormente;
- II - não alcança taxas, contribuições de melhoria ou outros tributos incidentes sobre o imóvel.

Art. 5º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro subsequente, em observância ao princípio da anterioridade tributária.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação visa assegurar proteção tributária à pessoa idosa, promovendo justiça fiscal e concretizando direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso.

A Constituição Federal estabelece:

- Art. 156, I - Competência municipal para instituir e regular o IPTU;
- Art. 145, § 1º - Princípio da capacidade contributiva;
- Art. 230 - Dever do Estado de amparar a pessoa idosa, garantindo dignidade e bem-estar;
- Art. 1º, III - Princípio da dignidade da pessoa humana.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) reforça:

- Art. 3º - Prioridade absoluta na efetivação de direitos fundamentais;
- Art. 10 - Garantia do direito à dignidade, à moradia e à proteção contra encargos que comprometam a subsistência.

Pagina: 03 de 03

O tratamento diferenciado conferido ao idoso não configura privilégio indevido, mas sim isonomia material, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem:

- A legitimidade de isenções tributárias fundadas em critérios objetivos e razoáveis;
- A função social e extrafiscal do IPTU como instrumento de política urbana e social.

Nos termos dos arts. 175 e 176 do Código Tributário Nacional, a isenção pode ser instituída por lei específica, respeitada a reserva legal.

Ademais, a medida mostra-se compatível com o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), por possuir caráter social, seletivo e impacto orçamentário controlável, especialmente considerando:

- o universo restrito de beneficiários;
- imóveis, em sua maioria, de menor valor venal;
- redução de passivos fiscais de difícil recuperação;
- diminuição de litigiosidade administrativa e judicial.

CONCLUSÃO

A presente Indicação representa avanço na política de justiça tributária municipal, fortalecendo a proteção à pessoa idosa e concretizando os princípios da dignidade da pessoa humana, da capacidade contributiva e da função social do tributo.

Diante da relevância social e constitucional da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Belém, 04 de março de 2026.

Vereador Zezinho Lima

Página: 04 de 04



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR ZEZINHO LIMA

VEREADOR
ZEZINHO LIMA
O FISCAL DO POVO! PL | BELÉM | PARÁ

JOSE MARIA DE LIMA Assinado de forma digital por
SEGUNDO:4016277027 JOSE MARIA DE LIMA
8 SEGUNDO:40162770278
Dados: 2026.03.03 12:04:46 -03'00'

José Maria de Lima Segundo
(ZEZINHO LIMA)
Vereador (PL)



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR ZEZINHO LIMA

VEREADOR
ZEZINHO LIMA
O FISCAL DO POVO! PL | BELÉM | PARÁ

114-04/03/2026 14h06

PROJETO DE LEI Nº001/2026

Presidente

Concede o Título de Utilidade Pública Municipal ao Centro Amazônico de Ensino Profissionalizante Mário Martins - CAEP, e dá outras providências.

Autor: Vereador Zezinho Lima

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública Municipal o CENTRO AMAZÔNICO DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE MÁRIO MARTINS – CAEP, associação privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 24.230.140/0001-14, com sede na Passagem Gastão, nº 106, Bairro Sacramento, Município de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º A entidade deverá manter suas atividades voltadas ao interesse social e coletivo, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como prestar contas de suas atividades sempre que solicitado pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE MARIA DE LIMA
SEGUNDO:40162770
278

Assinado de forma digital por
JOSE MARIA DE LIMA
SEGUNDO:40162770278
Data: 2026.02.09 11:03:40
+03'00'

**José Maria de Lima Segundo
(ZEZINHO LIMA)
Vereador (PL)**

JUSTIFICATIVA

O Centro Amazônico de Ensino Profissionalizante Mário Martins - CAEP é uma entidade civil sem fins lucrativos que desenvolve relevantes atividades de interesse social no Município de Belém, atuando nas áreas de educação profissionalizante, promoção social, capacitação, inclusão social e apoio a ações educacionais e assistenciais.

De acordo com seu Estatuto Social, a instituição possui como finalidade a promoção da formação profissional, o incentivo à educação, a realização de projetos sociais e ações voltadas ao desenvolvimento humano e social, contribuindo diretamente para a melhoria da qualidade de vida da população, especialmente de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

A entidade encontra-se regularmente constituída e em plena atividade, conforme comprovado pelo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, estando em situação cadastral ativa e exercendo atividades educacionais e sociais compatíveis com o interesse público municipal [06].

A concessão do Título de Utilidade Pública Municipal representa o reconhecimento do Poder Legislativo ao relevante trabalho social desenvolvido pela entidade, fortalecendo suas ações e possibilitando a ampliação de parcerias institucionais em benefício da sociedade belenense.

Diante da relevância social das atividades desenvolvidas pelo CAEP, apresenta-se o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação pelos nobres pares.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Belém, 09 de fevereiro de 2026.

Vereador Zezinho Lima
Câmara Municipal de Belém



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MICHELL DURANS

116-04/03/2026 14h07

Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº /2026

CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE
"HONRA AO MÉRITO" AO SENHOR
ANDERSON RODRIGO CAVALCANTE DA
SILVA (ANDERSON DUCK GOLDEN)

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a Mesa promulga e publica
o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Fica concedido, nos termos da Resolução nº 09, de 04 de julho de 1977, o Título Honorífico de "Honra ao Mérito" ao Senhor **Anderson Rodrigo Cavalcante da Silva**, conhecido como **Anderson Duck Golden**, pelos serviços reais, extraordinários, inestimáveis e relevantes prestados ao Município de Belém, especialmente por sua contribuição ao desenvolvimento econômico, à geração de emprego e renda, ao fortalecimento da indústria têxtil local e à valorização da cultura paraense.

Art. 2º A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Laércio Barbalho, 04 de março de 2026.


MICHELL DURANS
Vereador

Gabinete do Vereador Michell Durans

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - CMB
Travessa Curuzú, 1755. Marco, Belém, Pará. CEP: 66093- 802.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MICHELL DURANS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título Honorífico de "Honra ao Mérito" ao Senhor **Anderson Rodrigo Cavalcante da Silva**, amplamente conhecido como **Anderson Duck Golden**, em reconhecimento à sua trajetória empreendedora e aos relevantes serviços prestados ao Município de Belém.

De origem humilde, iniciou sua trajetória empresarial no distrito de Icoaraci, onde abriu sua primeira loja, demonstrando visão, coragem e determinação. Com trabalho árduo, estruturou e consolidou um grupo empresarial de destaque no setor de confecção.

É fundador e proprietário da **Golden Factory**, instalada no bairro do Tapanã, em Belém, considerada a maior fábrica de camisas de marca própria do Estado do Pará. O empreendimento tornou-se referência na produção de vestuário masculino, fortalecendo a indústria local e gerando emprego e renda para diversas famílias belenenses.

Na **Golden Factory** foram criadas marcas que ganharam forte reconhecimento regional: **Duck Golden**, **Bold Clothing** e **Letawear**.

Além da estrutura industrial, destaca-se que o grupo empresarial mantém **lojas físicas**, ampliando a presença no comércio, movimentando a economia local, gerando postos de trabalho diretos e indiretos e contribuindo para o crescimento do varejo no Município de Belém.

A marca **Duck Golden**, em especial, consolidou-se como referência nas festas de aparelhagem no Estado do Pará, segmento cultural de grande relevância para a identidade paraense. Essa atuação fortalece a economia criativa, valoriza expressões culturais populares e amplia a visibilidade do empreendedorismo belenense.

Dessa forma, evidencia-se que a atuação de **Anderson Duck Golden** vai além do êxito empresarial, contribuindo de forma concreta para o desenvolvimento

Gabinete do Vereador Michell Durans

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - CMB
Travessa Curuzú, 1755. Marco, Belém, Pará. CEP: 66093- 802.

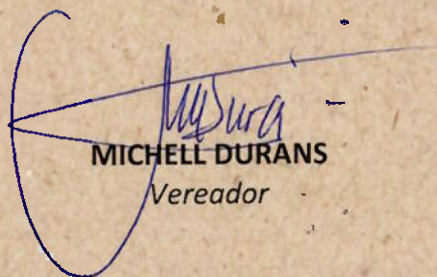


ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MICHELL DURANS

econômico e social do Município de Belém, com impactos relevantes na indústria, no comércio e na cultura.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Salão Plenário Laércio Barbalho, 04 de março de 2026.


MICHELL DURANS
Vereador



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MICHELL DURANS

117 - 04/03/2026

Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº /2026

CONCEDE O DIPLOMA "MÉRITO
ADVOCATÍCIO DR. OSVALDO SERRÃO" AO
DR. LUCAS GABRIEL GORRÊA NOGUEIRA

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a Mesa promulga e publica
o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Fica concedido o Diploma "Mérito Advocatício Dr. Osvaldo Serrão", nos termos da Resolução nº 41, de 13 de agosto de 2025, ao Dr. **Lucas Gabriel Corrêa Nogueira**, advogado criminalista, inscrito na OAB/PA sob o nº 27.882, em reconhecimento à sua destacada atuação no exercício da advocacia criminal e à sua relevante contribuição à Justiça e à cidadania no Estado do Pará.

Art. 2º A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salão-Plenário Laércio Barbalho, 04 de março de 2026.


MICHELL DURANS
Vereador

Gabinete do Vereador Michell Durans

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - CMB
Travessa Curuzú, 1755: Marco, Belém, Pará. CEP: 66093- 802.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MICHELL DURANS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade conceder o Diploma “Mérito Advocatício Dr. Osvaldo Serrão” ao Dr. **Lucas Gabriel Corrêa Nogueira**, em reconhecimento à sua destacada atuação na advocacia criminal e à sua relevante contribuição ao fortalecimento das garantias constitucionais e do Estado Democrático de Direito no Estado do Pará.

Natural de Breves/PA, nascido em 23 de fevereiro de 1994, o Dr. Lucas Nogueira é advogado criminalista, inscrito na OAB/PA sob o nº 27.882, especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade da Amazônia (UNAMA) e pós-graduando em Direitos Humanos pelo Complexo Educacional Renato Saraiva (CERS). Atua como advogado associado ao escritório Michell Durans Advocacia Criminal e é fundador do escritório Lucas Nogueira Advocacia & Consultoria Jurídica.

Laureado com o Prêmio de Melhor Aluno do Curso de Direito da UNAMA (2013–2018), é autor de artigo científico publicado na Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, possuindo sólida experiência na condução de processos penais de alta complexidade, sempre pautado pela ética, responsabilidade profissional e excelência técnica.

Sua trajetória inclui relevante atuação no serviço público, tendo exercido funções na Assembleia Legislativa do Estado do Pará, na Câmara Municipal de Belém, na Procuradoria da União no Estado do Pará (AGU-PA), na Superintendência Regional da Polícia Federal no Pará, no Tribunal de Justiça do Estado do Pará e no Banco do Brasil.

Ressalte-se que o homenageado já foi agraciado com o Diploma “Mérito Judiciário Dr. Elder Lisboa”, o que evidencia o reconhecimento institucional de sua atuação jurídica. A presente honraria, entretanto, possui natureza distinta, voltada especificamente ao **mérito advocatício**, conforme previsto na Resolução nº 41/2025, sendo plenamente cabível diante de sua notória contribuição à advocacia paraense.

Gabinete do Vereador Michell Durans

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - CMB
Travessa Curuzú, 1755. Marco, Belém, Pará. CEP: 66093- 802.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MICHELL DURANS

**Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a
aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.**

Salão Plenário Laércio Barbalho, 04 de março de 2026.


MICHELL DURANS
Vereador



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MICHELL DURANS

119-04/03/2026 14h07

Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº /2026

CONCEDE O DIPLOMA "MÉRITO
ADVOCATÍCIO DR. OSVALDO SERRÃO" AO
DR. DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE
CASTILHO

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a Mesa promulga e publica
o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Fica concedido o Diploma "Mérito Advocatício Dr. Osvaldo Serrão", nos termos da Resolução nº 41, de 13 de agosto de 2025, ao Dr. **Daniel Augusto Bezerra de Castilho**, advogado criminalista, inscrito na OAB/PA sob o nº 13.378, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à advocacia e à promoção da justiça no Estado do Pará.

Art. 2º A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Laércio Barbalho, 04 de março de 2026.


MICHELL DURANS
Vereador

Gabinete do Vereador Michell Durans

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - CMB
Travessa Curuzú, 1755. Marco, Belém, Pará. CEP: 66093- 802.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MICHELL DURANS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade conceder o Diploma "Mérito Advocatício Dr. Osvaldo Serrão" ao Dr. **Daniel Augusto Bezerra de Castilho**, em reconhecimento à sua destacada trajetória profissional e à sua relevante contribuição à advocacia criminal no Estado do Pará.

Advogado com mais de 15 (quinze) anos de atuação ininterrupta, inscrito na OAB/PA sob o nº 13.378, é graduado pela Universidade da Amazônia (UNAMA), com pós-graduação pela Escola Superior de Advocacia e especialização internacional em Processo Penal pela Universidade de Coimbra/IBCCRIM.

Ao longo de sua carreira, atuou em escritórios de reconhecida relevância na área criminal e, desde 2011, integra a equipe do escritório Michell Durans Advocacia Criminal, onde se consolidou como referência técnica e estratégica na condução de processos penais de alta complexidade, destacando-se pela sustentação de teses jurídicas sofisticadas e pela firme defesa das garantias constitucionais.

Exerceu a Presidência do Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária do Estado do Pará (CEPCP), contribuindo ativamente para o aprimoramento de políticas públicas voltadas à ressocialização, à dignidade no sistema prisional e ao fortalecimento dos direitos humanos.

Importa destacar que o homenageado já foi agraciado por esta Casa Legislativa com o Diploma Mérito Judiciário "Dr. Elder Lisboa", honraria que reconheceu sua contribuição institucional ao sistema de justiça. A presente proposição, contudo, possui natureza distinta, voltada especificamente ao reconhecimento de sua excelência no exercício da advocacia criminal e de sua contribuição direta à classe advocatícia, justificando, portanto, nova homenagem por mérito diverso.

Destaca-se, ainda, sua atuação como defensor dativo em dezenas de processos, assegurando a efetividade da ampla defesa a cidadãos hipossuficientes, demonstrando compromisso social e elevado espírito público.

Gabinete do Vereador Michell Durans

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - CMB
Travessa Curuzú, 1755. Marco, Belém, Pará. CEP: 66093- 802.

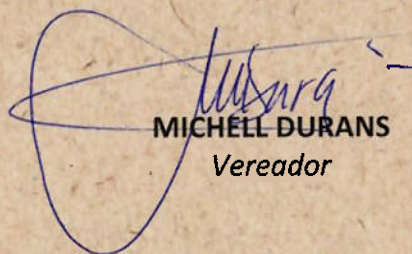


ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MICHELL DURANS

Seu compromisso com a ética, com os princípios constitucionais e com a promoção da justiça tornam-no plenamente merecedor da honraria ora proposta.

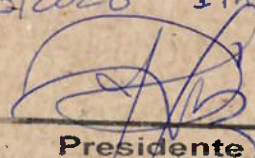
Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Salão Plenário Laércio Barbalho, 04 de março de 2026.


MICHELL DURANS
Vereador



120-09/03/2026 14h07


Presidente

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MICHELL DURANS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº /2026

CONCEDE O DIPLOMA DE MÉRITO "GLÓRIA MARIA" À SENHORA ALICE DE SOUZA PAIVA.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM** estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Fica concedido, nos termos da Resolução nº 032, de 20 de junho de 2024, o Diploma de Mérito "Glória Maria" à **Alice de Souza Paiva**, mulher negra e profissional da comunicação, pelos relevantes serviços prestados à comunicação social no Município de Belém, com destaque para sua atuação como videomaker, contribuindo para a valorização da informação, da cultura e da representatividade negra nos meios de comunicação.

Art. 2º A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Laércio Barbalho, 04 de março de 2026.


MICHELL DURANS
Vereador



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MICHELL DURANS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Diploma de Mérito "Glória Maria" à Senhora Alice de Souza Paiva, mulher negra e videomaker, em reconhecimento à sua relevante contribuição à comunicação social e à promoção da representatividade racial no âmbito institucional e social.

Instituído pela Resolução nº 032, de 20 de junho de 2024, o Diploma de Mérito "Glória Maria" destina-se a homenagear profissionais negros e negras da área de comunicação (jornalistas, publicitários, designers, ilustradores e videomakers) que, por meio de seu trabalho, contribuem para o fortalecimento da democracia, da informação responsável e da diversidade nos espaços de mídia.

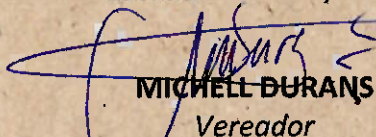
Alice de Souza Paiva atua como videomaker do mandato, exercendo papel fundamental na produção de conteúdos audiovisuais que aproximam o Poder Legislativo da população. Seu trabalho é marcado pelo compromisso com a ética, pela sensibilidade estética e pela responsabilidade social, assegurando que as ações parlamentares sejam comunicadas de forma acessível, transparente e inclusiva.

Enquanto mulher negra na comunicação, Alice reafirma, por meio de sua atuação profissional, a importância da presença e do protagonismo negro nos espaços institucionais, contribuindo para a construção de narrativas mais plurais e representativas.

Diante de sua destacada trajetória e das relevantes contribuições prestadas à comunicação institucional e à sociedade belenense, é plenamente justa a concessão do Diploma de Mérito "Glória Maria", como reconhecimento público desta Casa Legislativa.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Salão Plenário Laércio Barbalho, 04 de março de 2026.


MICHELL DURANS
Vereador

Gabinete do Vereador Michell Durans

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - CMB
Travessa Curuzú, 1755. Marco, Belém, Pará. CEP: 66093- 802.



121-04/03/2026 14h08
Presidente

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA NÉIA MARQUES - PT
PROJETO DE LEI Nº ____/2026

**INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE
QUALIFICAÇÃO AO EDUCADOR DE
CRIANÇAS ESPECIAIS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE BELÉM E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

EMENTA

A vereadora que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, apresenta para apreciação do Plenário o seguinte **Projeto de Lei**:

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte **Lei**:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Belém, a **Semana Municipal de Qualificação ao Educador de Crianças Especiais**, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de outubro.

Art. 2º A Semana Municipal de Qualificação ao Educador de Crianças Especiais tem como objetivos:

- I – promover a capacitação e atualização dos profissionais da educação que atuam com crianças com deficiência, transtornos do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
- II – incentivar a formação continuada de professores, cuidadores, monitores e demais profissionais da rede municipal de ensino;
- III – difundir boas práticas pedagógicas voltadas à educação inclusiva;
- IV – ampliar o conhecimento sobre metodologias, recursos didáticos e tecnologias assistivas aplicadas à educação especial;
- V – fortalecer a integração entre escola, família e comunidade no processo educacional inclusivo.

Art. 3º Durante a Semana Municipal de Qualificação ao Educador de Crianças Especiais poderão ser promovidas, pelo Poder Público Municipal, em parceria com instituições públicas e privadas:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA NÉIA MARQUES – PT

- I – palestras, seminários, oficinas e cursos de capacitação;
- II – encontros formativos com especialistas em educação inclusiva;
- III – atividades de orientação às famílias de crianças com necessidades educacionais especiais;
- IV – apresentação de projetos e experiências exitosas desenvolvidas nas escolas do município;
- V – campanhas de conscientização sobre a importância da educação inclusiva.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com universidades, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e órgãos públicos para a realização das atividades previstas nesta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir, no âmbito do município, a Semana Municipal de Qualificação ao Educador de Crianças Especiais, visando fortalecer a política pública de educação inclusiva e garantir melhores condições de aprendizagem às crianças que necessitam de acompanhamento educacional especializado.

A educação inclusiva é um princípio fundamental previsto na legislação educacional brasileira e exige constante atualização dos profissionais que atuam diretamente com alunos com deficiência ou necessidades educacionais específicas. Nesse contexto, a capacitação continuada dos educadores torna-se instrumento essencial para aprimorar práticas pedagógicas, promover acessibilidade educacional e assegurar o pleno desenvolvimento dos estudantes.

A criação desta semana temática permitirá ao município organizar ações formativas, debates e atividades educativas voltadas aos profissionais da rede de ensino, contribuindo para o aprimoramento do atendimento educacional



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE VEREADORA NÉIA MARQUES – PT

especializado e para a construção de uma escola mais inclusiva, humana e preparada para atender à diversidade.

Além disso, a iniciativa fortalece o diálogo entre educadores, especialistas, gestores públicos e famílias, promovendo maior conscientização social sobre a importância da inclusão e do respeito às diferenças.

Diante da relevância social e educacional da matéria, espera-se o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Laércio Barbalho, 04 de Março de 2026.

NEIA MARQUES
VEREADORA – PT.

122-04/03/2026 J4h98/



Presidente

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA NÉIA MARQUES - PT
PROJETO DE LEI Nº ____/2026

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
DIA DO ESTADO LAICO NO
MUNICÍPIO DE BELÉM/PA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de Município Belém/PA, o Dia Municipal do Estado Laico a ser celebrado, anualmente, no dia 05 de outubro.

Art. 2º A data ora instituída constará do Calendário Oficial de Eventos do Município de Belém/PA.

Art. 3º Os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e a Sociedade Civil Organizada poderão promover a realização de palestras, debates, seminários e outros eventos congêneres voltados a consecução dos objetivos da Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de instituir o Dia Municipal do Estado Laico em Belém/PA, em 5 de outubro, busca valorizar a promulgação da Constituição Federal de 1988 como marco fundamental para a consolidação da laicidade no Brasil, no âmbito do município. Embora a data de 7 de janeiro se apresente também como importante, devido ao fato de o Decreto Federal 119-A de 7 de janeiro de 1890 ter estabelecido, pioneiramente, a separação entre Estado e instituições religiosas no Brasil, 5 de outubro se configura como a data da Constituição que



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA NÉIA MARQUES – PT

elevou a laicidade a um patamar que se destaca em relação as constituições anteriores, garantindo a liberdade religiosa e a neutralidade do Estado em matéria de religião.

A Constituição de 1988, em seu artigo 19, inciso I, veda expressamente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

estabelecer cultos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Esse dispositivo constitucional consagra a laicidade como um princípio basilar do Estado brasileiro, assegurando a igualdade de todos os cidadãos, independentemente de suas crenças ou não crenças, e promovendo a convivência pacífica entre indivíduos de diferentes religiões e sem religião. Porém, apesar dos avanços, o art. 19, I, e a própria Constituição no seu conjunto, é carregado de omissões, lacunas e até contradições que tornam o entendimento sobre o que é “ser laico” objeto de intensa disputa entre os diferentes grupos que compõem a sociedade civil e há várias razões para isso. A palavra “laico”, por exemplo, não ocorre na Constituição. Não há definição do que são “cultos” ou mesmo o que seria uma “colaboração de interesse público”, ou mesmo “interesse público”.

Tanta indefinição, faz com os magistrados precisem recorrer à hermenêutica jurídica para extrair o sentido velado de laicidade e aplica-lo a situações concretas. Isso significa que eles precisam utilizar métodos e técnicas de interpretação do Direito para fundamentar suas decisões. O problema é essas decisões não costumam ser colegiadas, mas decisões monocráticas e em muitos casos, solipsistas, carregadas de subjetividade, que agrada alguns segmentos e causa revolta em outros. Por isso, fala-se hoje na necessidade da



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA NÉIA MARQUES – PT

regulamentação no art. 19 I. Porém, antes disso, ou concomitantemente, é preciso superar visões equivocadas sobre o tema, valorizar e democratizar o debate público sobre a laicidade a sua importância para o fortalecimento da democracia. E é o que propõe esse projeto de lei.

A instituição de um Dia Municipal do Estado Laico em 5 de outubro contribuirá para:

- **Democratizar o conceito de Estado de Laico:** popularizando a compreensão e superando visões distorcidas sobre a laicidade;
- **Valorizar a Constituição:** reforçando a importância da Constituição Federal de 1988 como marco da democracia e da laicidade no Brasil;
- **Conscientização:** promovendo a conscientização da população sobre a importância da laicidade para a garantia da liberdade religiosa e a igualdade entre os cidadãos;
- **Combater à intolerância:** fortalecendo o combate à intolerância religiosa e à discriminação, promovendo o respeito à diversidade de crenças e não crenças;
- **Promover o diálogo inter-religioso:** incentivando o diálogo entre diferentes religiões e a construção de uma cultura de paz e respeito mútuo;
- **Educar para a cidadania:** promovendo a educação para a cidadania e para os direitos humanos, com ênfase na liberdade religiosa e na laicidade do Estado.

Atividades para o Dia Municipal do Estado Laico:

- **Palestras e debates:** promover eventos para discutir a importância da laicidade e os desafios para a sua consolidação;
- **Exposições:** realizar exposições sobre a história da laicidade no Brasil e no mundo;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA NÉIA MARQUES - PT

- **Atividades culturais:** promover atividades culturais que valorizem a diversidade religiosa e combatam a intolerância;
- **Caminhadas e atos públicos:** organizar caminhadas e atos públicos em defesa da laicidade e da liberdade religiosa;
- **Produção de materiais educativos:** elaborar cartilhas, vídeos e outros materiais educativos sobre a laicidade e a importância do respeito à diversidade religiosa.
-

A criação do Dia Municipal do Estado Laico em 5 de outubro é uma iniciativa importante para fortalecer a laicidade no município e garantir a liberdade religiosa de todos os cidadãos. Ao celebrar essa data, a cidade demonstra seu compromisso com os princípios da democracia e da igualdade, promovendo a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Plenário Laércio Barbalho, 04 de maio de 2026.



NEIA MARQUES
VEREADORA – PT.



123 - 04/03/2026 14/08

Presidente

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA NÉIA MARQUES - PT

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM, O "DIA MUNICIPAL *JOHN HELITON* DE PREVENÇÃO E COMBATE À LEUCEMIA, ANEMIA E OUTRAS DOENÇAS IDENTIFICÁVEIS POR MEIO DO EXAME DE HEMOGRAMA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENTA

O "Dia Municipal *John Heliton* de Prevenção e Combate à Leucemia, Anemia e Outras Doenças Identificáveis por Meio do Exame de Hemograma", e dá outras providências.

A vereadora que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, apresenta para apreciação do Plenário o seguinte **Projeto de Lei**:

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte **Lei**:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Belém, o "**Dia Municipal *John Heliton* de Prevenção e Combate à Leucemia, Anemia e Outras Doenças Identificáveis por Meio do Exame de Hemograma**", a ser celebrado, anualmente, no dia **18 de novembro** de cada ano.

Art. 2º. A data instituída por esta Lei passa a integrar o **Calendário Oficial de Eventos da SESMA, secretaria de Saúde do Município de Belém**.

Art. 3º. No dia referido no artigo anterior, o Poder Público Municipal, em parceria com as unidades de saúde, instituições públicas e privadas, entidades sociais e profissionais da área da saúde, promoverá ações educativas e preventivas, com o objetivo de:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA NÉIA MARQUES – PT

- I – Informar a população sobre a importância do diagnóstico precoce da leucemia, anemia e demais doenças identificáveis por meio do exame de hemograma;
- II – Incentivar a realização periódica do exame de hemograma como medida preventiva de saúde pública;
- III – Orientar sobre os sinais e sintomas que possam indicar alterações hematológicas;
- IV – Conscientizar sobre a importância do acompanhamento médico regular.

Art. 4º. As ações previstas nesta Lei poderão compreender, dentre outras:

- I – Palestras, debates e atividades educativas abertas à população;
- II – Distribuição de materiais informativos;
- III – Atendimentos e orientações conduzidas por **equipe técnica especializada na área da saúde**;
- IV – Campanhas de incentivo à realização do exame de hemograma nos postos de saúde e demais locais adequados.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA NÉIA MARQUES – PT
JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Belém, o **“Dia Municipal John Heliton de Prevenção e Combate à Leucemia, Anemia e Outras Doenças Identificáveis por Meio do Exame de Hemograma”**, a ser celebrado no dia **18 de novembro**.

Diversas doenças hematológicas — dentre elas a leucemia e a anemia — podem ser detectadas precocemente por meio do **hemograma**, exame simples, acessível e essencial para a prevenção e diagnóstico, contribuindo para a redução de complicações, sequelas e óbitos.

Ao oficializar esta data, o Município fortalece a mobilização social e institucional, incentivando **ações educativas, palestras e orientações especializadas**, buscando ampliar o acesso à informação e estimular a realização periódica do exame.

A denominação em homenagem ao **“Dia Municipal John Heliton”** simboliza a luta pela vida, pela prevenção e pelo diagnóstico precoce, conferindo caráter humano e social à iniciativa.

Portanto, diante do interesse público envolvido, **submete-se o presente Projeto à apreciação dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, confiando em sua aprovação.**

Plenário Laércio Barbalho, 24 de Março de 2026.

NEIA MARQUES
VEREADORA – PT.

126-04/03/2026 - 14h12



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR ADALBERTO JÚNIOR

PROJETO DE LEI

/2026

Institui o Dia Municipal da Igreja Mundial do Poder de DEUS, no âmbito do Município de Belém/PA, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém estatui, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Belém/PA, o Dia Municipal da Igreja Mundial do Poder de Deus, a ser celebrado anualmente no dia 20 de março.

Parágrafo Único. Esta data comemorativa passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do Município de Belém - PA.

Art. 2º - O Dia Municipal da Igreja Mundial do Poder de Deus destina-se a reconhecer e homenagear a contribuição significativa desta Instituição para a promoção dos valores espirituais, éticos, sociais e morais, bem como para o fortalecimento dos laços comunitários e da integração cultural no Município de Belém/PA.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Salão Plenário da Câmara Municipal de Belém, Jornalista "LAERCIO BARBALHO", no dia 04 de março de 2026.

Ver. ADALBERTO JÚNIOR
M.D.B



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR ADALBERTO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA

Apresento aos meus Pares, o Projeto de Lei, referente a Igreja Mundial do Poder de Deus, que constitui uma denominação cristã evangélica com reconhecimento internacional. Fundada em 1998 pelo Apóstolo Valdemiro Santiago, na cidade de Sorocaba/SP, a instituição tem demonstrado, por meio de seu trabalho e dos inúmeros templos e iniciativas sociais, uma dedicação inabalável à propagação do evangelho e à realização de obras de caridade, contribuindo para o bem-estar da comunidade.

O trabalho ministerial da Igreja Mundial do Poder de Deus é pautado na promoção dos ensinamentos cristãos e na realização de ações que visam o desenvolvimento integral dos cidadãos, atuando também na esfera da comunicação e da mídia com transmissões que alcançam um amplo público.

Considerando o expressivo impacto social, cultural e religioso promovido pela Igreja Mundial do Poder de Deus, instituição que vem contribuindo de forma significativa para a promoção dos valores éticos, morais e espirituais na sociedade, e diante do seu notório protagonismo na transformação de vidas por meio de suas atividades ministeriais, justifica-se a criação de um Dia Municipal que reconheça e celebre essa relevante atuação.

A IMPD, tem como principais finalidades, a evangelização e Proclamação, Teologia da Prosperidade, Crença em Milagres e Cura Divina, Oração Pela Nação e Dominação carismática.

Enfatizamos ainda da que, o Dia da Igreja Mundial do Poder de Deus já foi instituído em diversas cidades brasileiras, sendo o dia 20 de março escolhido em alusão à data que remete à fundação da instituição. Essa prática tem se mostrado uma forma eficaz de reconhecer oficialmente a relevância da Igreja no contexto social e cultural, bem como de incentivar o fortalecimento dos vínculos comunitários e a valorização da diversidade religiosa presente em nosso Município.

Diante do exposto, e considerando o interesse público de reconhecer e incentivar as atividades que promovem a integração social e o bem comum, propõe-se a criação do Dia Municipal da Igreja Mundial do Poder de Deus no Município de Belém/PA, a ser celebrado anualmente no dia 20 de março, em consonância com a tradição já adotada por outras cidades brasileiras.

Portanto, espero de meus Pares, a necessária anuência do referido Projeto de Lei.

Ver. ADALBERTO JÚNIOR
M.D.B

PROJETO DE LEI N.º _____/2026

**DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE DE
DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PELOS
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS
ATRAVÉS DE CÓDIGO DE BARRAS
DIMENSIONAL (QR CODE) OU
PLAQUETA NFC (NEAR FIELD
COMMUNICATION) NO MUNICÍPIO DE
BELÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Belém, a disponibilização digital de documentos pelos estabelecimentos comerciais, acessível através de código de barras dimensional (QR Code) ou Plaqueta NFC (*Near Field Communication*), para publicização de documentos obrigatórios, informativos acerca dos direitos e deveres dos cidadãos e informação de serviços públicos. que consolide, ao menos:

- I – Alvará(s) de Funcionamento/licenças municipais vigentes;
- II – Auto(s) de Vistoria/parecer(es) exigidos por legislação municipal;
- III – informações do Código de Defesa do Consumidor (CDC) obrigatórias ao ponto de venda, inclusive canais de atendimento e órgãos de defesa do consumidor;
- IV – demais certidões ou autorizações cuja publicidade seja exigida por lei municipal, inclusive as constantes no Código de Posturas do Município de Belém.

§ 1º O estabelecimento, caso adote a prática, deverá disponibilizar o código QR Code ou Plaqueta NFC que dá acesso aos documentos e informações em local visível e de fácil acesso, ao alcance de fiscais, consumidores, transeuntes e demais interessados.

§ 2º A disponibilização será comunicada aos usuários por meio de cartaz, painel, placa ou de qualquer outra forma de publicidade, onde deverão constar as instruções de acesso e o meio digital a ser utilizado para a visualização dos documentos e informações.

§ 3º Os documentos, caso sejam disponibilizados digitalmente, devem estar legíveis e íntegros com imagens de qualidade, para garantir aos usuários confiabilidade e rastreabilidade da origem.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se documentos inerentes aos estabelecimentos comerciais a licença, autorização, concessão, inscrição, permissão, alvará, cadastro, credenciamentos, estudo, plano, registro e demais atos exigidos sob qualquer denominação por órgão público municipal na legislação vigente, para a constituição e funcionamento.

§ 1º O acesso ao link deve ser livre, gratuito e sem exigência de cadastro, garantindo-se consulta imediata por consumidores e órgãos de fiscalização.

§ 2º É facultada a coexistência da exibição física tradicional, a critério do responsável, sem prejuízo da forma digital.

Art. 3º. Os estabelecimentos que não optarem pela disponibilização digital deverão manter a documentação física para a consulta do público, conforme previsto na Lei Federal nº 12.291, de 2010.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Belém, 04 de março de 2026



ANDRÉ MARTHA FILHO
Vereador de Belém

JUSTIFICATIVA

A proposta tem como principal força motriz a redução de custos e burocracia para o empreendedor, assim como melhorar a transparência e agilidade com a fiscalização ao consolidar, em um link único, todos os documentos exigidos por lei, acessíveis por QR Code (ou NFC). Iniciativas recentemente aprovadas em outros municípios demonstram a viabilidade e os benefícios da medida:

- Curitiba/PR aprovou a Lei nº 16.499, de 31/03/2025, que “dispõe sobre a publicidade de documentos obrigatórios pelos estabelecimentos comerciais [...] por meio de QR Code ou plaqueta NFC”, exigindo dispositivo visível e acesso facilitado ao público e aos fiscais.
- Apucarana/PR sancionou Lei Complementar (15/04/2025) que autoriza a substituição de placas informativas por QR Code/NFC.

Ressalta-se que não se está protocolando projeto de lei em duplicidade ou repetindo-se a mesma matéria, uma vez que pode ser proposto projeto de lei vetado no ano legislativo anterior, desde que tenham mudanças materiais, tal como o apresentado nesse momento. Portanto, o presente projeto de lei está em consonância com o previsto no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa, em consonância com os preceitos constitucionais.

No plano jurídico, a iniciativa respeita a competência municipal (art. 30, I e II, CF) para tratar de posturas municipais, licenciamento e fiscalização local, além de interesse local na proteção do consumidor (em cooperação com as normas gerais federais do CDC). O formato digital não elimina obrigações legais; apenas moderniza o meio de publicidade dos documentos, preservando autenticidade, rastreabilidade e atualização.

O Código de Posturas de Belém (Lei nº 7.055/1977) disciplina licenças e publicidade/propaganda, mas é anterior às tecnologias de QR Code/NFC e não traz regra

li

expressa sobre exibição digital unificada de alvarás e informações do consumidor. Por isso, esse projeto de lei garante a modernidade nas práticas de empreendedorismo em Belém.

Na prática é possível identificar alguns benefícios, tais como: redução de custo com emissão de alvarás e gastos com materiais para fixar em paredes ou outros locais; menos poluição visual (substitui “paredões” de documentos impressos); fiscalização mais rápida, permitindo a verificação até mesmo da porta do estabelecimento; transparência ao consumidor (informação clara, acessível e atualizada – em consonância com o art. 6º, III, do CDC).

Pelo exposto, solicitamos a aprovação.

Belém, 04 de março de 2026


ANDRÉ MARTHA FILHO
Vereador de Belém

128-04/03/2026 Mh13

Presidente

**ANDRÉ
MARTHA**
VEREADOR DE BELÉM



PROJETO DE LEI N.º _____/2026

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI
MUNICIPAL Nº 7.056, DE 30 DE
DEZEMBRO DE 1977 (CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
BELÉM) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 201 da lei n.º 7.056, de 30 de dezembro de 1977, que "Dá nova redação ao Código Tributário e de Rendas do Município de Belém", com a seguinte redação:

"Art. 201. Os prazos previstos neste Código e na legislação tributária municipal serão contados em dias úteis, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 04 de março de 2026


ANDRÉ MARTHA FILHO
Vereador de Belém

JUSTIFICATIVA

Apresento para apreciação de meus pares o projeto de Lei que "dispõe sobre alterações na lei municipal n.º 7.056, de 30 de dezembro de 1977, que "Dá nova redação ao Código Tributário e de Rendas do Município de Belém"" no intuito de manter o processo administrativo municipal em ordem tributária de acordo com os preceitos constitucionais vigentes.

A Lei nº 7.056/77, que institui o Código Tributário do Município de Belém, foi concebida em contexto histórico anterior à atual conformação do processo administrativo, da digitalização dos procedimentos e da moderna compreensão do devido processo legal administrativo.

A contagem de prazos em dias corridos, atualmente prevista no art. 201 do Código Tributário Municipal, mostra-se desalinhada com a legislação processual contemporânea, com as práticas administrativas modernas e com os princípios da razoabilidade, da ampla defesa e da segurança jurídica.

A presente proposição visa, portanto, adequar o Código Tributário Municipal à realidade normativa atual, sem prejuízo à arrecadação municipal ou à eficiência administrativa.

Além disso, a presente proposição vem ao encontro do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015) que consolidou, em seu art. 219, a contagem dos prazos processuais em dias úteis, entendimento que passou a orientar não apenas o Judiciário, mas também os processos administrativos em sentido amplo, inclusive em matéria tributária.

Além do CPC, diversos regimes administrativos já adotam a contagem em dias úteis, como: lei estadual no Estado do Pará n.º 8.932/2020, processos administrativos ambientais, procedimentos regulatórios e fiscais em outros entes federativos.

A adoção da contagem em dias úteis no âmbito tributário municipal harmoniza o sistema local com a lógica jurídica nacional, evitando interpretações dissonantes e insegurança para contribuintes e para a própria Administração, respeitando os princípios basilares da Administração Pública de legalidade e segurança jurídica.

Importante ressaltar ainda que a contagem de prazos em dias úteis não representa privilégio ao contribuinte, tampouco prejuízo ao Poder Público. Ao contrário, trata-se de medida que beneficia todo o sistema administrativo, uma vez que proporcionar maior qualidade técnica das defesas e manifestações, reduzindo erros formais; potencialidade de diminuir a judicialização desnecessária por nulidades processuais; fortalecimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa; reduz retrabalho administrativo e recursos improcedentes.



Dessa forma, a Administração Pública continua a dispor de todos os instrumentos legais de fiscalização, lançamento e cobrança, não havendo qualquer estímulo à morosidade ou à inadimplência.

Com a alteração processual na contagem de prazos em matéria tributária municipal, busca-se, dentre outros benefícios, a promoção de um ambiente de negócios mais previsível e racional, bem como uma relação mais cooperativa entre Fisco e contribuinte.

A presente proposição insere-se claramente na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse local e organização do processo administrativo municipal.

Destaca-se que não há qualquer conflito com normas federais.

Assim, o Município de Belém exerce legitimamente sua autonomia legislativa ao promover a atualização de seu Código Tributário.

Diante do exposto, a presente proposição representa avanço institucional, modernização normativa e compromisso com a segurança jurídica, sem qualquer prejuízo à arrecadação ou à atuação fiscalizatória do Município.

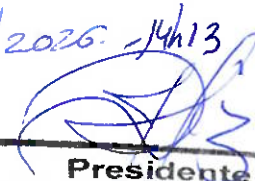
Certo da importância da matéria, solicito aprovação de meus pares.

Belém, 04 de março de 2026



ANDRÉ MARTHA FILHO
Vereador de Belém

129 - 04/03/2026 - 14/13


Presidente

PROJETO DE LEI N.º _____/2026

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL
DENOMINADA RUA DO CICLISMO NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, decreta:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Belém, o Programa “Rua do Ciclismo”, com o objetivo de promover o uso da bicicleta como meio de transporte sustentável, incentivar a prática de atividades físicas e fomentar a convivência comunitária.

Art. 2º. O Programa “Rua do Ciclismo” consiste na destinação de vias públicas, em dias e horários específicos, para uso exclusivo de ciclistas, podendo incluir:

- I – interdição parcial ou total de ruas para circulação de veículos motorizados;
- II – implantação de sinalização adequada para segurança dos usuários;
- III – realização de atividades educativas, culturais e esportivas voltadas à mobilidade ativa;
- IV – parcerias com organizações da sociedade civil, empresas e instituições públicas.

Art. 3º. A implementação do Programa “Rua do Ciclismo” deverá ocorrer de forma descentralizada e democrática, contemplando diferentes bairros e regiões do município, com especial atenção às localidades em situação de vulnerabilidade social.

§1º. A seleção das vias será realizada com base em critérios técnicos, sociais e geográficos, priorizando áreas com menor oferta de infraestrutura cicloviária e menor acesso a equipamentos públicos de lazer e mobilidade.

§2º. O Poder Executivo deverá garantir a participação da comunidade local no processo de escolha das vias e definição das atividades, por meio de consultas públicas, audiências comunitárias ou outros mecanismos de escuta social.

§3º. A descentralização do programa deverá assegurar a equidade territorial,



promovendo o acesso de todas as faixas da população aos benefícios do ciclismo e da ocupação saudável do espaço urbano.

Art. 4º. A escolha das vias e definição dos dias e horários será feita pelo Poder Executivo, com base em estudos técnicos de viabilidade e consulta à comunidade local, observando as diretrizes do artigo 3º.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, inclusive quanto à forma de participação da sociedade civil e à fiscalização do uso das vias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 04 de março de 2026



ANDRÉ MARTHA FILHO
Vereador de Belém

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem por objetivo criar, no âmbito do Município de Belém, a política pública municipal denominada **"Rua do Ciclismo"**, como instrumento de incentivo à mobilidade urbana sustentável, à promoção da saúde e ao uso mais humano e coletivo dos espaços públicos.

A bicicleta vem se consolidando como uma alternativa viável, acessível e ambientalmente correta de deslocamento, especialmente em centros urbanos. Seu uso contribui de forma direta para a diminuição da poluição, a redução do tráfego de veículos e, sobretudo, para a melhoria da saúde física e mental da população.

Diversas cidades brasileiras e internacionais já adotam a destinação temporária ou permanente de vias públicas ao ciclismo, sobretudo em finais de semana e feriados, com resultados positivos não apenas para a mobilidade, mas também para o fortalecimento da convivência comunitária, valorização do comércio local e democratização do espaço urbano.

Nesse contexto, o Programa propõe a organização de horários específicos para a interdição parcial ou total de determinadas vias, garantindo segurança aos ciclistas e promovendo atividades educativas, esportivas e culturais, em parceria com entidades da sociedade civil e com a iniciativa privada.

Cabe ao Poder Público Municipal adotar medidas que estimulem práticas saudáveis e contribuam para a prevenção de problemas sociais, como o sedentarismo e o uso de drogas, reconhecendo o esporte como ferramenta fundamental de inclusão, desenvolvimento social e qualidade de vida.

Ao incentivar o uso responsável dos espaços públicos para atividades físicas, culturais e de lazer, o Município fortalece a relação da população com a cidade, promovendo bem-estar, integração social e o convívio familiar.

Diante da relevância da proposta, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Belém, 04 de março de 2026.



ANDRÉ MARTHA FILHO

Vereador de Belém

PROJETO DE LEI N.º _____/2026

**DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA
ENTREGAS DE ENCOMENDAS POR
TRABALHADORES DE APLICATIVOS
EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E
COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE
BELÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o serviço de entrega em domicílio realizado em condomínios residenciais, edifícios e salas comerciais no município de Belém/PA.

Parágrafo único. Considera-se serviços de entrega em condomínios residenciais ou comerciais aquele vinculado a empresas, plataformas digitais de intermediação ou prestadores autônomos contratados pelos consumidores.

Art. 2º. Fica proibido ao consumidor ou cliente exigir que o entregador adentre áreas de uso comum do condomínio ou realize a entrega diretamente na porta da unidade habitacional ou comercial, devendo a entrega ocorrer na portaria ou em local previamente designado pela administração condominial, respeitadas as normas internas de segurança.

Parágrafo único. As plataformas e empresas de entrega deverão informar de forma prévia, expressa e ostensiva aos consumidores e entregadores as regras estabelecidas neste artigo.

Art. 3º. O condomínio poderá disponibilizar espaços específicos e seguros para a retirada das encomendas pelos moradores, de modo a garantir a fluidez e a segurança dos serviços de entrega.

Parágrafo único. Os condomínios deverão comunicar seus moradores sobre a obrigatoriedade de cumprimento dessa Lei, visando preservar a integridade física dos trabalhadores e evitar situações de hostilidade, agressão ou constrangimento.

Art. 4º. Nos casos de pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida ou outras condições que justifiquem, poderá ser ajustada previamente a entrega

diretamente na porta da unidade, sem custo adicional ao consumidor, mediante comum acordo entre o entregador e o destinatário.

Parágrafo único. A recusa injustificada do entregador em realizar a entrega diretamente à unidade nesses casos implicará:

I - multa à empresa ou plataforma de intermediação, em valor definido na regulamentação dessa Lei;

II - suspensão temporária do cadastro do entregador, pelo período estabelecido em regulamentação.

Art. 5º. As plataformas deverão notificar de forma fixa e clara, nos aplicativos ou sistemas utilizados, que o cliente não pode exigir entrega na porta da unidade, salvo hipótese prevista no art.4º.

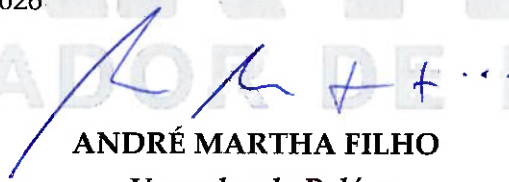
Art. 6º. É vedada a diferenciação de tarifas em razão da escolha do local de recebimento da encomenda (portaria ou unidade), quando aplicável.

Art. 7º. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei somente ocorrerá após regular processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 04 de março de 2026


ANDRÉ MARTHA FILHO
Vereador de Belém

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a realização de entregas por trabalhadores de aplicativos em condomínios residenciais, comerciais ou mistos, assegurando maior segurança jurídica, proteção ao trabalhador e organização logística urbana.

Diversos municípios e unidades da federação já vêm adotando normas semelhantes. Na cidade do Rio de Janeiro, por exemplo, foi sancionada legislação que determina que consumidores não podem exigir que entregadores entrem em áreas internas de condomínios ou subam até a porta das unidades, estabelecendo que entregas de pequeno porte devem ocorrer preferencialmente na portaria ou local designado pela administração condominial.

Iniciativas semelhantes também foram adotadas ou propostas em outras localidades, como Fortaleza, Manaus e Distrito Federal, que estabeleceram regras para que a entrega seja realizada nas portarias, garantindo exceções para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A medida visa proteger a integridade física e a dignidade dos trabalhadores de entrega, que frequentemente enfrentam situações de vulnerabilidade, constrangimento e riscos de segurança ao ingressarem em condomínios sem estrutura adequada de controle de acesso. Além disso, contribui para maior eficiência logística e redução do tempo de deslocamento dos profissionais, permitindo que realizem maior número de entregas com melhores condições de trabalho.

Outro aspecto relevante é o respeito à autonomia dos condomínios para disciplinar seus sistemas internos de segurança e acesso, assegurando maior previsibilidade para moradores, síndicos e trabalhadores.



Ressalte-se que a proposta mantém sensibilidade social ao prever exceções para idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, garantindo acesso adequado ao serviço e preservando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, a presente proposição busca equilibrar os direitos do consumidor, a segurança condominial e a valorização do trabalhador, adequando a legislação municipal às novas dinâmicas do mercado de trabalho mediado por plataformas digitais.

Pelo exposto, solicitamos a aprovação.

Belém, 04 de março de 2026


ANDRÉ MARTHA FILHO
Vereador de Belém

ANDRÉ
MARTHA
VEREADOR DE BELÉM

PROJETO DE LEI N.º _____/2026

**DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE
SUBSTITUIÇÃO DO PAGAMENTO DE
MULTAS DE TRÂNSITO LEVES E
MÉDIAS, DE COMPETÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE BELÉM, POR DOAÇÃO
VOLUNTÁRIA DE SANGUE OU
INSCRIÇÃO COMO DOADOR DE
MEDULA ÓSSEA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Belém, a possibilidade de substituição do pagamento de multas de trânsito classificadas como de natureza leves e médias, aplicadas pelos órgãos municipais de trânsito, pela realização de doação voluntária de sangue ou pela inscrição como doador de medula óssea junto ao Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea - REDOME, em unidades oficiais ou conveniadas ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º. A substituição prevista no caput não afasta o registro da infração, tampouco a pontuação no prontuário do condutor, permanecendo íntegros os demais efeitos administrativos previstos na legislação federal de trânsito.

§ 2º. O disposto neste artigo a não se aplica às multas decorrentes de infrações cometidas por veículo licenciado em outro Estado ou de competência estadual ou federal.

§ 3º. A substituição da penalidade somente poderá ser concedida quando não houver reincidência do infrator na mesma infração nos últimos doze meses, observado o disposto no art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º. A adesão ao benefício previsto nesta Lei será facultativa, cabendo ao infrator optar entre:

I – o pagamento integral da multa, nos termos da legislação vigente;

II – a realização de doação de sangue;

III – a inscrição como doador de medula óssea, quando ainda não cadastrada.

Art. 3º. A substituição do pagamento da multa por doação de sangue ou inscrição como doador de medula óssea ficará limitada ao máximo de duas infrações por ano, por condutor.

§ 1º Caberá ao órgão municipal de trânsito definir, por meio de regulamentação

específica, quais infrações de natureza leve ou média poderão ser objeto da substituição prevista nesta Lei, observados critérios técnicos, operacionais e de segurança viária.

§ 2º Poderão ser excluídas da substituição as infrações que, embora classificadas como médias, envolvam risco potencial à segurança do trânsito, à integridade física de terceiros ou à fluidez viária.

Art. 4º. Para requerer a substituição da multa, o condutor deverá apresentar comprovante emitido por unidade oficial ou conveniada ao Sistema Único de Saúde, contendo, no mínimo:

I – nome completo do doador;

II – número do CPF;

III – data da doação ou do cadastro como doador de medula óssea;

IV – identificação da instituição responsável;

V – assinatura e identificação do responsável técnico.

Parágrafo único. O comprovante deverá ser apresentado no prazo e na forma estabelecidos pela autoridade municipal de trânsito, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 5º. O não atendimento às exigências previstas nesta Lei ou em sua regulamentação implicará a perda do direito à substituição da penalidade, permanecendo exigível o pagamento da multa nos termos legais.

Art. 6º. Esta Lei não se aplica às multas de trânsito de competência estadual ou federal, nem interfere nas sanções aplicadas por outros entes federativos.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos administrativos, prazos e formas de fiscalização.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 04 de março de 2026



ANDRÉ MARTHA FILHO

Vereador de Belém

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade introduzir, no âmbito do Município de Belém, uma alternativa socialmente relevante ao pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito de natureza leve e média, permitindo ao infrator optar, de forma voluntária, pela doação de sangue ou pela inscrição no cadastro nacional de doadores de medula óssea.

A iniciativa encontra respaldo na lógica do sistema sancionatório previsto no Código de Trânsito Brasileiro, que admite tratamento diferenciado para infrações de menor gravidade, priorizando o caráter educativo e preventivo da penalidade. Ao reconhecer que nem toda infração demanda resposta exclusivamente pecuniária, o ordenamento jurídico permite soluções que promovam a conscientização do condutor, sem prejuízo da observância das normas de trânsito e da segurança viária.

Nesse contexto, a proposta não afasta o reconhecimento da infração cometida, tampouco elimina o registro ou a pontuação correspondente no prontuário do condutor. O que se propõe é a substituição da sanção financeira por uma ação concreta de interesse coletivo, preservando-se o caráter punitivo e educativo da medida, em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade social da sanção administrativa.

Diferentemente de mecanismos meramente formais, a alternativa prevista neste Projeto exige do infrator uma postura ativa e solidária, capaz de gerar benefícios diretos à coletividade. A doação de sangue e o cadastro como doador de medula óssea representam ações de alto impacto social, essenciais para o fortalecimento da rede pública de saúde e para a preservação de vidas, ao mesmo tempo em que promovem valores como cidadania, empatia e responsabilidade social.

Importante destacar que a aplicação da medida é cercada de critérios objetivos e restritivos, tais como a inexistência de reincidência específica, a limitação quantitativa anual e a possibilidade de exclusão de determinadas infrações, com base em critérios técnicos relacionados à segurança viária. Tais requisitos asseguram que a substituição da multa ocorra de forma excepcional, responsável e compatível com a proteção do interesse público, afastando qualquer interpretação de flexibilização indevida das normas de trânsito.

Assim, o Projeto de Lei harmoniza a política municipal de trânsito com ações permanentes de promoção da saúde pública, sem extrapolar a competência legislativa do Município, tampouco contrariar o sistema normativo federal. Trata-se de iniciativa que reforça o caráter educativo das penalidades administrativas, estimula a participação cidadã e contribui para uma gestão pública mais humana, eficiente e socialmente comprometida.



Diante do exposto, entende-se que a proposta reúne mérito jurídico, social e administrativo, razão pela qual se submete à apreciação desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Belém, 04 de março de 2026



ANDRÉ MARTHA FILHO

Vereador de Belém

**ANDRÉ
MARTHA**
VEREADOR DE BELÉM

132- 04/03/2026 - JHM3

Presidente

**ANDRÉ
MARTHA**
VEREADOR DE BELÉM



PROJETO DE LEI Nº ____/2026

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
ESTÍMULO ÀS TECNOLOGIAS PARA O
TRATAMENTO DE DIABETES (PMTD),
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Estímulo às Tecnologias para o Tratamento de Diabetes (PMTD), com a finalidade de promover a conscientização da população e incentivar a adoção de medidas que ampliem o acesso à tecnologias avançadas para o controle do diabetes no Município de Belém.

Art. 2º. São diretrizes da Política Municipal:

- I – promover a difusão de informações sobre o diabetes e sobre as tecnologias disponíveis para seu monitoramento, inclusive o sistema de monitoramento contínuo de glicose (CGM);
- II – estimular a adoção de estratégias que contribuam para a melhoria da qualidade de vida das pessoas com diabetes e para o adequado controle metabólico;
- III – fomentar o debate público sobre a prevenção de complicações decorrentes do diabetes e sobre a redução de custos assistenciais a longo prazo;
- IV – potencializar as formas de estudo de viabilidade técnica e orçamentária visando à possível incorporação de tecnologias inovadoras no tratamento do diabetes na rede municipal de saúde.



Art. 3º. O Poder Executivo poderá, no âmbito do Programa, firmar parcerias com entidades da sociedade civil, instituições de pesquisa e empresas, com o objetivo de promover campanhas informativas e buscar soluções que ampliem o acesso a tecnologias de monitoramento glicêmico.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 04 de março de 2026



ANDRÉ MARTHA FILHO

Vereador de Belém

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a criação da Política Municipal De Estímulo Às Tecnologias Para o Tratamento de Diabetes (PMTD) como instrumento de orientação, conscientização e estímulo institucional, sem impor obrigações imediatas de fornecimento. A iniciativa busca inserir o Município de Belém em uma agenda contemporânea de saúde pública, pautada na prevenção, na inovação tecnológica e no cuidado humanizado das pessoas com diabetes.

Conviver com o diabetes impõe desafios permanentes a milhares de pessoas no Município de Belém, exigindo monitoramento frequente dos níveis glicêmicos e acompanhamento rigoroso da doença. Esse cuidado contínuo interfere diretamente na rotina dos pacientes e de suas famílias, repercutindo na saúde física, no bem-estar emocional e na qualidade de vida.

Nesse cenário, as tecnologias modernas de monitoramento da glicose representam avanço significativo no manejo do diabetes, permitindo acompanhamento em tempo real, maior segurança clínica e melhor controle metabólico. Entretanto, o elevado custo desses dispositivos ainda constitui obstáculo relevante para ampla parcela da população.

Importante destacar que em 2023 o município de Belém possuía cerca de 7% de sua população com diabetes (Fonte: Vigitel, 2023. Dados e filtro disponíveis no <https://observatoriosaudepublica.com.br/tema/diabetes>), merecendo total atenção para a implementação de tecnologias em constante evolução em prol do tratamento da diabetes e melhoria da qualidade de vida desta parcela da população.

A proposta prioriza a disseminação de informações qualificadas à população e aos profissionais de saúde acerca dos métodos atuais de monitoramento glicêmico.

Paralelamente, incentiva o Poder Executivo a avaliar, sob os aspectos técnico e orçamentário, alternativas viáveis para eventual ampliação do acesso a essas tecnologias no âmbito da rede municipal de saúde.

Ressalte-se que o investimento em monitoramento adequado tende a gerar economia futura ao sistema público, ao contribuir para a redução de complicações graves associadas ao diabetes, como insuficiência renal, amputações, cegueira e doenças cardiovasculares — eventos que acarretam elevado custo assistencial.

Dessa forma, a proposição apresenta-se como medida responsável, progressiva e alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana, da prevenção em saúde e da eficiência administrativa, criando ambiente institucional favorável ao avanço de políticas públicas inovadoras voltadas às pessoas com diabetes em Belém.

Diante do exposto, submete-se a presente matéria à apreciação desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

Belém, 04 de março de 2026


ANDRÉ MARTHA FILHO

Vereador de Belém

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____

MARÇO/2026

VEREADOR ANDRÉ MARTHA

Projeto de Decreto Legislativo nº;

**CONCEDE A MEDALHA
VEREADOR CLODOMIR
GRANDE COLINO AO COLÉGIO
SÃO PAULO NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE BELÉM E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a Mesa Executiva promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica concedida a medalha vereador Clodomir Grande Colino no âmbito do município de Belém ao Colégio São Paulo, nos termos deste decreto legislativo.

Art. 2º - A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo, será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, 04 DE MARÇO DE 2026.


ANDRÉ MARTHA FILHO
Vereador de Belém

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta Casa a presente proposta de concessão da Medalha Vereador Clodomir Grande Colino a Congregação das Angélicas de São Paulo, com nome fantasia Colégio São Paulo, CNPJ n. 33.006.545/0006-79, localizado na Tv. Antônio Baena, n. 237 pelos seus 90 anos de relevantes serviços prestados à educação, à fé e à formação integral de gerações em Belém do Pará.

Fundado em 1936, o Colégio São Paulo construiu uma trajetória sólida e respeitável, tornando-se referência no ensino em nosso município. Ao longo de nove décadas, a instituição tem exercido papel fundamental na formação acadêmica, moral e espiritual de milhares de estudantes, sempre pautada em princípios cristãos, responsabilidade social e compromisso com a excelência pedagógica.

Inspirado nos ensinamentos de Santo Antônio Maria Zaccaria e no carisma missionário das Irmãs Angélicas de São Paulo, o Colégio São Paulo consolidou uma proposta educacional que vai além do conteúdo curricular. Sua missão é formar cidadãos conscientes, éticos e comprometidos com a transformação da sociedade, promovendo o acolhimento, o respeito ao próximo e o desenvolvimento humano em sua plenitude.

Ao completar 90 anos de existência, a instituição reafirma sua relevância histórica e social para Belém e para o Estado do Pará. São décadas contribuindo para o fortalecimento da educação, preparando profissionais, líderes comunitários e famílias inteiras que hoje ajudam a construir uma cidade melhor.

A Medalha Vereador Clodomir Grande Colino destina-se a homenagear pessoas e instituições que tenham prestado relevantes serviços em benefício do desenvolvimento da educação, tanto no Município quanto em todo o Estado do Pará. Não há, portanto, reconhecimento mais justo e merecido do que conceder

tal honraria ao Colégio São Paulo, cuja história se confunde com a própria história educacional de nossa capital.

Nesta data jubilar, prestamos homenagem a todos os gestores, educadores, colaboradores, alunos e famílias que, ao longo desses 90 anos, ajudaram a escrever as páginas desta bela história de fé, conhecimento e dedicação à formação integral do ser humano.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta justa e significativa homenagem.

Belém (PA), 04 de março de 2026

ANDRÉ MARTHA FILHO

Vereador de Belém



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Vereador PROFESSOR ALFREDO COSTA – Líder do PT

137.04/03/2026 - 14h14

Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº/2026.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de salas de regulação sensorial voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e neuroatípicas, em shopping centers no Município de Belém – PA e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a tornar obrigatória a criação e instalação, nos shopping centers localizados no Município de Belém e outros espaços públicos com circulação diária de mais de duas mil pessoas, de salas de regulação sensorial às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras neurodivergências.

Art. 2º As salas de regulação sensorial devem ser planejadas e equipadas com materiais adequados, para atender às necessidades sensoriais específicas do público autista, e construídas em áreas de fácil acesso e possuir estrutura física adequada, oferecendo aos usuários um ambiente seguro e confortável.

Art. 3º Os shoppings, museus e prédios comerciais abrangidos por esta lei devem instalar, no mínimo, uma sala de regulação sensorial em suas dependências.

Art. 4º É de responsabilidade dos estabelecimentos abrangidos por esta lei garantir que as salas de regulação sensorial sejam mantidas em boas condições de funcionamento, fazendo a higienização regular e a reposição dos materiais, sempre que necessário.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei será apurado mediante procedimento administrativo regulado.

Art. 6º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão de Sessões da Câmara Municipal de Belém (PA), 04 de março de 2026.

Vereador PROFESSOR ALFREDO COSTA
Líder do PT



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores:

Desde o ano passado, a Câmara Municipal de Belém tem demonstrado enorme sensibilidade com as demandas apresentadas por este vereador. Vários foram os debates aqui empreendidos, como a criação de um centro municipal voltado à atenção especial dos autistas de Belém, como a criação de um censo municipal sobre a população autista e neurodivergente, como a realização de licitação e compra de alimentação especial voltada aos estudantes autistas da rede municipal de ensino, como a criação de uma sala especial para os autistas no Aeroporto Internacional de Belém, entre outras propostas aqui apresentadas por este vereador. Ainda que a sensibilização coletiva sobre este tema ainda não tenha alcançado a todos os formuladores de políticas públicas, é importante que essa discussão seja mantida.

Desta vez, apresento aos senhores vereadores e ao Prefeito de Belém a **proposta de criação e instalação, nos shopping centers localizados no Município de Belém e outros espaços públicos com circulação diária de mais de duas mil pessoas, de salas de regulação sensorial às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras neurodivergências**. Ganhando concretude, esta iniciativa representará uma importante conquista para as pessoas autistas e suas famílias.

Nos últimos anos, a medicina e outras disciplinas científicas voltadas à saúde e ao bem-estar das pessoas avançou muito, e seguem determinadas a fazer a diferença quando o tema é a qualidade de vida dos seres humanos. Isso tem sido maravilhoso e empolgante. Um dos enormes avanços foi a conclusão de que o autismo e outras neurodivergências não são doenças, decorrente de uma evolução biológica do cérebro humano, resultante da seleção natural de habilidades cognitivas, segundo algumas pesquisas. Estudos indicam que a evolução dos neurônios do neocórtex humano pode ter contribuído para o aumento de traços autísticos, refletindo um aumento nos diagnósticos. Essa nova perspectiva propõe que o autismo deve ser valorizado como uma forma de diversidade cognitiva, promovendo inclusão e respeito. Complementarmente, um estudo publicado na revista Nature revelou que existem dois caminhos biológicos distintos para o TEA: um que se manifesta na infância e outro que se torna evidente na adolescência. Essa descoberta desafia a ideia de que diagnósticos tardios são apenas versões "leves" do transtorno, sugerindo que o diagnóstico tardio possui uma assinatura genética diferente. Isso reforça a necessidade de monitoramento contínuo além da primeira infância.

Pesquisas e estudos mais recentes, realizados por organizações prestigiadas e academias gabaritadas estimam que o Brasil tem, atualmente, cerca de 4 milhões de

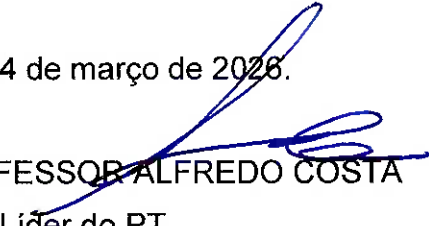


Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Vereador PROFESSOR ALFREDO COSTA – Líder do PT

brasileiras e brasileiros com TEA; o Pará, 172 mil, e Belém, 26 mil. Assim, Belém, seus gestores e sua população precisam avançar sempre mais, adotando políticas e novos procedimentos que torne cada vez mais saudável e de qualidade a vidas dessas pessoas.

Peço a atenção dos meus pares para esse debate e a aprovação deste projeto de lei.

Belém, 04 de março de 2026.


Vereador PPROFESSOR ALFREDO COSTA
Líder do PT



VEREADOR DE BELÉM

**FELIPE
VINAGRE**Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Felipe Vinagre
2º Secretário da Mesa Diretora

DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2026

140-04/03/2026 14h18

Presidente

Concede a Medalha Vereador Clodomir Grande
Colino ao Sr. Alexandre Vinícius Campos
Damasceno.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Belém e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, aprova e promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Vereador Clodomir Grande Colino ao Senhor **ALEXANDRE VINÍCIUS CAMPOS DAMASCENO**, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade belenense, especialmente na área da Educação Financeira.

Art. 2º A entrega da medalha ocorrerá em Sessão Solene, a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em data e horário previamente designados pela Mesa Diretora.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Belém-PA, 25 de fevereiro de 2026.


FELIPE VINAGRE
VEREADOR DE BELÉM



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade conceder a Medalha Vereador Clodomir Grande Colino ao Senhor **ALEXANDRE VINÍCIUS CAMPOS DAMASCENO**, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade belenense, especialmente no campo da Educação Financeira, área que assume papel estratégico na formação cidadã e na promoção do desenvolvimento social.

Docente da Universidade Federal do Pará (UFPA), no Instituto de Ciências Sociais e Aplicadas, vinculado à Faculdade de Ciências Econômicas, o homenageado construiu trajetória acadêmica sólida, alicerçada na formação em Matemática, no Mestrado em Educação Matemática e no Doutorado em Ciências e Matemática. Sua atuação não se limita à sala de aula universitária, alcançando a comunidade por meio da pesquisa aplicada e da extensão universitária.

Na condição de Coordenador do GEFAM – Grupo de Educação Financeira da Amazônia, tem liderado iniciativas voltadas à disseminação de conhecimentos essenciais para o planejamento financeiro responsável, prevenção ao superendividamento e fortalecimento da autonomia econômica das famílias. O grupo desenvolve projetos, oficinas, atendimentos e ações formativas que impactam estudantes, servidores, profissionais e a população em geral, contribuindo de forma concreta para a construção de uma cultura financeira mais consciente na região amazônica.

A relevância de sua atuação evidencia-se na articulação entre ensino, pesquisa e extensão, promovendo uma educação financeira crítica, contextualizada à realidade social local e comprometida com a transformação social. Em um cenário marcado por desigualdades econômicas e desafios estruturais, iniciativas dessa natureza representam instrumento efetivo de emancipação e cidadania.

Assim, a concessão da Medalha Vereador Clodomir Grande Colino ao Professor Alexandre Vinícius Campos Damasceno traduz o reconhecimento institucional desta Casa Legislativa a um profissional que, por meio da educação e da ciência, tem contribuído de maneira significativa para o desenvolvimento humano e social de Belém e da Região Metropolitana, honrando o compromisso público com a formação e o fortalecimento da sociedade.

Respeitosamente,


FELIPE VINAGRE
VEREADOR DE BELÉM

141-04/03/2026 1418



VEREADOR DE BELÉM
**FELIPE
VINAGRE**

Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Felipe Vinagre
2º Secretário da Mesa Diretora

DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2026


Presidente

**Concede o Título de Cidadão de Belém ao Sr.
Armando de Souza Nascimento.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Belém e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, aprova e promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão de Belém ao Senhor Armando de Souza Nascimento, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao município e à sociedade, especialmente por sua atuação na área jurídica e na melhoria da gestão de serviços essenciais que impactam diretamente a população de Belém.

Art. 2º A entrega do presente título ocorrerá em Sessão Solene, a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em data e horário previamente designados pela Mesa Diretora.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Belém-PA, 25 de fevereiro de 2026.


FELIPE VINAGRE
VEREADOR DE BELÉM



VEREADOR DE BELÉM
**FELIPE
VINAGRE**

Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Felipe Vinagre
2º Secretário da Mesa Diretora

JUSTIFICATIVA

A concessão do título de Cidadão de Belém ao Sr. Armando de Souza Nascimento justifica-se pelos relevantes serviços prestados ao município e à sociedade paraense ao longo de sua trajetória profissional.

Advogado com sólida formação jurídica e atuação destacada no setor energético, o homenageado exerceu funções estratégicas na área jurídica de empresas que prestam serviço público essencial à população, contribuindo para o aprimoramento da gestão e da segurança jurídica nas relações entre concessionária e consumidores. Sua atuação como Gerente Jurídico da Equatorial Pará (antiga Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA) esteve voltada ao fortalecimento institucional e à melhoria da prestação dos serviços de energia elétrica, setor fundamental para o desenvolvimento econômico e social do município.

Além disso, sua contribuição extrapola o âmbito empresarial, pois a melhoria na gestão e na segurança jurídica dos serviços públicos impacta diretamente a qualidade de vida da população de Belém. A energia elétrica é serviço indispensável para o desenvolvimento urbano, para o funcionamento de atividades econômicas e para o bem-estar da comunidade, e a atuação do homenageado nesse setor contribuiu para a eficiência e continuidade desse serviço essencial.

Dessa forma, o título de Cidadão de Belém representa reconhecimento público pelos serviços prestados e pela dedicação profissional que, direta ou indiretamente, favoreceu o progresso do município e o atendimento das necessidades da população. A honraria também simboliza a integração do homenageado à comunidade belenense, em razão de sua contribuição para o desenvolvimento local e para a melhoria dos serviços públicos.

Respeitosamente,


FELIPE VINAGRE
VEREADOR DE BELÉM



Art. 4º. Os recursos para o Programa Municipal de Promoção das Cidades Inclusivas serão provenientes do Orçamento Municipal, bem como de parcerias público privadas, convênios e outras modalidades de transferências e/ou fontes de financiamento.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer critérios e indicadores de avaliação para acompanhar a implementação e os resultados do Programa de Fomento às Cidades Inclusivas.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, Belém/PA, em 04 de Março de 2026.



Nay Barbalho - PP
Vereadora de Belém



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa Municipal de Promoção das Cidades Inclusivas, iniciativa estratégica voltada à consolidação de políticas públicas que promovam a inclusão social, a acessibilidade universal e a equidade no desenvolvimento urbano e rural do Município de Belém.

A Constituição Federal de 1988 consagra, como fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana e a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação. Em consonância com esses princípios, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), bem como a legislação urbanística e de mobilidade urbana, reforça a necessidade de adoção de medidas que assegurem a acessibilidade e a participação plena de todos os cidadãos nos espaços e serviços públicos.

O Programa proposto estabelece diretrizes claras para a promoção de cidades mais humanas, acessíveis e sustentáveis, contemplando desde a adaptação de espaços públicos e sistemas de transporte até a capacitação de gestores públicos, o estímulo à pesquisa e à inovação em tecnologias assistivas e a promoção da inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho local.

Destaca-se, ainda, a relevância da previsão de parcerias com o setor privado, instituições de ensino e organizações da sociedade civil, bem como a criação de mecanismos de financiamento e incentivos, assegurando maior efetividade, sustentabilidade econômica e alcance social das ações desenvolvidas.

Assim, o presente Projeto de Lei não apenas reafirma o compromisso do Município de Belém com os direitos humanos e a justiça social, como também representa um avanço concreto na construção de uma cidade verdadeiramente inclusiva, acessível e preparada para atender às necessidades de toda a sua população.

Pelos motivos supracitados, nos termos do Art. 82 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este projeto de lei, esperando apreciação e votação nesta Casa Legislativa.

**Nay Barbalho - PP**
Vereadora de Belém

145-04/03/2026 - 14/26

Presidente

PROJETO DE LEI Nº ____ /2026

EMENTA: CRIA O PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL SOBRE ABORDAGEM DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal de Belém, o Programa de Capacitação sobre Abordagem de Pessoas com Deficiência.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei tem como objetivos:

- I – Promover a inclusão social e o respeito aos direitos humanos das pessoas com deficiência;
- II – Capacitar os servidores públicos municipais para o atendimento adequado e humanizado a este público;
- III – Prevenir incidentes decorrentes de abordagens inadequadas ou discriminatórias;
- IV – Assegurar a plena participação e o acesso aos serviços públicos por parte das pessoas com deficiência.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se Pessoa com Deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)

Art. 4º O Programa de Capacitação será destinado a todos os servidores públicos municipais que, em razão de suas funções, mantenham contato direto ou indireto com o público, priorizando aqueles que atuam em áreas de atendimento direto, como saúde, educação, assistência social, segurança pública e transporte.

Art. 5º A capacitação de que trata esta Lei deverá contemplar, no mínimo, os seguintes conteúdos programáticos:

- I – Legislação pertinente aos direitos das pessoas com deficiência, incluindo a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) e a Lei nº 10.436/2002 (Lei de Libras);
- II – Características e especificidades dos diversos tipos de deficiência (física, mental,



intelectual e sensorial), visando à compreensão das diferentes formas de manifestação e necessidades;

III – Técnicas de comunicação adaptada e acessível, incluindo noções básicas de Língua Brasileira de Sinais (Libras), comunicação alternativa e aumentativa (CAA) e outras estratégias para comunicação com pessoas com diferentes tipos de deficiência;

IV – Técnicas seguras e humanizadas de intervenção em situações de crise ou de difícil manejo, respeitando a individualidade e a dignidade da pessoa com deficiência;

V – Estudos de caso e simulações práticas para o desenvolvimento de habilidades e aprimoramento da abordagem a pessoas com deficiência.

Art. 6º A carga horária mínima do Programa de Capacitação será de 20 (vinte) horas, podendo ser distribuída em módulos e formatos diversos, como cursos presenciais, à distância ou híbridos.

Art. 7º A capacitação será ministrada por profissionais qualificados e com experiência comprovada na área de direitos e atendimento à pessoa com deficiência, incluindo especialistas em diversas áreas como psicologia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, pedagogia, assistência social, e intérpretes de Libras, quando aplicável.

Art. 8º A capacitação dos servidores do Município de Belém ocorrerá pela Secretaria Municipal de Inclusão e Acessibilidade, podendo contar com a cooperação de outros órgãos da administração pública municipal, conselhos de direitos e entidades da sociedade civil.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, Belém/PA, em 04 de Março de 2026.


Nay Barbalho - PP
Vereadora de Belém



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa de Capacitação da Administração Pública do Município de Belém sobre Abordagem de Pessoas com Deficiência. A proposição se fundamenta na necessidade premente de promover a inclusão social e garantir o pleno exercício dos direitos humanos dessa parcela da população, que frequentemente enfrenta barreiras e preconceitos no acesso aos serviços públicos e no convívio social.

A iniciativa encontra sólido amparo na legislação vigente. A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 3º, inciso IV, estabelece como objetivo fundamental da República “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. A proteção e a promoção dos direitos das pessoas com deficiência são, portanto, um imperativo constitucional.

Nesse sentido, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão – LBI), representa um marco legal fundamental, destinando-se a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. O Art. 8º da LBI preconiza que “é dever de todos, da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos” em todas as esferas da vida social.

O Município de Belém, como qualquer grande centro urbano, possui uma parcela significativa de sua população composta por pessoas com deficiência. A falta de preparo e conhecimento por parte dos servidores públicos no trato com essas pessoas pode gerar situações de constrangimento, discriminação, exclusão e até mesmo de violência. Abordagens inadequadas, seja por desconhecimento das especificidades de comunicação, comportamento ou sensibilidade, podem resultar em crises, mal-entendidos e na negação de direitos fundamentais.

O Programa de Capacitação proposto busca preencher essa lacuna, dotando os agentes públicos do Município de Belém das ferramentas e do conhecimento necessários para um atendimento humanizado, respeitoso e eficaz. Ao capacitar os servidores, o município não apenas cumpre seu dever legal de promover a inclusão, mas também investe na melhoria da qualidade dos serviços públicos, na valorização do servidor e na construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

A implementação do programa trará benefícios diretos, como a melhoria na qualidade do atendimento, a promoção da inclusão social, a prevenção de incidentes e a valorização do servidor



público.

Diante do exposto, o Projeto de Lei representa um avanço significativo na consolidação de políticas públicas voltadas à garantia dos direitos fundamentais no Município de Belém, reafirmando o compromisso do Poder Público com a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva, equitativa e livre de preconceitos.

Pelos motivos supracitados, nos termos do Art. 82 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este projeto de lei, esperando apreciação e votação nesta Casa Legislativa.



Nay Barbalho - PP
Vereadora de Belém



146. 04/03/2020 - 14h20

Presidente

PROJETO DE LEI Nº ____ /2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE A GARANTIA DA PRESENÇA DE TRADUTOR E INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS – NAS SALAS DE AULA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM, PARA ASSEGURAR A ACESSIBILIDADE COMUNICACIONAL E EDUCACIONAL DE ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a garantia da acessibilidade comunicacional e educacional, por meio da disponibilização de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras, nas instituições de ensino públicas e privadas situadas no Município de Belém.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – pessoa com deficiência auditiva: aquela que possui perda bilateral, parcial ou total, de 41 (quarenta e um) decibéis ou mais, aferida por audiograma, nos termos da legislação vigente;

II – Tradutor e Intérprete de Libras: profissional habilitado para realizar a interpretação da Libras para a língua portuguesa e vice-versa, conforme a Lei Federal nº 12.319, de 1º de setembro de 2010.

Parágrafo único. A terminologia adotada nesta Lei observa a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status constitucional, e a legislação federal específica.

Art. 3º. É assegurada às pessoas com deficiência, especialmente estudantes com deficiência auditiva, matriculadas em instituições de ensino públicas e privadas do Município de Belém, a presença de Tradutor e Intérprete de Libras em sala de aula e em todas as atividades pedagógicas que envolvam comunicação oral, como recurso de acessibilidade.

§ 1º A garantia prevista no caput abrange, no mínimo:

I – aulas regulares;

II – atividades avaliativas;

III – atividades extracurriculares, pedagógicas e acadêmicas;

IV – reuniões pedagógicas e escolares que envolvam o estudante e sua família, quando solicitado.



§ 2º A oferta do Tradutor e Intérprete de Libras deverá observar a carga horária compatível com o turno e o nível de ensino do estudante.

Art. 4º A presença do Tradutor e Intérprete de Libras não substitui o dever da instituição de ensino de adotar práticas pedagógicas inclusivas e acessíveis, nos termos da legislação educacional vigente.

Art. 5º As instituições de ensino públicas municipais deverão disponibilizar Tradutor e Intérprete de Libras aos estudantes abrangidos por esta Lei, por meio de:

- I – servidores públicos efetivos ou temporários;
- II – contratação direta;
- III – convênios ou parcerias com entidades especializadas;
- IV – outros instrumentos admitidos pela legislação.

Art. 6º As instituições de ensino privadas deverão garantir, às suas expensas, a presença de Tradutor e Intérprete de Libras às pessoas com deficiência abrangidas por esta Lei, como condição para o pleno exercício do direito à educação inclusiva, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

§ 1º É vedada a cobrança de valores adicionais, taxas ou qualquer ônus financeiro às pessoas com deficiência ou a seus responsáveis em razão da disponibilização do profissional de que trata esta Lei.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo integra o dever de acessibilidade educacional e não caracteriza prestação de serviço facultativo.

Art. 7º O Tradutor e Intérprete de Libras deverá possuir formação e habilitação compatíveis com a legislação federal vigente, especialmente a Lei Federal nº 12.319, de 2010, e o Decreto Federal nº 5.626, de 2005.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá incentivar programas de capacitação continuada para os profissionais de que trata esta Lei.

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em articulação com os órgãos de fiscalização competentes, acompanhar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição de ensino privada, assegurado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes sanções administrativas, de forma gradativa:

- I – advertência;
- II – multa;



III – suspensão temporária de funcionamento;

IV – outras sanções previstas na legislação municipal aplicável.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo não afastam a aplicação de outras penalidades previstas na legislação federal e estadual.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento municipal, observados os limites legais.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, Belém/PA, em 04 de Março de 2026.


Nay Barbalho -PP
Vereadora de Belém



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar o direito fundamental à educação inclusiva e à acessibilidade comunicacional das pessoas com deficiência auditiva, por meio da garantia da presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras – nas instituições de ensino públicas e privadas do Município de Belém.

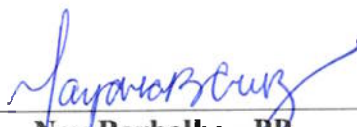
A Constituição Federal consagra a educação como direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida com igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, impõe aos entes federativos o dever de assegurar sistemas educacionais inclusivos em todos os níveis.

A Língua Brasileira de Sinais é reconhecida como meio legal de comunicação e expressão da comunidade com deficiência auditiva, sendo indispensável a atuação do Tradutor e Intérprete de Libras para garantir a efetiva participação dos estudantes no ambiente escolar. A ausência desse profissional compromete o processo de aprendizagem, viola a dignidade da pessoa humana e perpetua barreiras comunicacionais incompatíveis com o modelo social da deficiência.

O Município possui competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual, bem como o dever prioritário de ofertar educação básica inclusiva. Ao disciplinar a matéria no âmbito municipal, a presente Lei fortalece a política pública de inclusão, confere segurança jurídica às instituições de ensino e concretiza direitos já reconhecidos no plano constitucional e infraconstitucional.

Assim, o presente Projeto de Lei não apenas reafirma o compromisso do Município de Belém com os direitos humanos e a justiça social, como também representa um avanço concreto na construção de uma cidade verdadeiramente inclusiva, acessível e preparada para atender às necessidades de toda a sua população no sistema educacional.

Pelos motivos supracitados, nos termos do Art. 82 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este projeto de lei, esperando apreciação e votação nesta Casa Legislativa.


Nay Barbalho - PP
Vereadora de Belém

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL “EDUCAR PARA INCLUIR”, ESTABELECE DIRETRIZES, PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PREVENÇÃO E O ENFRENTAMENTO DO BULLYING, DO CYBERBULLYING E DO CAPACITISMO NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Belém, o Programa Municipal “Educar para Incluir”, de caráter intersetorial e educativo, destinado à promoção da educação inclusiva, do respeito à diversidade humana e da prevenção e do enfrentamento do bullying, do cyberbullying e do capacitismo nas instituições de ensino públicas e privadas.

Parágrafo único. O Programa “Educar para Incluir” será implementado em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Belém, a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015 (Programa de Combate à Intimidação Sistemática - Bullying), a Lei nº 13.663, de 14 de maio de 2018 (que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência – LBI).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Bullying: todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo, que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia, humilhação ou exclusão social, em ambiente escolar ou a ele relacionado, conforme definido na Lei nº 13.185/2015.

II – Cyberbullying: a intimidação sistemática na rede mundial de computadores (internet), quando ocorre para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial, conforme definido na Lei nº 13.185/2015.

III – Capacitismo: a discriminação e o preconceito social contra pessoas com deficiência, baseados na ideia de que a deficiência as torna inferiores ou menos capazes, manifestando-se por meio de atitudes, práticas, crenças e expressões que as desvalorizam, subestimam ou excluem, em desacordo com os princípios da Lei nº 13.146/2015 (LBI).

Art. 3º O Programa “Educar para Incluir” fundamenta-se nos seguintes pilares:



I – na dignidade da pessoa humana e na garantia dos direitos humanos, em especial o direito à não discriminação e à igualdade;

II – no direito à educação inclusiva, segura e livre de todas as formas de discriminação e violência, conforme preceituado na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

III – na proteção integral da criança e do adolescente, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);

IV – na promoção da igualdade de oportunidades, da equidade e da valorização da diversidade humana em todas as suas manifestações;

V – na corresponsabilidade entre poder público, instituições de ensino, famílias e comunidade na construção de ambientes educacionais respeitosos e acolhedores.

Art. 4º Constituem princípios norteadores do Programa:

I – educação para a convivência democrática, para a cultura de paz e para o respeito mútuo;

II – valorização da diversidade e respeito às diferenças individuais, culturais, étnico-raciais, de gênero, orientação sexual, idade e deficiência;

III – inclusão e acessibilidade em todas as dimensões do ambiente escolar, garantindo a participação plena de todos os estudantes;

IV – prevenção como estratégia prioritária, por meio de ações educativas e de conscientização;

V – participação social e escuta qualificada, assegurando o protagonismo de estudantes, famílias e comunidade;

VI – articulação intersetorial e atuação em rede, promovendo a integração de políticas e serviços.

Art. 5º O Programa “Educar para Incluir” tem como objetivo geral promover ambientes educacionais inclusivos, acolhedores e seguros, prevenindo e enfrentando eficazmente as práticas de bullying, cyberbullying e capacitismo no Município de Belém.

Art. 6º São objetivos específicos do Programa:

I – Sensibilizar e conscientizar a comunidade escolar (estudantes, educadores, pais e responsáveis) sobre os impactos negativos do bullying, do cyberbullying e do capacitismo, e a importância do respeito à diversidade;

II – Incentivar e implementar práticas pedagógicas inclusivas que promovam o respeito às



diferenças, a empatia e a valorização da pluralidade humana;

III – Capacitar e formar continuamente os profissionais da educação para a identificação precoce, prevenção, mediação e encaminhamento adequado de situações de violência e discriminação;

IV – Estimular o diálogo, a resolução pacífica de conflitos e a construção de relações interpessoais saudáveis entre estudantes;

V – Envolver ativamente as famílias e a comunidade em ações educativas, preventivas e de apoio ao desenvolvimento do Programa;

VI – Apoiar a elaboração e execução de planos de ação institucionais específicos para o enfrentamento do bullying, cyberbullying e capacitismo em cada instituição de ensino;

VII – Fortalecer as redes de proteção e acompanhamento psicossocial e jurídico às vítimas de bullying, cyberbullying e capacitismo, garantindo o suporte necessário.

Art. 7º O Programa “Educar para Incluir” será implementado e coordenado pela Secretaria Municipal de Inclusão e Acessibilidade – SEMIAC, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, podendo contar com a cooperação de outros órgãos da administração pública municipal, conselhos de direitos, entidades da sociedade civil e instituições de ensino privadas.

Art. 8. Compete à Secretaria Municipal de Inclusão e Acessibilidade – SEMIAC:

I – Coordenar, planejar, executar e monitorar o Programa “Educar para Incluir” em todas as suas fases;

II – Promover e organizar capacitações, ações formativas e campanhas educativas em parceria com a SEMEC e demais órgãos;

III – Articular parcerias institucionais com órgãos governamentais, não governamentais e instituições de ensino para o fortalecimento do Programa;

IV – Consolidar dados, elaborar relatórios de avaliação e propor ajustes e melhorias contínuas ao Programa;

V – Atuar como instância de referência e apoio técnico para as instituições de ensino e a comunidade em geral.

Art. 9º. Compete à Secretaria Municipal de Educação – SEMEC:

I – Apoiar a SEMIAC na implementação do Programa nas instituições de ensino da rede municipal;

II – Incentivar a adesão das escolas ao Programa e a inclusão de suas diretrizes nos projetos político-pedagógicos;



III – Colaborar na formação de profissionais da educação e na produção de materiais didáticos e paradidáticos alinhados aos objetivos do Programa;

IV – Monitorar a aplicação das ações do Programa nas escolas sob sua jurisdição e fornecer dados à SEMIAC.

Art. 10. Compete às instituições de ensino que aderirem ao Programa:

I – Participar ativamente das ações formativas e capacitações oferecidas pelo Programa;

II – Elaborar e executar plano de ação institucional específico para a prevenção e o enfrentamento do bullying, cyberbullying e capacitismo, em consonância com as diretrizes do Programa;

III – Registrar, acompanhar e encaminhar situações de bullying, cyberbullying e capacitismo, garantindo o acolhimento e a proteção das vítimas;

IV – Colaborar com o monitoramento e a avaliação do Programa, fornecendo os dados e informações solicitados.

Art. 11. O Programa “Educar para Incluir” destina-se a:

I – Estudantes de instituições de ensino públicas e privadas, com e sem deficiência, em todos os níveis e modalidades de ensino;

II – Professores, gestores, coordenadores pedagógicos e técnicos da educação;

III – Profissionais de apoio escolar, incluindo cuidadores, auxiliares e demais funcionários;

IV – Famílias e responsáveis legais dos estudantes;

V – Demais integrantes da comunidade educacional e local.

Art. 9º O Programa “Educar para Incluir” será executado através das seguintes ações:

I – Realização de ações educativas contínuas, preventivas e formativas, com abordagem multidisciplinar e linguagem acessível;

II – Formação inicial e continuada dos profissionais da educação, com foco em direitos humanos, diversidade, inclusão, identificação e manejo de situações de bullying, cyberbullying e capacitismo;

III – Incentivo à elaboração e implementação de protocolos e planos de ação escolares específicos, com fluxos claros de denúncia, acolhimento, mediação e encaminhamento;

IV – Criação e manutenção de espaços de escuta protegida, diálogo e mediação de conflitos no ambiente escolar, garantindo o sigilo e a segurança dos envolvidos;

V – Monitoramento e avaliação sistemática das ações implementadas, com a coleta de

dados e indicadores para aprimoramento contínuo do Programa.

Art. 10. O Programa será desenvolvido por meio das seguintes ações, dentre outras:

I – Capacitações presenciais e/ou remotas, oficinas e palestras para toda a comunidade escolar, abordando temas como respeito à diversidade, direitos humanos, prevenção ao bullying, cyberbullying e capacitismo;

II – Campanhas educativas e de conscientização, com a produção e distribuição de materiais informativos (cartilhas, vídeos, posts em redes sociais) que promovam a cultura de paz e inclusão;

III – Apoio técnico e pedagógico às instituições de ensino participantes na elaboração e implementação de seus planos de ação e protocolos internos;

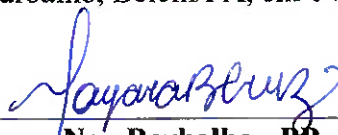
IV – Estímulo à realização da Semana Municipal de Combate ao Bullying, Cyberbullying e Capacitismo, com atividades específicas e mobilização da comunidade;

V – Acompanhamento e avaliação periódica dos resultados alcançados pelo Programa, por meio de indicadores de impacto e efetividade, com a elaboração de relatórios anuais.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, Belém/PA, em 04 de Março de 2026.



**Nay Barbalho - PP
Vereadora de Belém**



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Programa Municipal “Educar para Incluir”, de caráter intersetorial e educativo, com a finalidade de promover a educação inclusiva, o respeito à diversidade humana e, de forma prioritária, a prevenção e o enfrentamento do bullying, do cyberbullying e do capacitismo no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas do Município de Belém.

A proposição ora apresentada encontra sólido amparo jurídico no ordenamento constitucional e infraconstitucional. A Constituição Federal de 1988 consagra a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, orientada ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao exercício da cidadania, além de assegurar, com absoluta prioridade, a proteção integral de crianças e adolescentes contra toda forma de negligência, discriminação, violência e opressão.

Em consonância com esse mandamento constitucional, a Lei nº 13.185, de 2015, instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), estabelecendo diretrizes nacionais para a prevenção e o enfrentamento dessas práticas no ambiente escolar, cabendo aos entes federados promover sua implementação de forma adequada às realidades locais.

Ademais, a Lei nº 13.663, de 2018, ao alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, reforçou a responsabilidade das instituições de ensino na promoção de medidas de conscientização, prevenção e combate à violência escolar, bem como na construção de uma cultura de paz. Soma-se a esse arcabouço a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015), que veda expressamente qualquer forma de discriminação e impõe ao Estado o dever de assegurar ambientes educacionais inclusivos, acessíveis e respeitosos, tornando imperativo o enfrentamento do capacitismo nas escolas.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Belém confere competência ao Poder Público local para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, especialmente nas áreas da educação, da inclusão social e da proteção à infância e à juventude. Assim, a criação do Programa Municipal “Educar para Incluir” insere-se plenamente no exercício legítimo dessa competência, fortalecendo e articulando políticas públicas já existentes.

O Programa proposto estrutura-se a partir de ações de sensibilização, formação continuada de profissionais da educação, promoção da cultura de paz, fortalecimento das redes de proteção às vítimas e engajamento das famílias e da comunidade escolar. Busca-se, com isso, não apenas a redução de episódios de violência e discriminação, mas a construção de ambientes educacionais



pautados no diálogo, na empatia, no respeito às diferenças e na convivência democrática.

Diante do exposto, o Projeto de Lei representa um avanço significativo na consolidação de políticas públicas voltadas à garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no Município de Belém, reafirmando o compromisso do Poder Público com a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva, equitativa e livre de preconceitos.

Pelos motivos supracitados, nos termos do Art. 82 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este projeto de lei, esperando apreciação e votação nesta Casa Legislativa.



Nay Barbalho - PP
Vereadora de Belém



PROJETO DE LEI Nº ____ /2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA OFERTA DE RECURSOS DE AUTODESCRIÇÃO E AUDIODESCRIÇÃO EM EVENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE BELÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da oferta de recursos de autodescrição e audiodescrição em eventos públicos e privados realizados no Município de Belém, visando garantir a acessibilidade comunicacional e a plena participação de pessoas com deficiência visual e outras que se beneficiem desses recursos.

Parágrafo único. A presente Lei fundamenta-se na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Belém, na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência – LBI), e nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em especial a NBR 16452.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Acessibilidade Comunicacional: a eliminação de barreiras na comunicação e na informação, que possibilita a todas as pessoas o acesso à informação, à comunicação, ao conhecimento e à participação em igualdade de oportunidades

II – Audiodescrição: recurso de acessibilidade que consiste na narração objetiva de imagens e informações visuais não contidas na trilha sonora original de obras audiovisuais, eventos, espetáculos, exposições, entre outros, transformando-as em palavras para pessoas com deficiência visual ou outras que se beneficiem desse recurso, conforme as diretrizes da ABNT NBR 16452

III – Autodescrição: a apresentação verbal de características físicas, vestuário e outros elementos visuais relevantes de uma pessoa que se apresenta em um evento, realizada pela própria pessoa, com o objetivo de incluir pessoas com deficiência visual na compreensão do contexto visual da interação.

IV – Eventos Públicos: aqueles promovidos ou organizados por órgãos e entidades da administração pública municipal, direta ou indireta, ou por ela custeados, total ou parcialmente.

V – Eventos Privados: aqueles promovidos ou organizados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, que demandem licenciamento ou

autorização do poder público municipal, ou que ocorram em espaços públicos ou de uso coletivo, mediante cobrança de ingresso ou não.

Art. 3º A obrigatoriedade de que trata esta Lei aplica-se a eventos de qualquer natureza, tais como:

I – Espetáculos artísticos e culturais (teatro, dança, shows musicais, cinema, exposições);

II – Congressos, seminários, palestras, conferências e workshops;

III – Eventos esportivos;

IV – Cerimônias e solenidades oficiais;

V – Eventos de caráter educacional e de capacitação;

VI – Quaisquer outros eventos que, por sua natureza, envolvam a transmissão de informações visuais relevantes para a plena compreensão e participação do público.

Parágrafo único. A autodescrição será obrigatória para todas as pessoas que se apresentarem ou discursarem em eventos públicos e privados, incluindo autoridades, palestrantes, artistas e mediadores.

Art. 4º A implementação da autodescrição e audiodescrição nos eventos regidos por esta Lei observará os seguintes princípios:

I – Dignidade da Pessoa Humana: assegurar o respeito e a valorização das pessoas com deficiência, garantindo seu direito à participação plena e efetiva na sociedade;

II – Inclusão Social: promover a igualdade de oportunidades e a eliminação de barreiras que impeçam o acesso de pessoas com deficiência visual à cultura, ao conhecimento e ao lazer;

III – Acessibilidade Comunicacional: garantir que a informação visual seja transmitida de forma clara, objetiva e compreensível a todos os participantes;

IV – Qualidade e Profissionalismo: assegurar que os serviços de autodescrição e audiodescrição sejam prestados por profissionais qualificados e em conformidade com as normas técnicas vigentes.

Art. 5º São diretrizes para a aplicação desta Lei:

I – Estímulo à capacitação e formação de profissionais em audiodescrição e autodescrição;

II – Incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de novas tecnologias e metodologias para aprimorar os recursos de acessibilidade comunicacional;

III – Promoção de campanhas de conscientização sobre a importância da autodescrição e audiodescrição para a inclusão de pessoas com deficiência visual.



Art. 6º. A audiodescrição deverá ser oferecida de forma síncrona ao evento, por meio de equipamentos adequados (receptores e fones de ouvido) ou tecnologias assistivas que permitam o acesso individualizado ao recurso.

Art. 7º Os serviços de audiodescrição deverão ser realizados por audiodescritores profissionais, com comprovada qualificação e experiência na área, em conformidade com a ABNT NBR 16452 e demais normas técnicas aplicáveis.

Art. 8º Os organizadores de eventos abrangidos por esta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 9º. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – Advertência, na primeira ocorrência;

II – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, dobrada em caso de reincidência;

III – Suspensão ou cassação do alvará de funcionamento ou de licença para realização de eventos, em casos de reiterado descumprimento.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas serão revertidos para o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, para aplicação em ações e programas de acessibilidade e inclusão.

Art. 10. A fiscalização do cumprimento desta Lei será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Inclusão e Acessibilidade (SEMIAC), em conjunto com outros órgãos municipais competentes, que poderão estabelecer parcerias com entidades da sociedade civil para auxiliar na fiscalização e no monitoramento.

Art. 11. Além das competências gerais de fiscalização, compete à Secretaria Municipal de Inclusão e Acessibilidade (SEMIAC):

I – Coordenar, planejar e monitorar a implementação desta Lei em todas as suas fases;

II – Articular parcerias com outras secretarias, órgãos e entidades da sociedade civil para a efetivação da Lei;

Art. 12. Compete à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SEMCULT):

I – Incluir a exigência de autodescrição e audiodescrição nos editais de fomento à cultura, nos termos de parceria e nos licenciamentos de eventos culturais e esportivos sob sua gestão;

II – Promover a conscientização sobre a importância da acessibilidade comunicacional junto aos produtores culturais, artistas e demais agentes do setor.



III – Garantir a aplicação desta lei em eventos promovidos ou apoiados pela pasta.

Art.13. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (SEGEP), no âmbito de suas atribuições

I – Atuar na fiscalização da infraestrutura necessária para a oferta dos recursos de audiodescrição nos locais de eventos;

II – Auxiliar na contratação de serviços de audiodescrição para eventos públicos promovidos pela administração municipal;

III – Orientar os demais órgãos da administração municipal sobre o cumprimento desta Lei em seus próprios eventos.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, Belém/PA, em 04 de Março de 2026.


Nay Barbalho - PP
Vereadora de Belém



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de recursos de autodescrição e audiodescrição em eventos públicos e privados realizados no Município de Belém, tem por objetivo assegurar o cumprimento dos instrumentos essenciais de acessibilidade comunicacional previstos na LBI, bem como a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, especialmente aquelas com deficiência visual.

A audiodescrição e a autodescrição revelam-se ferramentas imprescindíveis para a superação de barreiras comunicacionais para parcela significativa da população, notadamente as pessoas com deficiência visual ou com baixa visão, o acesso a eventos públicos e privados o qual ainda se dá de forma desigual e limitada, em razão da ausência de recursos que traduzam informações predominantemente visuais em formatos acessíveis.

A ausência desses recursos não apenas inviabiliza o acesso pleno à informação, à cultura, ao lazer e ao conhecimento, como também perpetua a exclusão social, a invisibilidade e a desigualdade de oportunidades, em afronta direta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da não discriminação. Assim, a implementação da autodescrição e da audiodescrição em eventos não pode ser tratada como liberalidade, mas como verdadeiro direito fundamental, cuja concretização promove autonomia, participação social e cidadania plena.

O presente Projeto de Lei encontra sólido amparo no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1988 estabelece como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação (art. 3º, incisos I e IV).

Além disso, assegura o direito à cultura, à educação, ao lazer e à informação, impondo ao Estado o dever de garantir condições de acesso universal a esses direitos. A proteção à dignidade da pessoa humana, erigida a fundamento da República (art. 1º, III), impõe ao Poder Público a adoção de medidas concretas que eliminem obstáculos à participação social das pessoas com deficiência.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 — Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão — estabelece como finalidade assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

A LBI define acessibilidade como a possibilidade e condição de alcance, com segurança e autonomia, dos espaços, serviços, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias,



abrangendo expressamente a acessibilidade comunicacional. A audiodescrição é reconhecida como recurso essencial nesse contexto, integrando o rol de medidas indispensáveis à eliminação de barreiras informacionais.

Assim, o Projeto de Lei define de forma clara e objetiva os conceitos de acessibilidade comunicacional, audiodescrição e autodescrição, alinhando-se às definições legais e técnicas existentes, bem como estabelece sua aplicação tanto a eventos públicos quanto privados, reconhecendo que o direito à acessibilidade deve ser assegurado em todos os espaços de convivência coletiva. Ao fazê-lo, promove a padronização das práticas inclusivas e estimula a disseminação de uma cultura de respeito à diversidade no Município de Belém.

Diante do exposto, o Projeto de Lei representa um avanço significativo na consolidação de políticas públicas voltadas à garantia dos direitos fundamentais no Município de Belém, reafirmando o compromisso do Poder Público com a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva, equitativa e livre de preconceitos.

Pelos motivos supracitados, nos termos do Art. 82 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este projeto de lei, esperando apreciação e votação nesta Casa Legislativa.


Nay Barbalho - PP
Vereadora de Belém





CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Estado do Pará

149-04/03/2026 14h21


Presidente

PROJETO DE LEI Nº __

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instituição de equipe de primeiros socorros em condomínios residenciais, no Município de Belém, e dá outras providências".

Art. 1º Os condomínios residenciais localizados no Município de Belém, que possuam mais de 100 (cem) unidades autônomas, deverão instituir e manter uma equipe básica de primeiros socorros, composta por pelo menos 3 (três) pessoas, escolhida entre funcionários, moradores e prestadores de serviço, objetivando atender os casos emergenciais de saúde que venham a ocorrer em suas dependências.

Art. 2º Os integrantes da equipe referida deverão possuir certificado de conclusão de curso de primeiros socorros, autenticado por profissional habilitado na área, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, divididas entre aulas teóricas e treinamento prático,.

Parágrafo único. O curso de primeiros socorros deverá abranger, entre outros, suporte básico de vida - SBV, técnicas de ressuscitação cardiopulmonar - RCP, desengasgo, controle de hemorragias, imobilizações e atendimento a mal súbito.

Art. 3º Os condomínios deverão dispor de um kit de primeiros socorros apropriado, em local de fácil acesso, contendo itens essenciais para o atendimento de emergências, especialmente:

- I - aparelho para aferição da pressão arterial;
- II - aparelho para aferição da oximetria digital de pulso;
- III - aparelho para aferição dos níveis glicêmicos capilar;
- IV - termômetro digital;
- V - aspirador das vias aéreas;
- VI - cânulas Orofaríngeas - Guedel;
- VII - nebulizador adulto;
- VIII - nebulizador infantil;
- IX - desfibrilador externo automático;
- X - colar cervical;
- XI - prancha rígida completa, com imobilizador de cabeças e tirantes;
- XII - kit para contenção de hemorragias, contendo luvas, gases e ataduras; e,
- XIII - soluções assépticas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Estado do Pará

Art. 4º Os condomínios deverão afixar, em locais de grande circulação e fácil visualização, como portarias, salões de festa, elevadores e áreas de lazer, a relação de membros da equipe básica de primeiros socorros, seus telefones de contato e informações claras sobre a localização do kit de primeiros socorros.

Art. 5º O síndico ou administrador do condomínio será o responsável por garantir o cumprimento das disposições desta Lei, incluindo a capacitação da equipe, a manutenção do kit de primeiros socorros e a divulgação das informações necessárias.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o síndico ou administrador do condomínio infrator, garantidos a ampla defesa e o contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

I - Advertência, quando da primeira autuação da infração,

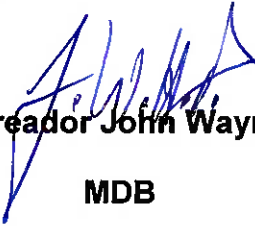
II - Multa, a partir da segunda autuação, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrando-se progressivamente o valor a cada reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, no Palácio Augusto Meira Filho, em Belém, capital do Estado do Pará, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2026.


Vereador John Wayne

MDB

JUSTIFICATIVA

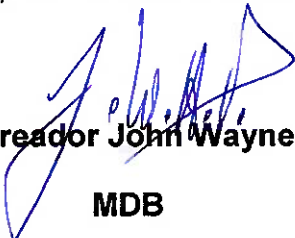
A presente Proposta Legislativa tem como objetivo principal aprimorar a segurança e a capacidade de resposta a emergências em condomínios residenciais no Município de Belém. Em ambientes com grande concentração de pessoas, como condomínios, a ocorrência de acidentes e males súbitos é uma realidade que demanda atenção e preparação adequadas. Atualmente, não existe uma lei federal específica que obrigue os condomínios a manterem equipes de primeiros socorros. No entanto, a



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Estado do Pará

importância de uma intervenção rápida é amplamente reconhecida. Conforme sabido, uma intervenção rápida é fundamental, muitas vezes fazendo a diferença entre a vida e a morte, considerando que a atuação do serviço público, infelizmente pode demorar além do adequado, pois diversos fatores, como a disponibilidade de ambulâncias, o número de ocorrências e o trânsito, podem interferir significativamente no tempo de atendimento. A criação de uma equipe interna de primeiros socorros, com pessoas devidamente capacitadas, pode reduzir drasticamente o lapso temporal entre a instalação de um mal súbito e a efetiva implementação do atendimento básico. Essa intervenção imediata, com a aplicação de primeiros socorros e suporte básico de vida, pode ser crucial para salvar pessoas e minimizar as consequências de acidentes, até a chegada do serviço de atendimento pré-hospitalar de urgência do SAMU. A Constituição Federal do Brasil assegura o direito à saúde (Artigos 6º, 196 e 199) e prevê a participação de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado nas ações de saúde (Artigo 197). A omissão de socorro, prevista no Artigo 135 do Código Penal, reforça a responsabilidade de agir diante de situações de risco. Dessa forma, a implementação desta Lei representa um avanço significativo na garantia da segurança e da saúde dos cidadãos de Belém, transformando os condomínios em ambientes mais seguros e preparados para lidar com emergências, sendo por esses motivos que peço o apoio dos meus pares para uma rápida tramitação e posterior aprovação.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, no Palácio Augusto Meira Filho, em Belém, capital do Estado do Pará, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2026.


Vereador John Wayne
MDB



VEREADOR
JORGEVAZ

Câmara Municipal de Belém
Vereador Jorge Vaz
Legislatura: 2025 - 2028
Belém PA

150 - 04/03/2025
Presidente

PROJETO DE LEI Nº _____

Dispõe sobre as entregas de encomendas por trabalhadores de aplicativos em condomínios no Município de Belém, e dá outras providências - entregadores belenenses.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM faço saber a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

ART. 1ª Esta Lei dispõe sobre o serviço de entrega em domicílio, condomínios residenciais, edifícios e salas comerciais.

Parágrafo único. Entende-se por serviço de entrega em condomínios residenciais ou comerciais, aqueles comprados pelo cliente, vinculados a empresas, plataformas digitais de intermediação de serviços ou prestadores autônomos.

ART. 2ª Para as entregas realizadas por meio de plataformas ou sítios virtuais que consistam em itens de pequeno porte, tais como refeições, entregas de supermercado ou pequenos objetos que possam ser facilmente manuseados por um único indivíduo, o entregador não será obrigado a adentrar nos espaços de uso comum do condomínio ou subir até a porta da unidade, sendo vedado ao consumidor ou cliente exigir tal prestação de serviço, ressalvado o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo.

§ 1ª A encomenda de pequeno porte deverá ser entregue na portaria, mais próxima do cliente, ou em local apropriado previamente designado pela administração do condomínio, como primeiro ponto de contato direto entre o consumidor e o entregador, resguardadas as regras internas de segurança.

§ 2ª Consideram-se itens de médio-grande porte, para os fins desta Lei, os eletrodomésticos, móveis e demais produtos que, por seu peso, dimensões ou complexidade de manuseio, demandem a subida do entregador, equipe de entregadores ou auxílio de equipamentos de transporte (carrinhos, paleteiras) para a sua correta entrega.

§ 3ª A restrição prevista no *caput* não se aplica à entrega de médio-grande porte, devendo o entregador ter acesso garantido para realizar a entrega na porta da unidade residencial ou comercial, resguardadas as regras de segurança e horário estabelecidas pelo condomínio.

§ 4ª As plataformas e empresas de entrega e as empresas de aplicativo às quais estão vinculados entregadores deverão informar, prévia e expressamente, ao consumidor e entregador, no ato da compra e do aceite da entrega, as regras determinadas neste artigo sobre a forma de realização da entrega.



Art. 3ª O condomínio poderá disponibilizar espaços apropriados para retirada das encomendas pelos moradores, garantindo a segurança e fluidez do serviço de entrega.

Parágrafo único. Os condomínios deverão informar aos seus moradores sobre a obrigatoriedade do cumprimento desta Lei, visando proteger os trabalhadores de aplicativos contra situações de hostilidade, constrangimento e violência.

Art. 4ª Nos casos de pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida, a entrega poderá ser feita sem custo adicional para o consumidor até a porta das unidades.

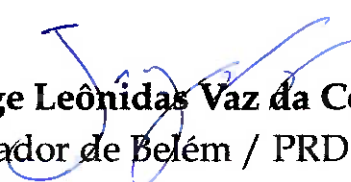
Parágrafo único. A recusa injustificada do entregador em realizar a entrega diretamente à unidade residencial do cliente, nos termos do caput deste artigo, implicará na suspensão temporária do cadastro do entregador junto ao aplicativo.

Art. 5ª Fica estabelecido que as plataformas, com o intuito de orientar e esclarecer aos consumidores, vão notificar de maneira fixa e explicitamente pelos aplicativos, sobre a não exigência de entrega na sua porta por parte dos profissionais, salvo o previsto art. 4º.

Art. 6 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Laércio Barbalho, 25 de fevereiro de 2026.


Jorge Leônidas Vaz da Costa
Vereador de Belém / PRD - PA



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar e pacificar a dinâmica das entregas em domicílio, especialmente em condomínios residenciais e comerciais, estabelecendo regras claras que protegem tanto os trabalhadores de aplicativos e entregadores autônomos quanto os consumidores e moradores.

Nos últimos anos, com a expansão exponencial do uso de plataformas digitais para a compra de refeições, mantimentos e pequenos produtos, as portarias de condomínios tornaram-se o palco de frequentes conflitos. Diariamente, acompanhamos nos noticiários relatos de agressões físicas, verbais e situações de constrangimento e humilhação sofridas por entregadores, motivadas pela exigência indevida de que o trabalhador suba até a porta do apartamento do cliente.

Diante desse cenário, a aprovação desta matéria fundamenta-se nos seguintes pilares:

- **Dignidade e Proteção do Trabalhador:** O tempo é o principal ativo do entregador, cuja remuneração depende diretamente do volume de entregas realizadas. Obrigar o profissional a estacionar sua moto ou bicicleta, identificar-se na portaria, aguardar liberação e utilizar elevadores ou escadas compromete drasticamente sua produtividade e renda diária. Além disso, a lei atua preventivamente contra a hostilidade e a violência, resguardando a integridade física e moral desses profissionais.
- **Segurança Pública e Condominial:** A restrição de acesso de pessoas não residentes às áreas internas dos condomínios é uma medida básica de segurança. Ao centralizar as entregas de pequeno porte na portaria (Art. 2º, § 1º) ou em locais designados (Art. 3º), reduz-se significativamente a circulação de pessoas estranhas nas dependências comuns, protegendo os próprios moradores contra eventuais falhas de segurança.
- **Acessibilidade e Sensibilidade Social:** O projeto é equilibrado e não ignora as necessidades daqueles que possuem limitações. O Art. 4º garante que pessoas idosas, pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida continuem recebendo suas encomendas na porta de suas unidades, sem qualquer custo adicional, garantindo a inclusão e o respeito a quem de fato necessita do serviço estendido.
- **Proporcionalidade na Prestação do Serviço:** A lei faz a correta distinção entre entregas de pequeno porte (como lanches e farmácia) e entregas de médio-grande porte (como eletrodomésticos e móveis). O Art. 2º, § 2º e § 3º, reconhece que bens de grande volume exigem a entrega na unidade, mantendo a coerência logística e o direito do consumidor de receber adequadamente produtos que demandam esforço físico ou maquinário para transporte.
- **Transparência e Prevenção de Conflitos:** Ao obrigar as plataformas de entrega a informarem previamente os consumidores sobre essas regras (Art. 2º, § 4º e Art. 5º), o Poder Público atua na raiz do problema: o desalinhamento de expectativas. O consumidor bem informado no momento da compra não fará exigências descabidas ao entregador, eliminando o atrito no ato da entrega.

Desta forma, a regulamentação proposta não apenas preenche uma lacuna legal causadora de atritos sociais, mas também promove um ambiente de respeito mútuo, segurança e justiça nas relações de consumo e de trabalho.

Por reconhecer o inegável interesse público e a relevância social da matéria, peço o apoio dos nobres pares para a discussão e aprovação deste Projeto de Lei.



VEREADOR
JORGEVAZ

152-04/03/2026 14h22
Câmara Municipal de Belém
Vereador Jorge Vaz
Legislatura: 2025 - 2028
Belém PA


Presidente

Projeto de Decreto Legislativo ____/____/____

**Concede o Título Honorífico de
Honra ao Mérito ao Sr.
Humberto Bozi Spindola, e dá
outras providências.**

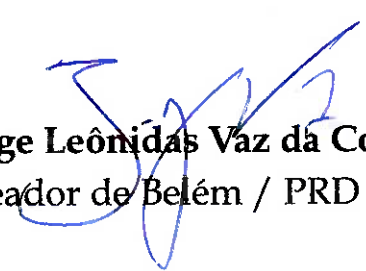
A Câmara Municipal de Belém estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1ª Em acordo com a Resolução nº 09, de 04 de julho de 1977 fica concedido o Título Honorífico de Honra ao Mérito ao senhor Humberto Bozi Spindola.

Art. 2ª A honraria de que se trata o presente Decreto Legislativo, será entregue em Sessão Solene, a ser realizada no Salão Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e horário previamente designados.

Art. 3ª Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Laércio Barbalho, 04 de março de 2026.


Jorge Leônidas Vaz da Costa
Vereador de Belém / PRD - PA

Contatos

Email: contato@jorgevaz.com.br
☎ 91 9 9220-1060

Redes Sociais

📧📷📺 @ojorgevaz

Localização

1º Andar - Câmara Municipal de Belém
Tv. Curuzú, 1755 - Marco, Belém - PA,
66002-900



JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada apreciação desta Casa de Leis a presente proposição que visa conceder o Título Honorífico de Honra ao Mérito ao Senhor Humberto Bozi Spindola, em justo e merecido reconhecimento à sua brilhante trajetória profissional e aos inestimáveis serviços prestados à população de Belém e do Estado do Pará.

A outorga desta honraria fundamenta-se em uma biografia marcada pelo compromisso irrestrito com o desenvolvimento social, a formulação de políticas públicas de alto impacto e a dedicação à causa pública, evidenciada nos seguintes pilares de sua atuação:

- **Liderança e Projeção Global da Juventude:** A vocação de Humberto Spindola para o impacto social e a liderança revelou-se de forma pioneira. Ele carrega o marco histórico de ter sido o primeiro paraense a ocupar o cargo de vice-presidente da maior organização juvenil do mundo. Esse feito não apenas projetou o nome do nosso Estado no cenário internacional, mas também demonstrou sua extraordinária capacidade de articulação, gestão de pessoas e visão global aplicadas ao desenvolvimento humano e à formação de novas lideranças.
- **Transformação Social e as Usinas da Paz:** No âmbito estadual, sua atuação foi determinante para a consolidação de uma das mais inovadoras e bem-sucedidas políticas públicas da história recente do Pará. Como Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Articulação da Cidadania (SEAC), Humberto desempenhou um papel central na organização, estruturação e funcionamento das Usinas da Paz (UsiPaz). O seu trabalho direto na articulação deste complexo projeto foi fundamental para transformar a realidade de comunidades em situação de vulnerabilidade, levando cidadania, segurança, qualificação e dignidade para milhares de famílias.
- **Dedicação à Saúde Pública de Belém:** Consolidando sua vocação para servir, o homenageado dedica atualmente sua expertise e capacidade administrativa diretamente ao povo da nossa capital. No exercício do cargo de Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Saúde de Belém (SESMA), atua na linha de frente de uma das áreas mais sensíveis, complexas e vitais da gestão pública. Seu trabalho tem sido pautado pela busca incessante da eficiência, do fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) e da garantia de um atendimento mais humano e qualificado aos belenenses.

A trajetória de Humberto Bozi Spindola é o reflexo de um gestor moderno, que transita com excelência desde a mobilização juvenil internacional até a execução de políticas públicas estruturantes nas áreas de cidadania, segurança e saúde. Sua dedicação traduz-se em benefícios diretos e mensuráveis para a nossa sociedade.

Por reconhecer que sua atuação dignifica a gestão pública e promove o bem-estar coletivo, a outorga do Título de Honra ao Mérito é a forma pela qual o Município de Belém, por meio de seus representantes legais, expressa sua gratidão e reconhecimento.

Diante do exposto, e contando com o habitual espírito de justiça que norteia esta Casa, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação unânime desta homenagem.



VEREADOR
JORGEVAZ

153-04/03/2026 Kh22
Câmara Municipal de Belém
Vereador Jorge Vaz
Legislatura: 2025 - 2028
Belém PA

Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2026

Concede o Título
Honorífico de
Cidadão de Belém a
Thiago Farias
Miranda, e dá outras
providências.

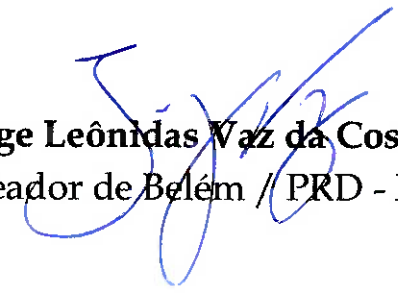
A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão de Belém a **THIAGO FARIAS MIRANDA**.

Art. 2º A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Laércio Barbalho, em 04 de março de 2026.


Jorge Leônidas Vaz da Costa
Vereador de Belém / PRD - PA



JUSTIFICATIVA

A concessão do Título Honorífico de Cidadão de Belém a **Thiago Farias Miranda** é um reconhecimento aos importantes serviços prestados ao desenvolvimento social, cultural e institucional da capital paraense. Natural de Marabá (PA), Thiago é advogado, gestor público e atual Presidente da Fundação Cultural do Pará (FCP), instituição sediada em Belém.

Sua gestão à frente da FCP tem sido marcada por um impacto direto e estruturante na vida cultural de nossa cidade, destacando-se:

Requalificação de Espaços Históricos: Liderou as reformas do Teatro Margarida Schivasappa e do Cinema Líbero Luxardo, devolvendo à população equipamentos culturais modernos e acessíveis.

Inovação e Fomento: Implementou o primeiro Estúdio de Gravação Pública do Estado em Belém e fortaleceu as políticas de incentivo através da Lei Semear e das Leis Paulo Gustavo e Aldir Blanc.

Modernização Institucional: Promoveu a revitalização de espaços fundamentais como o Curro Velho, a Casa das Artes e o Centro de Eventos Ismael Nery.

Inclusão Social: Parcerias articuladas com as Usinas da Paz para a organização de acervos de bibliotecas, democratizando o acesso à leitura em territórios de vulnerabilidade.



VEREADOR
JORGEVAZ

154-04/03/2026 14h22
Câmara Municipal de Belém
Vereador Jorge Vaz
Legislatura: 2025 - 2028
Belém PA

Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____/2026

Concede o Mérito Judiciário “Dr. Elder Lisboa” ao advogado Dr. EVALDO PINTO e dá outras providências.

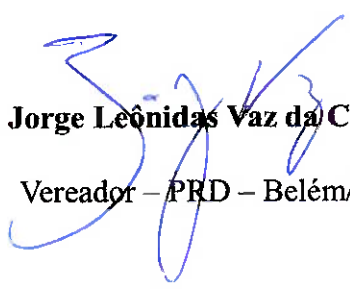
A **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM** estatui e a Mesa Diretora promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1ª Fica concedido o Diploma Mérito Judiciário “Dr. Elder Lisboa” em acordo com os termos da Resolução nº 36, de 16 de maio de 2018, e da Resolução nº 70, de 04 de novembro de 2019, ao advogado **Dr. EVALDO PINTO**.

Art. 2ª A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Especial, a realizar-se no Salão Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3ª Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Belém, 3 de março de 2026.


Jorge Leônidas Vaz da Costa

Vereador – PRD – Belém/PA



Justificativa

A presente indicação visa reconhecer e homenagear a notável contribuição do **Dr. Evaldo Pinto** ao Direito, à Justiça e à sociedade paraense, propondo-lhe a concessão do Diploma de Mérito Judiciário “Dr. Elder Lisboa”. Com mais de quatro décadas de atuação profissional ininterrupta, sua trajetória é um exemplo de dedicação técnica e ética:

- **Sólida Formação e Especialização:** Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA) e especialista em Direito Empresarial e de Família, áreas em que atua com reconhecida maestria.
- **Liderança Institucional na OAB:** Exerceu cargos de alta relevância na Ordem dos Advogados do Brasil, tendo sido Vice-Presidente da Seção Pará por dois mandatos, além de ter representado a classe em conselhos federais e estaduais.
- **Atuação na Área Ambiental:** Possui um papel estratégico na defesa do meio ambiente, integrando atualmente o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e tendo passado pelo Conselho Estadual (COEMA), consolidando-se como uma das vozes mais experientes do setor jurídico-ambiental na Amazônia.
- **Defesa do Consumidor:** Representou a OAB no Conselho Nacional de Defesa do Consumidor (CNDCC), demonstrando um compromisso contínuo com a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.
- **Reconhecimento Histórico:** Ao longo de sua carreira, foi agraciado com diversas distinções, como a Medalha Comemorativa da Inauguração da Sede da OAB-PA (1984), refletindo sua relevância histórica para a advocacia paraense.

A concessão do Diploma de Mérito Judiciário “Dr. Elder Lisboa” ao Dr. Evaldo Pinto é um reconhecimento justo e necessário ao seu legado de mais de 40 anos de serviços prestados à Justiça e ao fortalecimento das instituições jurídicas em nosso Estado.



VEREADOR
JORGEVAZ

155-04/03/2026 14h22
Câmara Municipal de Belém
Vereador Jorge Vaz
Legislatura: 2025 - 2028
Belém PA

Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____/2026

Concede o Título Honorífico de Honra ao Mérito Policial Destaque do Ano ao Delegado de Polícia Civil Raimundo Benassuly Maués Junior, e dá outras exceções.

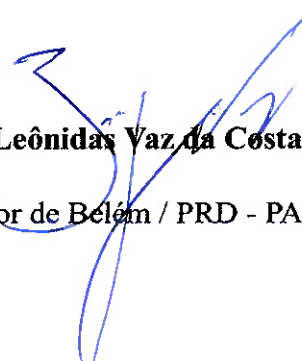
A Câmara Municipal de Belém estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Baseado na Resolução Nº 024, de 12 de abril de 2022, recebe o Título Honorífico de **Honra ao Mérito Policial Destaque do Ano** ao Delegado da Polícia Civil do Estado do Pará, **Raimundo Benassuly Maués Junior**.

Art. 2º A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, a ser realizada no Salão Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e horário previamente designados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Laércio Barbalho, 04 de março de 2026.


Jorge Leônidas Vaz da Costa

Vereador de Belém / PRD - PA



JUSTIFICATIVA

A concessão dessa honraria fundamentou a trajetória de vida e profissional de **Raimundo Benassuly Maués Junior**, que há mais de três décadas se dedica à preservação da ordem pública e à defesa do Estado Democrático de Direito no Pará. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA), ingressou nos quadros da Polícia Civil em 20 de janeiro de 1992, construindo uma carreira pautada pela integridade, competência técnica e liderança estratégica.

Ao longo de sua jornada, você homenageou experiências acumuladas em diversas esferas da Segurança Pública, exercendo cargas de alta complexidade e confiança. Destaca-se sua atuação como Diretor da Divisão de Investigações e Operações Especiais (DIOE), Diretor da Delegacia de Repressão a Entorpecentes (DRE), Superintendente Regional de Marabá e Superintendente Regional Metropolitano. Sua competência operacional também foi testada e comprovada em unidades de elite, como o CORE/GPE, e na progressão de grandes centros integrados como o CIOP e o Disque-Denúncia da SEGUP.

Sua capacidade de gestão administrativa e institucional é evidenciada pelo fato histórico de exercer, atualmente, pela terceira vez, o cargo de **Delegado-Geral da Polícia Civil do Pará**. Como dirigente da instituição máxima, Benassuly tem a missão de dirigir e representar a PCPA, zelando pelo cumprimento das funções institucionais e pela modernização da polícia judiciária no estado. Sua experiência como Corregedor-Geral por duas vezes e como Diretor do Centro Integrado de Monitoramento Eletrônico (CIME) da SEAP atesta seu rigor ético e compromisso com a eficiência pública.

No campo acadêmico, o Delegado-Geral possui sólida formação pós-graduada, sendo especialista em Direito Penal e Processual Penal (Estácio de Sá), Gestão Estratégica em Defesa Social (IESP) e Segurança Pública (Universidade Cândido Mendes), qualificações que sustentam sua atuação técnica frente aos desafios da criminalidade contemporânea.

Por todo o histórico de serviços prestados, que inclui passagens fundamentais como o Subcomando da Guarda Municipal de Belém e assessoria estratégica na SEGUP, Raimundo Benassuly Maués Junior é merecedor desta distinção. Este Título Honorífico representa o reconhecimento desta Casa de Leis a um profissional que personifica o compromisso com a segurança e a paz social dos cidadãos paraenses.



VEREADOR
JORGEVAZ

156 - 04/03/2026 Kh22
Câmara Municipal de Belém
Vereador Jorge Vaz
Legislatura: 2025 - 2028
Belém PA


Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____/2026

Concede o Mérito
Judiciário “Dr. Elder
Lisboa” ao advogado Dr.
ADELVAN OLIVERIO
SILVA e dá outras
providências.

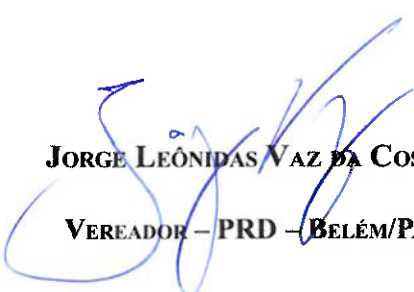
A **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM** estatui e a Mesa Diretora promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1ª Fica concedido o Diploma Mérito Judiciário “Dr. Elder Lisboa” em acordo com os termos da Resolução nº 36, de 16 de maio de 2018, e da Resolução nº 70, de 04 de novembro de 2019, ao advogado Dr. ADELVAN OLIVERIO SILVA.

Art. 2ª A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Especial, a realizar-se no Salão Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3ª Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Belém, 4 de março de 2026.


JORGE LEÔNIDAS VAZ DA COSTA

VEREADOR – PRD – BELÉM/PA



Justificativa

A presente indicação visa reconhecer e homenagear a notável contribuição do Dr. Adelvan Oliverio Silva ao Direito, à Justiça e à sociedade paraense, propondo-lhe a concessão do Diploma de Mérito Judiciário “Dr. Elder Lisboa”. A trajetória profissional e acadêmica do homenageado justifica plenamente esta honraria, destacando-se por sua excelência técnica e dedicação ao ensino jurídico:

- **Sólida Formação Acadêmica:** O Dr. Adelvan possui uma trajetória de excelência na Universidade Federal do Pará (UFPA), onde obteve os títulos de Mestre (2012) e Doutor (2016) em Direito.
- **Liderança no Ensino e Gestão Acadêmica:** Atua como professor no Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), onde desempenha funções estratégicas de liderança como Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) e Coordenador Acadêmico da pós-graduação em Direito Processual Civil.
- **Excelência na Advocacia:** Como advogado, possui destacada experiência na área de Direito, com especial ênfase na resolução de litígios estratégicos, contribuindo para a segurança jurídica e a eficiência do sistema de justiça em nossa região.
- **Impacto Social e Profissional:** Através da coordenação do Núcleo de Prática Jurídica, o Dr. Adelvan promove o acesso à justiça e a formação prática de novos juristas, unindo o rigor acadêmico ao compromisso com a ética e o serviço à comunidade.

A concessão do Diploma de Mérito Judiciário “Dr. Elder Lisboa” ao Dr. Adelvan Oliverio Silva é um reconhecimento justo ao seu legado de dedicação à Justiça e à sua inestimável contribuição para o desenvolvimento técnico do Direito no Estado do Pará.



VEREADOR
JORGEVAZ

157-04/03/2026 14h22
Câmara Municipal de Belém
Vereador Jorge Vaz
Legislatura: 2025 - 2028
Belém PA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____/2026


Presidente

Concede o Mérito Judiciário “Dr. Elder Lisboa” ao advogado Dr. FELIPE GUIMARÃES DE OLIVEIRA e dá outras providências.

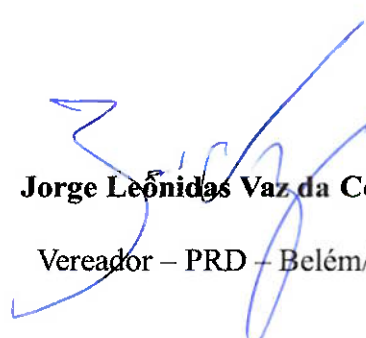
A **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM** estatui e a Mesa Diretora promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1ª Fica concedido o Diploma Mérito Judiciário “Dr. Elder Lisboa” em acordo com os termos da Resolução nº 36, de 16 de maio de 2018, e da Resolução nº 70, de 04 de novembro de 2019, ao advogado Dr. FELIPE GUIMARÃES DE OLIVEIRA.

Art. 2ª A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Especial, a realizar-se no Salão Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3ª Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Belém, 4 de março de 2026.


Jorge Leônidas Vaz da Costa

Vereador – PRD – Belém/PA



A presente indicação visa reconhecer e homenagear a notável contribuição do Dr. Felipe Guimarães de Oliveira ao Direito, à Justiça e à sociedade paraense, propondo-lhe a concessão do Diploma de Mérito Judiciário “Dr. Elder Lisboa”. Sua trajetória de alta qualificação acadêmica e compromisso social justifica plenamente esta honraria:

- **Elevada Titulação Acadêmica:** Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA) e Mestre em Direito pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA).
- **Docência e Pesquisa:** Professor de graduação e pós-graduação (Mestrado e Doutorado) no CESUPA, lecionando disciplinas como Direito do Consumidor e Análise Econômica do Direito, além de atuar na Escola Superior da Advocacia (ESA - OAB/PA).
- **Relevância Social e Prática Jurídica:** Coordenador-geral da Clínica de Superendividamento (CSE) e do Programa Superendividados do CESUPA, onde presta serviço direto à comunidade.
- **Liderança Institucional:** Atua como Vice-Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/PA e é Associado do *American Antitrust Institute* (Washington, DC).
- **Atuação Profissional:** Consultor Jurídico, Parecerista e Advogado com reconhecida experiência em Direito Privado, Direito Econômico e Defesa da Concorrência.

A concessão dessa honraria ao Dr. Felipe Guimarães de Oliveira é um reconhecimento justo ao seu legado de excelência técnica e à sua inestimável contribuição para o fortalecimento da Justiça e do Direito em nossa região.



VEREADOR
JORGEVAZ

158-04/03/2026 1422
Câmara Municipal de Belém
Vereador Jorge Vaz
Legislatura: 2025 - 2028
Belém PA

Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____/2026

Concede o Mérito Judiciário
“Dr. Elder Lisboa” ao
professor e advogado Dr.
VICTOR SALES PINHEIRO
e dá outras providências.

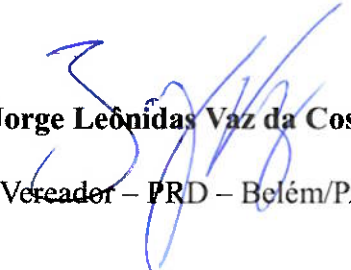
A **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM** estatui e a Mesa Diretora promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1ª Fica concedido o Diploma Mérito Judiciário “Dr. Elder Lisboa” em acordo com os termos da Resolução nº 36, de 16 de maio de 2018, e da Resolução nº 70, de 04 de novembro de 2019, ao Dr. VICTOR SALES PINHEIRO.

Art. 2ª A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Especial, a realizar-se no Salão Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3ª Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Belém, 4 de março de 2026.


Jorge Leônidas Vaz da Costa

Vereador – PRD – Belém/PA

Contatos

Email: contato@jorgevaz.com.br
☎ 91 9 9220-1060

Redes Sociais

📧 @ojorgevaz

Localização

1º Andar - Câmara Municipal de Belém
Tv. Curuzú, 1755 - Marco, Belém - PA,
66095-000



Justificativa

A presente indicação visa reconhecer e homenagear a notável contribuição do Dr. Victor Sales Pinheiro ao Direito, à Filosofia e à cultura paraense, propondo-lhe a concessão do Diploma de Mérito Judiciário "Dr. Elder Lisboa". Sua trajetória intelectual e docente é de reconhecida excelência nacional, destacando-se pelos seguintes pontos:

- **Elevada Qualificação Acadêmica:** Graduado em Direito pelo Centro Universitário do Pará, é Doutor em Filosofia pela UERJ, Mestre pela PUC-RIO e possui estágio de Pós-Doutorado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).
- **Docência e Reconhecimento:** É Professor da Universidade Federal do Pará (UFPA) e recebeu, em 2016, o Prêmio Edson Luis de Excelência Acadêmica por eleição dos estudantes da Faculdade de Direito da UFPA.
- **Vasta Produção Intelectual:** Autor de obras fundamentais como "A filosofia do direito natural de John Finnis" e "Dignidade da Pessoa Humana e Direito à Vida", além de coordenar a Coleção Teoria da Lei Natural e o Grupo de Pesquisa (CNPq) Tradição da Lei Natural.
- **Legado Cultural:** Atuou como organizador das obras do filósofo Benedito Nunes, incluindo o livro "A chave do poético" (vencedor do Prêmio Jabuti 2011), e coordena a edição bilíngue da obra completa de Platão.
- **Atuação Profissional e de Difusão:** Além de sua atuação como advogado e consultor, promove a educação jurídica e filosófica através de plataformas de ensino online, democratizando o conhecimento de alta complexidade.

A concessão dessa honraria ao Dr. Victor Sales Pinheiro é um reconhecimento justo ao seu legado de dedicação ao pensamento jurídico e à sua inestimável contribuição para o desenvolvimento ético e técnico do Direito em nossa região.



VEREADOR
JORGEVAZ

159-04/03/2026 14h22
Câmara Municipal de Belém
Vereador Jorge Vaz
Legislatura: 2025 - 2028
Belém PA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____/2026

Presidente

Concede o Título Honorífico de Honra ao Mérito Policial Destaque do Ano ao sr. Claudio Luciano Monteiro de Oliveira, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art.1º Baseado na Resolução Nº 024, de 12 de abril de 2022, recebe o Título Honorífico de **Honra ao Mérito Policial Destaque do Ano** ao Senhor **Cláudio Luciano Monteiro de Oliveira**.

Art.2º A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, a ser realizada no Salão Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e horário previamente designados.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Laércio Barbalho, 04 de março de 2026.

Jorge Leônidas Vaz da Costa

Vereador de Belém / PRD - PA

Contatos

Email: contato@jorgevaz.com.br
☎ 91 9 9220-1060

Redes Sociais

📱 @ojorgevaz

Localização

1º Andar - Câmara Municipal de Belém
Tv. Curuzú, 1755 - Marco, Belém - PA,
66003-000



JUSTIFICATIVA

O homenageado, Claudio Luciano Monteiro de Oliveira , detém uma trajetória exemplar de uma prática operacional de produção acadêmica de alto nível, tornando-se uma referência na gestão da segurança pública e defesa social no Estado do Pará.

Sua formação acadêmica robusta é licenciada no título de Mestre em Segurança Pública pela Universidade Federal do Pará (UFPA), sendo bacharelado em Direito pela mesma instituição e bacharelado em Ciências de Defesa Social e Cidadania pelo Instituto de Ensino de Segurança do Pará (IESP). Com especialização em Metodologia de Ensino, Claudio Luciano consolidou-se como docente do IESP, contribuindo diretamente para a qualificação técnica e ética dos novos quadros da segurança pública paraense.

No âmbito da gestão governamental, exerceu cargo estratégico de Secretário Adjunto de Gestão Operacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Pará (SAGO/SEGUP). **Atualmente exerce o cargo de Secretário Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana de Belém.** Sua atuação se destaca pela notória capacidade de planejamento, execução e gestão de políticas públicas de segurança, integrando forças e otimizando resultados para a sociedade.

Pelos serviços relevantes prestados ao longo de sua carreira, pautados pela dedicação ao serviço público e pelo fortalecimento das instituições de defesa social, a concessão deste Título de Honra ao Mérito Policial representa o justo reconhecimento deste Poder Legislativo a um paradigma de competência e liderança em Belém e no Pará.



VEREADOR
JORGEVAZ

160 - 04/03/2020 14h22
Câmara Municipal de Belém
Vereador Jorge Vaz
Legislatura: 2025 - 2028
Belém PA


President

Projeto de Decreto Legislativo _____ / _____

Concede o **Título Honorífico de Honra ao Mérito** ao Sr. Paulo Monteiro dos Reis, e dá outras providências.

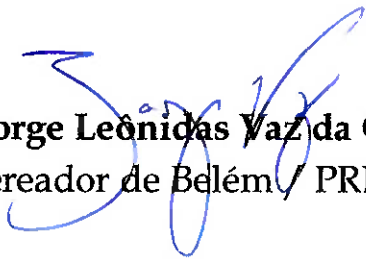
A Câmara Municipal de Belém estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1ª Em acordo com a Resolução nº 09, de 04 de julho de 1977 fica concedido o Título Honorífico de Honra ao Mérito ao senhor Paulo Monteiro dos Reis.

Art. 2ª A honraria de que se trata o presente Decreto Legislativo, será entregue em Sessão Solene, a ser realizada no Salão Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e horário previamente designados.

Art. 3ª Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Laércio Barbalho, 04 de março de 2026.


Jorge Leônidas Vaz da Costa
Vereador de Belém / PRD - PA

Contatos

Email: contato@jorgevaz.com.br
☎ 91 9 9220-1060

Redes Sociais

📧📷📺 @ojorgevaz

Localização

1º Andar - Câmara Municipal de Belém
Tv. Curuzú, 1755 - Marco, Belém - PA,
66002-000



JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada apreciação desta Casa de Leis a presente proposição que visa conceder o Título Honorífico de Honra ao Mérito ao senhor Paulo Monteiro dos Reis, em justo e merecido reconhecimento à sua destacada atuação empresarial e institucional em prol do desenvolvimento sustentável, da geração de renda e da valorização da biodiversidade amazônica em nosso Município e Estado.

A outorga desta honraria fundamenta-se na trajetória de vanguarda do homenageado, que tem dedicado sua vida profissional a provar que é possível e rentável aliar crescimento econômico à conservação ambiental. Sua atuação de destaque se apoia nos seguintes pilares:

- **Liderança Institucional na Sociobioeconomia:** Como atual presidente da Associação dos Negócios da Sociobioeconomia da Amazônia, Paulo Monteiro dos Reis exerce uma liderança fundamental na articulação de um novo modelo de desenvolvimento para a nossa região. Ele atua na linha de frente para fortalecer a rede de empreendedores que trabalham com a floresta em pé, defendendo políticas públicas, atraindo investimentos e promovendo a inclusão produtiva de comunidades locais e tradicionais. Em um momento em que Belém e a Amazônia estão no centro das discussões climáticas e ambientais do mundo, sua atuação institucional é indispensável para consolidar a capital paraense como uma referência em economia verde.
- **Empreendedorismo e Valorização da Cultura Regional:** No setor privado, Paulo é um visionário. Proprietário da Amazonique, empresa genuinamente regional focada na produção de sucos de frutas amazônicas, ele transforma a riqueza da nossa flora em produtos de excelência e alto valor agregado. O trabalho realizado pela Amazonique vai muito além do comércio: ele movimenta e fortalece toda a cadeia produtiva local, desde o produtor rural e o extrativista até chegar à mesa do consumidor.
- **Geração de Emprego, Renda e Identidade:** Ao investir no processamento de frutas nativas, o homenageado contribui ativamente para a geração de empregos diretos e indiretos em Belém, fomentando a economia local. Além disso, seu trabalho atua como um poderoso instrumento de difusão da identidade cultural e da rica gastronomia paraense, levando os sabores únicos da Amazônia para novos mercados com qualidade e sustentabilidade.

O senhor Paulo Monteiro dos Reis representa o perfil do empreendedor moderno e consciente, que compreende que o maior ativo da nossa região é a sua biodiversidade aliada ao talento de sua gente. Sua trajetória orgulha a nossa cidade e serve de inspiração para as presentes e futuras gerações de empresários.

Por reconhecer que sua atuação dignifica o setor produtivo e promove o bem-estar social e ambiental, a concessão do Título de Honra ao Mérito é a forma pela qual o Município de Belém expressa sua profunda gratidão.

Diante do exposto, e contando com o habitual espírito de justiça que norteia esta Casa, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação unânime desta justa homenagem.



VEREADOR
JORGEVAZ

162-04/03/2026 14h22
Câmara Municipal de Belém
Vereador Jorge Vaz
Legislatura: 2025 - 2028
Belém PA

Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____/2026

Concede o Mérito Judiciário “Dr. Elder Lisboa” ao advogado Dr. LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM** estatui e a Mesa Diretora promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Diploma Mérito Judiciário “Dr. Elder Lisboa” de acordo com os termos da Resolução nº 36, de 16 de maio de 2018, e da Resolução nº 70, de 04 de novembro de 2019, ao advogado Dr. LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO.

Art. 2º honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Especial, a realizar-se no Salão Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Belém, 4 de março de 2026.

Jorge Leônidas Vaz da Costa

Vereador – PRD – Belém/PA



Justificativa

A presente indicação visa considerar e homenagear a notável contribuição do Dr. Liandro Moreira da Cunha Faro ao Direito, à Justiça e à sociedade paraense, propondo-lhe a concessão do Diploma de Mérito Judiciário “Dr. Elder Lisboa”. Sua trajetória é marcada por uma profunda produção de conhecimento e compromisso com questões fundamentais para nossa região:

- **Excelência Acadêmica:** É Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA).
- **Docência e Formação Profissional:** Atua como professor de graduação no Centro Universitário do Pará (CESUPA), ministrando disciplinas essenciais como Direito Civil, Direito à Cidade, Direito Imobiliário, Ambiental e Agrário.
- **Especialização em Pós-Graduação:** Leciona em cursos de Pós-Graduação vinculados ao CESUPA e à Escola Superior da Advocacia (ESA - OAB/PA), abrangendo áreas como Direito Agroambiental, Direito Civil e Direito Digital.
- **Liderança e Impacto Social:** Atua como Coordenador da Clínica Integrada de Propriedade Intelectual, Tradicionalidade, Territorialidade e Sociobioeconomia (CIPÓS), desenvolvendo um trabalho vital na interface entre direito, proteção socioambiental e desenvolvimento sustentável.
- **Defesa do Território:** Sua atuação técnica é voltada à proteção de comunidades tradicionais e à sociobioeconomia, temas de extrema relevância para o ordenamento jurídico e social da Amazônia.

A concessão do Diploma de Mérito Judiciário “Dr. Elder Lisboa” ao Dr. Liandro Moreira da Cunha Faro é um reconhecimento justo ao seu legado de dedicação à Justiça e à sua contribuição inestimável para o desenvolvimento técnico e ético do Direito em nossa região.



VEREADOR
JORGEVAZ

163-04/03/2026 Kh22
Câmara Municipal de Belém
Vereador Jorge Vaz
Legislatura: 2025 - 2028
Belém PA

Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____/2026

Concede o Mérito Judiciário
“Dr. Elder Lisboa” ao
advogado Dr. ALEX
LOBATO POTIGUAR e dá
outras providências.

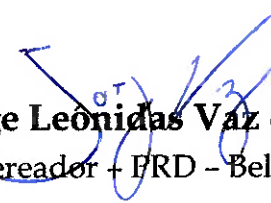
A **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM** estatui e a Mesa Diretora promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1ª Fica concedido o Diploma Mérito Judiciário “Dr. Elder Lisboa” de acordo com os termos da Resolução nº 36, de 16 de maio de 2018, e da Resolução nº 70, de 04 de novembro de 2019, ao advogado Dr. ALEX LOBATO POTIGUAR.

Art. 2ª A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Especial, a realizar-se no Salão Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3ª Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Laércio Barbalho, 04 de março de 2026.


Jorge Leônidas Vaz da Costa
Vereador - PRD - Belém/PA

Contatos

Email: contato@jorgevaz.com.br
☎ 91 9 9220-1060

Redes Sociais

📱 @jorgevaz

Localização

1º Andar - Câmara Municipal de Belém
Tv. Curuzú, 1755 - Marco, Belém - PA,
66003-000



Justificativa

A presente indicação visa considerar e homenagear a notável contribuição do Dr. Alex Lobato Potiguar ao Direito, à Justiça e à sociedade paraense, propondo-lhe a concessão do Diploma de Mérito Judiciário “Dr. Elder Lisboa”. Sua trajetória é marcada por excelência acadêmica e vasta experiência em altas cortes e na gestão jurídica:

Elevada Titulação Acadêmica: Doutor e Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB), com graduação pela Universidade Federal do Pará (UFPA) e especialização em Direito Tributário pelo IBET.

Experiência em Tribunais Superiores: Atuou como assessor do Ministro Felix Fischer no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e como Assistente de Gabinete na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

Destaque no Magistério Superior: É Professor Adjunto da UFPA, aprovado em 1º lugar, e professor da Escola Superior de Magistratura, além de ter sido professor substituto na UnB.

Liderança e Gestão Acadêmica: Exerce funções estratégicas na UFPA como coordenador do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ), membro do Conselho da Faculdade de Direito e integrante do Núcleo Docente Estruturante (NDE).

Atuação Institucional e Profissional: É Diretor Tesoureiro do Instituto de Advogados do Pará (IAP) e sócio do escritório Potiguar & Lobato Advocacia.

Internacionalização: Foi bolsista Capes/FIPSE na Pace University, em Nova Iorque, reforçando sua qualificação técnica global.

A concessão dessa honraria ao Dr. Alex Lobato Potiguar é um reconhecimento justo ao seu legado de dedicação à Justiça e à sua inestimável contribuição para o desenvolvimento do Direito em nossa região e no Brasil.



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
3º SECRETÁRIO

AUGUSTO
VEREADOR
164-04/03/2026
14/23
Presidente

PROJETO DE LEI Nº/2026

Concede o Diploma Mérito Judiciário "Dr. Zeno Veloso" ao Dr. Joselio Furtado Lustosa, e das outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, no uso das suas atribuições legais e regimentais, especialmente com fundamento na **Resolução nº040, de 13 de agosto de 2025**, que institui, no âmbito da Câmara Municipal de Belém, o **Diploma "Mérito Advocatício Dr. Zeno Veloso"**, e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Diploma Mérito Judiciário "Dr. Zeno Veloso" ao Dr. Joselio Furtado Lustosa – OAB/PA 7122.

Art. 2º A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em sessão solene, a realiza-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário **Lameira Bittencourt**, 04 de março de 2026.


Vereador Augusto Santos
3º Secretário



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
3º SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade conceder o **Diploma Mérito Advocatício Advogado Zeno Veloso** ao advogado **JOSELIO FURTADO LUSTOSA**, inscrito na OAB/PA sob o nº 7.122, em reconhecimento à sua destacada trajetória profissional e aos relevantes serviços prestados à advocacia e à sociedade paraense.

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará, turma de 1992, o homenageado acumula mais de 33 (trinta e três) anos de atuação ininterrupta na advocacia, com experiência consolidada nas áreas cível, criminal, eleitoral, administrativa, empresarial e municipalista, exercendo suas atividades tanto na esfera pública quanto privada.

Exerceu a função de Defensor Público do Estado do Pará, no município de Tucuruí, entre 1997 e 1999, período em que atuou na promoção do acesso à justiça e na defesa de direitos fundamentais, especialmente nas áreas de família, infância e juventude e defesa criminal. Destaca-se, ainda, sua ampla atuação no Direito Eleitoral, com participação em diversos pleitos municipais e gerais no Estado do Pará, contribuindo tecnicamente para a regularidade do processo democrático.

No âmbito institucional, desempenhou relevante papel como Assessor Jurídico do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ananindeua (COMDICA), participando da elaboração de minuta de projeto de lei e da consolidação normativa municipal voltada à proteção da infância e juventude, além de exercer funções estratégicas no Poder Executivo Municipal.

Sua trajetória é marcada pelo notório saber jurídico, pela ética profissional, pela dedicação à advocacia e pelo compromisso com o fortalecimento das instituições democráticas, atributos que se harmonizam com o legado do jurista paraense Zeno Veloso. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta proposição.

Vereador Augusto Santos
3º Secretário

165-04/03/2026 -Jul/23



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
3º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI N.º 1/2026

Concede o Diploma “Mérito Advocacia Dr. Osvaldo Serrão” ao advogado José Braz Mello Lima, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente com fundamento na **Resolução nº 041, de 13 de agosto de 2025**, que institui, no âmbito da Câmara Municipal de Belém, o Diploma “Mérito Advocacia Dr. Osvaldo Serrão.”

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Diploma “Mérito Advocacia Dr. Osvaldo Serrão” ao advogado **José Braz Mello Lima OAB-PA 16.193**, como forma de reconhecimento público por sua relevante contribuição à advocacia paraense, à defesa das prerrogativas profissionais e ao fortalecimento das instituições jurídicas no Estado do Pará.

Art. 2º A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em sessão solene, a realiza-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário **Lameira Bittencourt**, 25 de fevereiro de 2026.

Vereador Augusto Santos
3º Secretário



JUSTIFICATIVA

A concessão do Título Honorífico “**Dr. Elder Lisboa**” a **Eduardo Imbiriba de Castro** constitui reconhecimento público e institucional a uma trajetória marcada pela excelência profissional, pelo compromisso com a advocacia e pela relevante contribuição ao fortalecimento das instituições jurídicas no Estado do Pará.

Eduardo Imbiriba de Castro é advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará, graduado em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA), possuindo pós-graduação em Ciências Penais e em Compliance e Integridade Corporativa. Atua predominantemente na advocacia criminal, com reconhecida experiência em tribunais do júri e tribunais superiores, além de sólida atuação nas áreas do direito penal empresarial e militar. É sócio do escritório **ITMC Advogados Associados**, mantendo exercício profissional contínuo e efetivo, inclusive com registros de atuação em processos perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Sua trajetória institucional na OAB-PA revela compromisso permanente com a advocacia e com a defesa do Estado Democrático de Direito. Ao longo dos anos, exerceu funções relevantes, destacando-se como Diretor-Tesoureiro, Conselheiro Seccional, Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos e Prerrogativas da Advocacia e, posteriormente, Secretário-Geral da OAB-PA por dois triênios consecutivos (2016–2018 e 2019–2021).

Em 2021, foi eleito Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará, obtendo expressiva votação, tomando posse em janeiro de 2022 para o triênio 2022–2025. À frente da seccional, sua gestão tem se caracterizado pelo fortalecimento institucional da OAB-PA, pela defesa intransigente das prerrogativas da advocacia e pela ampliação do acesso aos serviços da Ordem, especialmente nas regiões do interior do Estado.

Entre as principais ações desenvolvidas durante sua presidência, destacam-se a interiorização da OAB, com a inauguração de salas de apoio à advocacia e a



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
3º SECRETÁRIO

implementação de parlatórios virtuais em unidades penais; a celebração de parcerias institucionais estratégicas, a exemplo da cooperação com a Associação dos Advogados de São Paulo (AASP); a promoção de desagravos públicos em defesa da classe; e o incentivo a uma atuação institucional pautada na inclusão, autonomia e união da advocacia paraense.

Sua presença constante em eventos institucionais, posses de subseções e conferências estaduais reforça seu papel como liderança jurídica, contribuindo para a valorização da advocacia e para o fortalecimento da cidadania e das instituições democráticas no Pará.

Diante de sua formação acadêmica, atuação profissional consistente, relevante trajetória institucional e dos serviços prestados à advocacia e à sociedade paraense, **Eduardo Imbiriba de Castro** revela-se plenamente merecedor do **Título Honorífico “Dr. Elder Lisboa”**, honraria que simboliza o reconhecimento público a personalidades que se destacam pela ética, dedicação e contribuição ao desenvolvimento jurídico e institucional do Estado.



AUGUSTO
VEREADOR

Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
3º SECRETÁRIO

166-04/03/2026 - 14/23/1

Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1/2026

Concede o Diploma Mérito Judiciário "Dr. Elder Lisboa" ao Dr. Eduardo Imbiriba de Castro, e das outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedido o Diploma Mérito Judiciário "Dr. Elder Lisboa" ao **Dr. Eduardo Imbiriba de Castro, OAB-PA 01.1816.**

Art. 2ª A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em sessão solene, a realiza-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário **Lameira Bittencourt**, 25 de fevereiro de 2026.

Vereador Augusto Santos
3º Secretário



JUSTIFICATIVA

A concessão do Título Honorífico “**Dr. Elder Lisboa**” a **Eduardo Imbiriba de Castro** constitui reconhecimento público e institucional a uma trajetória marcada pela excelência profissional, pelo compromisso com a advocacia e pela relevante contribuição ao fortalecimento das instituições jurídicas no Estado do Pará.

Eduardo Imbiriba de Castro é advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará, graduado em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA), possuindo pós-graduação em Ciências Penais e em Compliance e Integridade Corporativa. Atua predominantemente na advocacia criminal, com reconhecida experiência em tribunais do júri e tribunais superiores, além de sólida atuação nas áreas do direito penal empresarial e militar. É sócio do escritório **ITMC Advogados Associados**, mantendo exercício profissional contínuo e efetivo, inclusive com registros de atuação em processos perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Sua trajetória institucional na OAB-PA revela compromisso permanente com a advocacia e com a defesa do Estado Democrático de Direito. Ao longo dos anos, exerceu funções relevantes, destacando-se como Diretor-Tesoureiro, Conselheiro Seccional, Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos e Prerrogativas da Advocacia e, posteriormente, Secretário-Geral da OAB-PA por dois triênios consecutivos (2016–2018 e 2019–2021).

Em 2021, foi eleito Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará, obtendo expressiva votação, tomando posse em janeiro de 2022 para o triênio 2022–2025. À frente da seccional, sua gestão tem se caracterizado pelo fortalecimento institucional da OAB-PA, pela defesa intransigente das prerrogativas da advocacia e pela ampliação do acesso aos serviços da Ordem, especialmente nas regiões do interior do Estado.

Entre as principais ações desenvolvidas durante sua presidência, destacam-se a interiorização da OAB, com a inauguração de salas de apoio à advocacia e a



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
3º SECRETÁRIO

implementação de parlatórios virtuais em unidades penais; a celebração de parcerias institucionais estratégicas, a exemplo da cooperação com a Associação dos Advogados de São Paulo (AASP); a promoção de desagravos públicos em defesa da classe; e o incentivo a uma atuação institucional pautada na inclusão, autonomia e união da advocacia paraense.

Sua presença constante em eventos institucionais, posses de subseções e conferências estaduais reforça seu papel como liderança jurídica, contribuindo para a valorização da advocacia e para o fortalecimento da cidadania e das instituições democráticas no Pará.

Diante de sua formação acadêmica, atuação profissional consistente, relevante trajetória institucional e dos serviços prestados à advocacia e à sociedade paraense, **Eduardo Imbiriba de Castro** revela-se plenamente merecedor do **Título Honorífico “Dr. Elder Lisboa”**, honraria que simboliza o reconhecimento público a personalidades que se destacam pela ética, dedicação e contribuição ao desenvolvimento jurídico e institucional do Estado.

167 - 04/03/2026 - 4h23



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
3º SECRETÁRIO

AUGUSTO

VEREADOR

Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1/2026

Concede o Diploma Mérito Judiciário "Dr. Elder Lisboa" a Dra. Luana Miranda Hage Lins, e das outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedido o Diploma Mérito Judiciário "Dr. Elder Lisboa" a **Dra. Luana Miranda Hage Lins, OAB-PA 14.143.**

Art. 2º A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em sessão solene, a realiza-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário **Lameira Bittencourt**, 25 de fevereiro de 2026.


Vereador Augusto Santos
3º Secretário



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
3º SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA

A concessão do Título Honorífico “**Dr. Elder Lisboa**” a **Luana Miranda Hage Lins** constitui reconhecimento público e institucional a uma trajetória marcada pela excelência profissional, pelo compromisso com a advocacia e pela relevante contribuição ao fortalecimento das instituições jurídicas no Estado do Pará.

Luana Miranda Hage Lins é advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará, criminalista atuante há 17 anos, inclusive em processos de grande repercussão midiática, como a Chacina do Guamá.

É especialista em Direito Processual pela UNAMA, mestra em Direitos Fundamentais pela mesma instituição e professora de Direito Processual Penal. Atua como co-presidente da UNAA – União Nacional das Advogadas Criminalistas e Acadêmicas de Direito, seção Pará.

É autora do livro “O cárcere feminino na região metropolitana de Belém/PA quanto aos direitos fundamentais: (in)efetividades e violações” e coautora das obras “Temas atuais de direitos humanos” e “Justiça e sistema penal: homenagem (in memoriam) ao advogado criminalista Osvaldo Jesus Serrão de Aquino”.


Vereador Augusto Santos
3º Secretário

168. 04/03/2026
juh 23



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
3º SECRETÁRIO

AUGUSTO

VEREADOR


Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1/2026

Concede a Plaqueta e Diploma “**Esporte Paraense – Reconhecimento Nacional**” à Sra. **Ana Caroline Façanha da Costa**, nos termos da Resolução nº 039, de 22 de abril de 2015, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedido a **Plaqueta e Diploma “Esporte Paraense – Reconhecimento Nacional”** à Sra. **Ana Caroline Façanha da Costa**, em reconhecimento à sua trajetória e relevante colaboração para o crescimento do esporte paraense.

Art. 2º A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário **Lameira Bittencourt**, 25 de fevereiro de 2026.



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
3º SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade reconhecer e homenagear a Sra. Ana Caroline Façanha da Costa, nascida em 25 de junho de 1992, pela sua relevante trajetória esportiva, acadêmica e social, marcada pela dedicação ao esporte como instrumento de transformação pessoal e coletiva.

Iniciou sua jornada esportiva aos 10 anos de idade, no Karatê e no Jiu-jitsu, modalidades que contribuíram para sua formação disciplinar e fortalecimento da autoconfiança. Atualmente é faixa preta de Karatê Shotokan, faixa marrom de Kickboxing e faixa roxa de Jiu-jitsu, além de praticante de CrossFit, Hyrox, Levantamento de Peso Olímpico (LPO) e Bike Indoor.

Destaca-se como atleta de Flag Football do Clube do Remo, tendo conquistado título em campeonato regional e paraense, além de disputar a Super Final em São Paulo, representando o Estado do Pará em competição nacional. No ano de 2025, obteve o terceiro lugar no Campeonato Murphy de CrossFit, reafirmando seu compromisso com o alto rendimento esportivo.

Paralelamente à atuação competitiva, desenvolve importante trabalho social por meio do esporte, ministrando aulas de Karatê, Jiu-jitsu e CrossFit em projetos comunitários nos bairros do Jurunas, Barreiro e Guamá, contribuindo para a inclusão social de crianças, adolescentes e jovens.

É formanda em Serviço Social e acadêmica do 7º semestre do curso de Bacharelado em Educação Física, integrando formação técnica e compromisso social.

Sua trajetória evidencia dedicação contínua ao esporte, compromisso com a formação cidadã e contribuição significativa ao desenvolvimento esportivo e social do Município, justificando plenamente o reconhecimento ora proposto.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos (das) nobres Parlamentares, contando com o apoio para sua aprovação.



PROJETO DE LEI N.º/2026

Concede o Diploma “**Serzedêlo Corrêa**” à Sra. **Renata Cristina Blanco Rodrigues Hage**, nos termos da Resolução nº 028, de 11 de junho de 2012, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedido o Diploma “**Serzedêlo Corrêa**” à Sra. **Renata Cristina Blanco Rodrigues Hage**, em reconhecimento à sua trajetória e relevantes serviços prestados.

Art. 2º A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário **Lameira Bittencourt**, 04 de março de 2026.


AUGUSTO SANTOS
VEREADOR



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
3º SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA

presente proposição tem por finalidade conceder a Medalha “Serzedêlo Corrêa” à Sra. Renata Cristina Blanco Rodrigues Hage, em reconhecimento à sua notável trajetória no serviço público e à sua expressiva contribuição para o desenvolvimento social, institucional e econômico do Município de Belém e do Estado do Pará.

Administradora, gestora pública e empreendedora social, Renata Hage possui mais de 15 anos de experiência na gestão pública, destacando-se por sua atuação estratégica, técnica e articuladora na formulação, coordenação e execução de políticas públicas de impacto social, com projeção regional e nacional.

Ao longo de sua carreira, consolidou-se como referência nas áreas de prevenção às drogas, redução de danos, cidadania, direitos humanos, justiça social, mobilidade humana e empreendedorismo social, exercendo funções de elevada responsabilidade tanto no Poder Executivo quanto no Poder Legislativo, sempre pautada na proteção de direitos, no fortalecimento da cidadania e na construção de políticas públicas integradas e territorializadas.

Atualmente, exerce o cargo de Coordenadora de Prevenção, Redução de Danos e Reinserção Social Relacionadas ao Uso de Drogas (CENPREN), na Secretaria de Estado de Justiça do Pará, conduzindo políticas públicas alinhadas à Política Nacional sobre Drogas, com ampla articulação intersetorial entre saúde, educação, assistência social, justiça, segurança pública, trabalho e sociedade civil. Sua atuação é marcada pela coordenação de equipes multidisciplinares, capacitação de redes públicas e comunitárias, apoio técnico a municípios e promoção de estratégias voltadas à autonomia e à reinserção social.

Sua experiência inclui, ainda, funções estratégicas como Diretora de Justiça, Diretora de Administração e Finanças, Assessora Parlamentar na Câmara dos Deputados, Assessora de Relações Institucionais e Políticas Públicas na Câmara Municipal de Belém e Secretária Técnica de Comissão Legislativa na Assembleia Legislativa do Estado do Pará, acumulando sólida vivência em planejamento governamental, gestão administrativa e financeira e articulação interinstitucional.

No âmbito das políticas sobre drogas, exerce protagonismo estadual e nacional, integrando conselhos e coordenando grupos de trabalho interinstitucionais, inclusive com



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
3º SECRETÁRIO

relevante participação na revisão do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas (PLANAD 2025), contribuindo diretamente para a formulação de diretrizes que orientam a política pública brasileira na área. Sua trajetória também evidencia compromisso firme com os direitos humanos e a mobilidade humana, com atuação reconhecida na defesa de migrantes, refugiados e apátridas, inclusive na coordenação de ações estratégicas durante a COP 30, no Aeroporto Internacional de Belém, assegurando acolhimento humanizado e proteção de direitos.

Paralelamente à atuação pública, destaca-se como empreendedora social, promovendo o fortalecimento do empreendedorismo inovador e coletivo no Estado do Pará, articulando poder público, setor privado e sociedade civil, com impacto direto no desenvolvimento territorial. Em reconhecimento à relevância de sua atuação, foi agraciada com importantes honrarias institucionais, que evidenciam o reconhecimento público de sua contribuição ao desenvolvimento do Estado e à defesa dos direitos humanos.

Diante de uma trajetória marcada pela ética, competência técnica e compromisso com a dignidade humana, a justiça social e o fortalecimento das políticas públicas, mostra-se plenamente justificada a concessão da Medalha "Serzedêlo Corrêa" à Sra. Renata Cristina Blanco Rodrigues Hage, como forma de reconhecimento institucional por sua contribuição significativa à sociedade paraense e, em especial, ao Município de Belém.

Assim, submeto a presente proposição à apreciação dos (das) nobres Parlamentares, contando com o apoio para sua aprovação.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO MORAES

172-04/03/2026 - 14h25


Presidente

Projeto de Lei nº /2026

Reconhece no município de Belém,
como Patrimônio Cultural de
Natureza Imaterial, o **CAFÉ COM
ARTE**, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém estatui a seguinte lei:

Art. 1º Fica reconhecido no município de Belém, como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial, o **CAFÉ COM ARTE**, e dá outras providências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Belém, em 25 de fevereiro de 2026.

JUSTIFICATIVA

O Café com Arte consolidou-se, ao longo dos anos, como uma importante expressão cultural no município de Belém, reunindo arte, gastronomia, economia criativa e convivência social em um mesmo espaço. Mais do que uma iniciativa comercial, trata-se de um verdadeiro ponto de encontro cultural, que valoriza artistas locais, saberes tradicionais, manifestações populares e a identidade amazônica.

A iniciativa promove e difunde a produção artística paraense, abrindo espaço para exposições, música, literatura, artes visuais e outras linguagens culturais, além de fortalecer o protagonismo de mulheres empreendedoras e agentes culturais, contribuindo diretamente para a inclusão social e o desenvolvimento comunitário.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO MORAES

Reconhecer o Café com Arte como Patrimônio Cultural Imaterial de Belém significa preservar práticas, saberes e experiências que fazem parte da memória afetiva da cidade, assegurando sua valorização, continuidade e transmissão às futuras gerações, conforme os princípios estabelecidos pela Constituição Federal e pelas políticas de proteção ao patrimônio cultural imaterial.

Diante de sua contribuição contínua para a cultura local, para a economia criativa e para a promoção da identidade belenense, o reconhecimento ora proposto é justo, necessário e plenamente meritório.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário da Câmara Municipal de Belém, em 25 de fevereiro de 2026.


Rodrigo Moraes
Vereador
Líder/PCdoB
*Vereador Rodrigo Moraes
Líder/PCdoB*



113-04/03/2026 - 14h25



PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a proibição de homenagens a escravocratas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Belém.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam vedadas as homenagens a escravocratas, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Belém.

I – fica proibido atribuir nome de indivíduos, instituições e entidades escravocratas a prédios, vias, ruas, praças, logradouros, repartições públicas e bens de qualquer natureza pertencentes ou sob gestão da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta;

§ 1º Para efeitos desta Lei, consideram-se escravocratas os agentes sociais, individuais ou coletivos, que, por suas ideias manifestas e ações no âmbito público e/ou privado, tenham defendido ou promovido a manutenção, organização e funcionamento do processo de escravização de africanos, indígenas e seus descendentes, fatos observáveis e comprováveis a partir de fontes históricas idôneas.

§ 2º Incluem-se na vedação deste artigo a denominação de logradouros públicos, prédios municipais, vias públicas e equipamentos públicos municipais, bem como a edificação e instalação de bustos, estátuas e monumentos por quaisquer dos Poderes no âmbito do Município de Belém.

Art. 2º A proibição de que trata esta Lei estende-se a pessoas que tenham sido condenadas, com sentença transitada em julgado, por crimes contra a humanidade, violações a direitos humanos, exploração do trabalho escravo e crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Art. 3º Os prédios municipais, locais públicos municipais, vias e quaisquer bens públicos da Administração Municipal cujos nomes constituam homenagens a escravocratas, a eventos históricos ligados ao exercício da prática escravista, ou às pessoas condenadas nas hipóteses do art. 2º, poderão ser renomeados a contar da data de publicação desta Lei, mediante processo administrativo próprio e observado o regramento municipal de toponímia.

Art. 4º Os monumentos públicos, estátuas e bustos que já prestem homenagem a



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO MORAES

escravocratas, a eventos históricos ligados à prática escravagista ou a crimes praticados contra a humanidade deverão ser retirados de vias públicas e integrados ao acervo de museus municipais de Belém ou de museus do Estado do Pará, para fins de preservação do patrimônio histórico e devida contextualização.

§ 1º O disposto no caput não se aplica a esculturas ou obras de arte que não enalteçam nem exaltem a memória do homenageado ou quando houver razões de ordem artística, arquitetônica ou artístico-religiosa para sua manutenção no espaço público, observado o devido processo administrativo e a legislação de proteção ao patrimônio cultural.

§ 2º Os monumentos, estátuas e bustos retirados das vias públicas e integrados aos acervos museológicos, caso expostos ao público, deverão ser acompanhados de informações que explicitem as ideias e ações da pessoa homenageada em apoio ao escravismo, com a devida contextualização histórica.

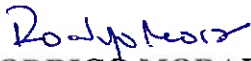
Art. 5º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o agente público às sanções cabíveis, nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, sem prejuízo das responsabilidades administrativas, civis e penais aplicáveis.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias e convênios com empresas, associações, instituições com acervo histórico público e demais entidades afins, com o propósito de atender ao disposto nesta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 25 de fevereiro de 2026.


Vereador RODRIGO MORAES
Líder/PCdoB

Vereador Rodrigo Moraes
Líder/PCdoB



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO MORAES

JUSTIFICATIVA

Os monumentos públicos e as denominações de espaços e bens públicos possuem papel educativo fundamental, pois instituem uma memória coletiva que orienta quais figuras do passado devem ser lembradas e enaltecidas pela sociedade. Contudo, a história pública, como inscrita em monumentos e nomes de prédios, ruas e outros bens, frequentemente preserva a memória de indivíduos cujas ações e ideias não se coadunam com os princípios éticos e democráticos que devem nortear as instituições públicas.

Especificamente, referimo-nos às homenagens prestadas a escravocratas. Essas homenagens, tanto pelo que explicitam quanto pelo que silenciam e invisibilizam, perpetuam uma narrativa histórica hegemônica que marginaliza as experiências das populações negras e indígenas e desconsidera a luta daqueles que se opuseram a regimes de exploração e opressão. Em Belém e no Pará, onde a presença de povos indígenas e de comunidades negras e quilombolas é constitutiva da nossa formação social e cultural, a revisão desses símbolos é medida de justiça histórica e de promoção dos direitos humanos.

A sociedade brasileira, há muito, demanda uma revisão de como sua história é contada. As Leis Federais nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, que tornaram obrigatório o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena, são exemplos desse movimento. O Brasil é signatário de tratados internacionais que visam combater o racismo e a discriminação, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. A Constituição Federal, em seu art. 23, III, estabelece a competência comum para proteger bens de valor histórico e cultural, e, em seu art. 30, I e IX, reconhece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local.

A proposta não apaga a história: realoca-a e contextualiza-a de forma responsável, afastando do espaço de celebração pública homenagens incompatíveis com a dignidade humana, e garantindo que peças de valor histórico sejam preservadas em acervos museológicos com a adequada explicação de seu contexto.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Vereadores e Vereadoras para a aprovação desta importante iniciativa.


Vereador **RODRIGO MORAES**
Líder/PCdoB

Vereador Rodrigo Moraes
Líder/PCdoB



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO MORAES

174 04/03/2026 -juh25


Presidente

PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos nomes dos autores dos projetos de arquitetura em obras novas no Município de Belém e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, obrigatoriamente, que todas as obras de construção de edificações no âmbito do Município de Belém exibam em suas dependências, de forma permanente, os nomes dos autores dos projetos de arquitetura da referida obra.

Art. 2º A identificação de que trata o art. 1º deverá ser realizada por meio de placa ou outro elemento de comunicação visual, confeccionado em material durável e resistente às intempéries, e fixado em local visível nas dependências da edificação, em área de acesso principal ou de uso comum.

§ 1º A placa de identificação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - o título "Autoria do Projeto de Arquitetura";
- II - o(s) nome(s) completo(s) do(s) arquiteto(s) e urbanista(s) autor(es) do projeto;
- III - o número de registro do(s) profissional(is) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

§ 2º O projeto executivo da edificação deverá prever o local de instalação da placa de identificação, que será analisado e aprovado juntamente com os demais elementos do projeto pela Secretaria Municipal competente.

Art. 3º A obrigação de instalação da placa de identificação é do responsável legal pela obra, seja ele pessoa física ou jurídica.

Art. 4º A não instalação da placa de identificação permanente, na forma que estabelece esta Lei, implicará na não concessão do Habite-se (ou documento equivalente de conclusão da obra).

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa, a ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, podendo firmar



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO MORAES

parcerias com entidades públicas e privadas para a consecução dos objetivos previstos.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 25 de fevereiro de 2026.


Vereador **RODRIGO MORAES**
Líder/PCdoB

Vereador Rodrigo Moraes
Líder/PCdoB



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO MORAES

JUSTIFICATIVA

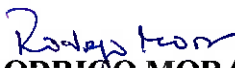
O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal valorizar e reconhecer a autoria intelectual dos projetos de arquitetura que moldam a paisagem urbana de Belém. Ao tornar obrigatória a divulgação, em local visível das novas edificações, dos nomes dos arquitetos e urbanistas responsáveis pelos projetos, promove-se o reconhecimento público do trabalho desses profissionais, agentes fundamentais na construção da identidade cultural e do patrimônio edificado de nossa cidade.

A medida encontra respaldo na Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais), que assegura ao autor o direito de ter seu nome associado à sua obra, e na Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regula o exercício da Arquitetura e Urbanismo e prevê a responsabilidade do profissional por seus projetos.

A discussão sobre a importância da identificação da autoria em obras de arquitetura tem sido pauta recorrente no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que tem debatido iniciativas voltadas à obrigatoriedade de identificação dos autores em placas e outros elementos de comunicação dos empreendimentos. A presente proposta legislativa alinha o Município de Belém a esse movimento nacional de valorização profissional.

A afixação de uma placa permanente com os nomes dos autores dos projetos não apenas confere o devido crédito aos profissionais, como também serve como registro histórico e cultural para a cidade. Para a sociedade, representa a oportunidade de conhecer os responsáveis pela concepção dos espaços em que vive, trabalha e convive, fomentando um maior apreço pela qualidade arquitetônica e urbanística. Para os profissionais, é um estímulo à busca pela excelência e à responsabilidade técnica.

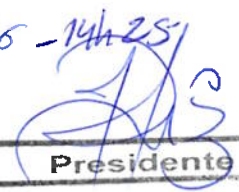
Diante do exposto, submeto a presente proposição à análise das Senhoras e Senhores Vereadores desta Casa e renovo protestos de elevada estima e consideração.


Vereador **RODRIGO MORAES**
Líder/PCdoB

Vereador Rodrigo Moraes
Líder/PCdoB



175-04/03/2026 - 14h 25'


Presidente

PROJETO DE LEI

‘Institui a Política Municipal de Formação Continuada de Educadores em Memória, Verdade e Justiça no Município de Belém e dá outras providências.’

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Formação Continuada de Educadores em Memória, Verdade e Justiça, destinada aos profissionais da educação básica e superior das redes pública e privada de ensino no âmbito do Município de Belém e dá outras providências.

Art. 2º A Política Municipal de que trata esta Lei tem como objetivos principais: I - Promover a reflexão crítica sobre a história do Brasil, em especial sobre o período da ditadura civil-militar (1964-1985) e outros períodos autoritários; II - Capacitar os educadores para abordar em sala de aula, de forma transversal e interdisciplinar, os temas relacionados à memória, à verdade e à justiça como pilares dos direitos humanos e da democracia; III - Disseminar o conhecimento sobre as graves violações de direitos humanos ocorridas, as lutas pela anistia e pela redemocratização do país; IV - Fornecer subsídios pedagógicos e metodológicos para que os educadores possam mediar discussões sobre temas sensíveis, combatendo o negacionismo e o revisionismo histórico antidemocrático; V - Valorizar a memória das vítimas da repressão e dos que resistiram e lutaram pela restauração do Estado Democrático de Direito; VI - Conectar o estudo do passado com os desafios contemporâneos para a consolidação da democracia e a promoção de uma cultura de paz e respeito aos direitos humanos.

Art. 3º A Política será orientada pelos seguintes princípios: I - A dignidade da pessoa humana; II - O direito à memória e à verdade; III - A prevalência dos direitos humanos; IV - A valorização da democracia, da cidadania e do pluralismo de ideias; V - O fomento ao pensamento crítico e à autonomia intelectual dos estudantes; VI - O respeito à diversidade e o combate a todas as formas de discriminação.

Art. 4º A implementação da Política Municipal de Formação Continuada de Educadores em Memória, Verdade e Justiça seguirá as seguintes diretrizes: I - Atuação em regime de



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO MORAES

colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - Celebração de parcerias com Instituições de Ensino Superior (IES), centros de pesquisa, arquivos públicos, memoriais, organizações da sociedade civil e comissões da verdade; III - Produção e disponibilização gratuita de materiais didáticos, guias pedagógicos, documentos históricos, acervos digitais, filmes e outras ferramentas de apoio ao trabalho docente; IV - Oferta de cursos, seminários, oficinas e grupos de estudo, nas modalidades presencial e a distância, de forma contínua e acessível aos profissionais da educação; V - Estímulo à criação de espaços de troca de experiências e boas práticas entre os educadores participantes.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas para a consecução dos objetivos previstos.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 25 de fevereiro de 2026.


Vereador **RODRIGO MORAES**
Líder/PCdoB

Vereador Rodrigo Moraes
Líder/PCdoB



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO MORAES

JUSTIFICATIVA

O mundo hodierno cada vez mais conectado tem promovido um uso indiscriminado de notícias falsas, as chamadas fake news. Tais notícias têm sido instrumento de enfraquecimento da democracia e de fortalecimento de atores autoritários. As fake news causam sérios problemas para a sociedade.

Segundo estudo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento (OCDE), quase 70% dos brasileiros de 15 anos têm dificuldade em diferenciar fato de opinião. A educação midiática é considerada por especialistas como o melhor caminho para reverter esse quadro e promover a formação de jovens conscientes e críticos.

Este Projeto de Lei é, portanto, um passo importante para garantir que as novas gerações de belemenses se formem enquanto cidadãos conscientes e críticos. A integração desse conteúdo de forma transversal no currículo escolar possibilitará um aprendizado dinâmico e contextualizado, alinhado às demandas da sociedade contemporânea. Assim, o "Ensino Anti-Fake News" contribuirá para fortalecer a educação como pilar de resistência à desinformação e para a construção de uma sociedade mais justa e informada.

Diante do exposto, entende-se devidamente justificada a presente proposição de Projeto de Lei.


Vereador **RODRIGO MORAES**
Líder/PCdoB

Vereador Rodrigo Moraes
Líder/PCdoB



176-04/03/2026 - Juh 25

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO MORAES


Presidente

PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a saúde mental dos profissionais da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A saúde mental dos profissionais da rede pública municipal de ensino é direito fundamental e deve ser protegida, promovida e monitorada pelo Estado.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I - Assegurar a saúde mental e o bem-estar dos profissionais da rede pública municipal de ensino;
- II - Promover condições de trabalho saudáveis e seguras para os profissionais da rede pública municipal de ensino;
- III - Disponibilizar apoio psicológico e psiquiátrico aos profissionais da rede pública municipal de ensino;
- IV – Assegurar que o estresse, a ansiedade e a depressão não sejam decorrentes do ambiente de trabalho;
- V – Assegurar condições para a melhoria da qualidade de vida e o desempenho profissional dos profissionais da educação.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de Belém é responsável por:

- I - Implementar programas e formação de saúde mental para os profissionais da rede pública de ensino;
- II - Oferecer apoio psicológico e psiquiátrico gratuito aos profissionais da rede pública municipal de ensino;
- III - Promover condições de trabalho saudáveis e seguras para os profissionais da rede pública municipal de ensino;
- IV - Realizar estudos e pesquisas sobre a saúde mental dos profissionais da rede pública municipal de ensino, estimulando e promovendo pesquisadores independentes, através de bolsas de mestrado e doutorado específicas para o tema;
- V - Divulgar informações sobre a saúde mental e o bem-estar dos profissionais da rede pública municipal de ensino;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO MORAES

VI - Revalorização do papel dos profissionais da educação, diante da opinião pública e a defesa do conhecimento.

Art. 4º Os programas de saúde mental para os profissionais de educação da rede pública municipal de ensino devem incluir:

- I - Apoio psicológico individual e em grupo;
- II – Condições de acompanhamento cognitivo-comportamental e outras formas de tratamento quando necessário;
- III – Condições para relaxamento e meditação;
- IV - Grupos de apoio e discussão sobre saúde mental.

Art. 5º A Prefeitura Municipal de Belém deve assegurar que os profissionais da rede pública municipal de ensino tenham acesso a:

- I - Apoio psicológico e psiquiátrico gratuito;
- II - Medicamentos e tratamentos necessários para transtornos psiquiátricos;
- III – Modelos de detecção precoce de transtornos psiquiátricos mais comuns;
- IV - Condições de trabalho saudáveis e seguras;
- V - Oportunidades de desenvolvimento profissional e capacitação.

Art. 6º As escolas da rede pública municipal devem:

- I - Promover condições para que o ambiente de trabalho se torne progressivamente mais saudável e seguro;
- II - Oferecer apoio e recursos para a saúde mental dos profissionais da rede pública municipal de ensino;
- III - Realizar atividades de prevenção e promoção da saúde mental;
- IV - Assegurar a confidencialidade e o sigilo das informações sobre a saúde mental dos profissionais da rede pública municipal de ensino;
- V – Garantir a reintegração gradual e segura, exercendo atividades progressivas e adequadas, dos profissionais da educação pública municipal, afastados por licença médica por transtornos psiquiátricos.

Art. 7º A Prefeitura Municipal de Belém deve fomentar estudos e pesquisas sobre a saúde mental dos profissionais da rede pública de ensino, com o objetivo de:

- I - Identificar os principais problemas de saúde mental e a frequência de transtornos psiquiátricos;
- II - Desenvolver estratégias de prevenção e intervenção;
- III - Avaliar a eficácia dos programas de saúde mental;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO MORAES

IV - Divulgar informações sobre a saúde mental e o bem-estar dos profissionais da rede pública de ensino.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

§ 1º A Prefeitura Municipal de Belém deve regulamentar esta Lei no prazo de 180 dias.

§ 2º Os programas de saúde mental para os profissionais da rede pública de ensino devem ser implementados no prazo de 1 ano.

§ 3º A Prefeitura Municipal de Belém deve realizar avaliações periódicas da eficácia dos programas de saúde mental.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 25 de fevereiro de 2026.


Vereador **RODRIGO MORAES**
Líder/PCdoB

Vereador Rodrigo Moraes
Líder/PCdoB



JUSTIFICATIVA

É público e notório o desgaste emocional e psicológico dos profissionais da educação no exercício de seu trabalho, ainda mais quando este tem duas, três jornadas diárias de muito trabalho, acrescidas de atividades extracurriculares, muitas vezes extenuantes, sobretudo aqueles das redes públicas de ensino. Este profissional demanda da rede pública apoio psicológico e, por vezes, psiquiátrico, havendo, portanto, lacuna importante a ser preenchida no apoio a esses servidores.

Este projeto de lei tem a pretensão de preencher esta lacuna, na qual a Prefeitura Municipal de Belém não assegura ao profissional da rede pública municipal de ensino o indispensável apoio psicológico e/ou psiquiátrico.

É do mais elevado interesse público que os profissionais da rede pública municipal de ensino, ao adentrarem na escola, estejam confortáveis do ponto de vista emocional e psicológico para dar o melhor de si à comunidade escolar.

Os desafios para os profissionais dentro e fora da sala de aula são enormes: infraestrutura deficiente, sobrecarga de trabalho, condições precárias e pressão por resultados compõem o cardápio diário dos profissionais da rede pública de ensino pelo Brasil afora, o que acaba por afetar sua saúde mental.

A saúde mental destes profissionais é um desafio crescente, com números alarmantes em relação a transtornos como ansiedade, estresse e burnout. Estudos mostram que a pandemia e suas consequências, como o trabalho remoto e o retorno às aulas presenciais, agravaram a situação.

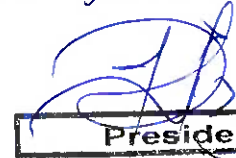
Ansiedade, Burnout e Depressão são os distúrbios mais relatados, com impactos significativos na qualidade de vida e bem-estar. O Brasil é um dos países com maior índice de burnout entre professores. Uma pesquisa da Nova Escola mostrou que 72% dos profissionais de educação disseram não ter acesso a apoio psicológico. A título de exemplo, a rede estadual de ensino de São Paulo registrou, nos seis primeiros meses de 2023, um total de 20.173 professores afastados por questões relacionadas à saúde mental, um aumento de 15% em comparação ao mesmo período de 2022.

Assim, a saúde mental do profissional da rede pública municipal de ensino requer cuidados proporcionados pelo Estado, porquanto se trata da saúde de profissionais estratégicos e indispensáveis para o desenvolvimento do país.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO MORAES

177-04/03/2026 - 14h 25


Presidente

PROJETO DE LEI

“Institui o Programa “Palco da Juventude” no Município de Belém e dá outras providências..”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Palco da Juventude", destinado a democratizar o acesso a espaços adequados para a prática, o ensaio e a formação de grupos e coletivos culturais da juventude do Município de Belém.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Juventude: a população com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, em conformidade com a Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude).

II - Grupos e Coletivos Culturais Juvenis: toda forma de organização, formal ou informal, composta em sua maioria por jovens, que desenvolva atividades culturais e artísticas, tais como bandas musicais, grupos de dança (urbanas, folclóricas, de salão, etc.), grupos teatrais, coletivos de hip-hop, quadrilhas juninas, entre outras manifestações artísticas e culturais.

Art. 2º O Programa "Palco da Juventude" tem como principais objetivos:

I - Fomentar a produção cultural e artística da juventude belenense.

II - Oferecer infraestrutura adequada e segura para o desenvolvimento de atividades culturais, removendo o obstáculo da falta de espaço físico.

III - Contribuir para a profissionalização e o aprimoramento técnico dos jovens artistas.

IV - Promover a convivência comunitária e a troca de experiências entre diferentes grupos culturais.

V - Valorizar a diversidade das expressões culturais juvenis, com especial atenção às manifestações de matriz africana, periféricas e tradicionais.

VI - Contribuir para a prevenção da violência e da vulnerabilidade social, oferecendo alternativas de lazer, cultura e desenvolvimento pessoal para a juventude.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO MORAES

Art. 3º O Programa será implementado por meio da identificação, adequação e disponibilização de espaços públicos municipais ociosos ou subutilizados. I - Serão considerados para os fins desta Lei: a) Salas em escolas públicas municipais, fora do horário letivo; b) Auditórios e salas em centros comunitários, bibliotecas públicas e outros equipamentos sociais; c) Espaços em centros culturais e desportivos do município; d) Outros imóveis de propriedade do Município que se encontrem sem uso e que possuam condições de segurança e habitabilidade; e) Praças públicas; f) Teatros públicos municipais.

Art. 4º Os espaços destinados ao Programa "Palco da Juventude" deverão, sempre que possível, ser equipados com:

I - Tratamento acústico básico, para ensaios de grupos musicais.

II - Piso adequado para a prática de dança.

III - Espelhos, iluminação e ventilação apropriados, a depender do ambiente.

IV - Pontos de energia elétrica e mobiliário básico (cadeiras e mesas de apoio).

V - Banheiros em condições de uso e acessibilidade.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá buscar parcerias com a iniciativa privada, organizações da sociedade civil e instituições de ensino para a doação de materiais e equipamentos, bem como para a realização das adequações necessárias nos espaços.

Art. 5º A gestão do Programa "Palco da Juventude" ficará a cargo da Secretaria a ser designada pelo Poder Executivo.

Art. 6º Para participar do Programa e utilizar os espaços, os grupos e coletivos deverão realizar um cadastro simples junto ao órgão gestor, apresentando: I - Nome do grupo e breve descrição de sua atividade cultural. II - Nome e contato de, no mínimo, 2 (dois) jovens e de seus responsáveis. III - Comprovação de que a maioria dos integrantes reside no Município de Belém e se enquadra na faixa etária definida no Art. 1º.

Parágrafo único. Será dada prioridade no agendamento para grupos oriundos de bairros com maior índice de vulnerabilidade social e menor oferta de equipamentos culturais.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas para a consecução dos objetivos previstos.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO MORAES

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 25 de fevereiro de 2026.


Vereador **RODRIGO MORAES**
Líder/PCdoB

Vereador Rodrigo Moraes
Líder/PCdoB



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO MORAES

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A juventude de Belém é uma potência criativa, expressando-se através de uma rica diversidade de manifestações culturais que vão do hip-hop ao k-pop, das bandas de rock e pop às tradicionais quadrilhas juninas e grupos de danças folclóricas. No entanto, essa efervescência cultural esbarra em um obstáculo primário e concreto: a falta de espaços adequados e acessíveis para ensaiar.

A notória carência de equipamentos culturais e de lazer em áreas mais populosas e periféricas da cidade dificulta o desenvolvimento de atividades artísticas pela juventude. Este Projeto de Lei visa atacar diretamente essa lacuna.

Inspirado em modelos de sucesso de cidades como Belo Horizonte (Centros de Referência das Juventudes) e Vitória (Estúdios Musicais Públicos), o Programa "Palco da Juventude" propõe uma solução inteligente e de baixo custo: a otimização do patrimônio público já existente. Ao mapear e adequar espaços ociosos em escolas, centros comunitários e outros prédios da prefeitura, podemos criar uma rede descentralizada de locais de ensaio, levando a oportunidade para mais perto de quem precisa.

A gestão do programa, centralizada em um sistema de agendamento online e gratuito, garante a democratização e a transparência no acesso, enquanto a articulação entre as secretarias da Juventude e da Cultura otimiza recursos e conhecimento técnico.

Ao garantir o direito ao ensaio, estamos investindo no direito à cultura, ao lazer e à cidade, conforme preconiza o Estatuto da Juventude. Mais do que ceder uma sala, o "Palco da Juventude" é uma política pública de reconhecimento, fomento e prevenção, que valoriza nossos jovens artistas e lhes oferece as condições mínimas para que possam desenvolver seu potencial, enriquecer a cena cultural de Belém e construir projetos de vida longe da ociosidade e da vulnerabilidade social.

Apresentamos a presente proposição para análise das e dos pares que compõem esta Casa do Povo e aproveito a oportunidade para reiterar os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

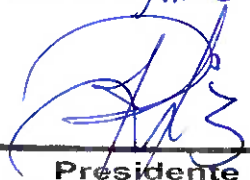
Rodrigo Moraes



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO MORAES

178-04/03/2026 - Mh25

PROJETO DE LEI


Presidente

‘Institui, no Município de Belém, o Programa Motociclista Protegido.’

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Belém, o Programa Motociclista Protegido.

Parágrafo único. O Programa instituído por esta Lei tem o objetivo de garantir condições adequadas de trabalho aos motociclistas profissionais, especialmente motofretistas (motoboys) e mototaxistas, em situações de condições climáticas extremas, tais como:

I – calor excessivo, caracterizado por temperaturas acima de 35 °C (trinta e cinco graus Celsius) ou conforme definição da Defesa Civil Municipal;

II – temporais, caracterizados como chuvas intensas com ventos fortes ou queda de granizo;

III – enchentes e alagamentos; e,

IV – outros eventos climáticos adversos que coloquem em risco a segurança e a saúde dos trabalhadores.

Art. 2º São diretrizes do Programa instituído por esta Lei:

I – a proteção contra o calor extremo por meio de:

a) disponibilização de pontos de hidratação gratuita em instituições públicas municipais, tais como unidades de saúde, terminais de transporte, mercados municipais, praças e sedes administrativas;

b) incentivo à utilização de roupas e equipamentos de proteção térmica, tais como jaquetas ventiladas, luvas com cooling gel e protetor solar; e,

c) campanhas de conscientização sobre os riscos de hipertermia, desidratação e exaustão pelo calor;

II – a proteção contra temporais e enchentes por meio de:

a) disponibilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) impermeáveis, tais como capas de chuva de alta resistência e calçados antiderrapantes; e,

b) incentivo à flexibilização dos prazos de entrega por parte das empresas contratantes e plataformas de intermediação, durante alertas meteorológicos emitidos pela Defesa Civil



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO MORAES

Municipal, pelo INMET e demais órgãos competentes; e,

III – o apoio logístico e emergencial por meio de:

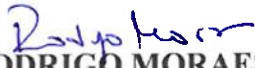
- a) parcerias com empresas de delivery e aplicativos para divulgação, em tempo real e em suas plataformas, de alertas da Defesa Civil Municipal sobre condições de risco; e,
- b) criação de canal de comunicação direto com a Defesa Civil Municipal para informações atualizadas sobre rotas interditadas ou perigosas.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo: I – critérios para a implementação das medidas; II – mecanismos de fiscalização e apoio aos motociclistas; e III – fontes de financiamento, incluindo parcerias público-privadas e convênios com órgãos federais e estaduais.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 25 de fevereiro de 2026.


Vereador **RODRIGO MORAES**
Líder/PCdoB

Vereador Rodrigo Moraes
Líder/PCdoB



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO MORAES

JUSTIFICATIVA

Belém possui clima equatorial úmido, com temperaturas elevadas, alta umidade e regime de chuvas intensas ao longo de grande parte do ano. Esses fatores ampliam a exposição de motociclistas profissionais a riscos à saúde e à segurança, sobretudo durante temporais, alagamentos e episódios de calor extremo.

Boletins e alertas de órgãos como o Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN) e a Defesa Civil Municipal evidenciam recorrência de eventos críticos que impactam a mobilidade urbana e as atividades de motofretistas e mototaxistas. [DADOS-ESTATÍSTICOS-LOCAIS: inserir números atualizados de alertas de tempo severo, ocorrências de alagamentos e acidentes envolvendo motociclistas em Belém, com a respectiva fonte oficial].

Os motociclistas profissionais são essenciais para o funcionamento da economia local, garantindo entregas, deslocamentos e acesso a serviços, inclusive em áreas de difícil acesso. Em condições de calor extremo e de eventos hidrometeorológicos, cresce a probabilidade de acidentes, doenças relacionadas ao calor e incidentes em vias alagadas. Instituir, no âmbito municipal, o Programa Motociclista Protegido estabelece diretrizes de prevenção, apoio e resposta, com campanhas de conscientização e parcerias público-privadas, sem criação de estruturas administrativas novas, cabendo ao Executivo a regulamentação e a operacionalização.

A iniciativa contribui para reduzir riscos, preservar vidas e mitigar impactos socioeconômicos decorrentes de afastamentos por acidentes e adoecimentos, promovendo condições dignas e seguras de trabalho.

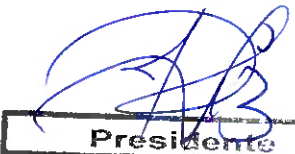

Vereador RODRIGO MORAES
Líder/PCdoB
Vereador Rodrigo Moraes
Líder/PCdoB



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO MORAES

179. 04/03/2026 - Jh28

PROJETO DE LEI


Presidente

“Institui o "Ensino Anti-Fake News" nas escolas municipais do Município de Belém no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Ensino Anti-Fake News" nas escolas da rede pública municipal de Belém, com o objetivo de promover a alfabetização midiática e a formação de estudantes com capacidade crítica para identificar, analisar e combater a desinformação.

Art. 2º O "Ensino Anti-Fake News" compreenderá o desenvolvimento de ações pedagógicas voltadas para: I - a compreensão do funcionamento dos meios de comunicação e da disseminação de informações; II - a identificação de elementos característicos de fake news e técnicas de manipulação de conteúdos; III - o desenvolvimento de habilidades de checagem de informações e verificação de fontes; IV - a promoção do pensamento crítico e do debate qualificado sobre temas de relevância pública; V - a utilização consciente e segura das redes sociais e de plataformas digitais.

Art. 3º O conteúdo do "Ensino Anti-Fake News" poderá ser inserido de forma transversal no currículo escolar, podendo integrar disciplinas já existentes e ser abordado em atividades complementares e projetos interdisciplinares.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a: I - elaborar materiais didáticos e recursos pedagógicos específicos para o "Ensino Anti-Fake News"; II - capacitar os profissionais da educação para a abordagem do tema em sala de aula; III - estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil, instituições de ensino superior e especialistas na área para que as escolas municipais cumpram seu papel na formação de cidadãos mais conscientes, informados e engajados.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 25 de fevereiro de 2026.


Vereador RODRIGO MORAES
Líder/PCdoB

Vereador Rodrigo Moraes
Líder/PCdoB



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO MORAES

JUSTIFICATIVA

O mundo hodierno cada vez mais conectado tem promovido um uso indiscriminado de notícias falsas, as chamadas fake news. Tais notícias têm sido instrumento de enfraquecimento da democracia e de fortalecimento de atores autoritários. As fake news causam sérios problemas para a sociedade.

Segundo estudo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento (OCDE), quase 70% dos brasileiros de 15 anos têm dificuldade em diferenciar fato de opinião. A educação midiática é considerada por especialistas como o melhor caminho para reverter esse quadro e promover a formação de jovens conscientes e críticos.

Este Projeto de Lei é, portanto, um passo importante para garantir que as novas gerações de belemenses se formem enquanto cidadãos conscientes e críticos. A integração desse conteúdo de forma transversal no currículo escolar possibilitará um aprendizado dinâmico e contextualizado, alinhado às demandas da sociedade contemporânea. Assim, o "Ensino Anti-Fake News" contribuirá para fortalecer a educação como pilar de resistência à desinformação e para a construção de uma sociedade mais justa e informada.

Diante do exposto, entende-se devidamente justificada a presente proposição de Projeto de Lei.


Vereador **RODRIGO MORAES**
Líder/PCdoB

Vereador Rodrigo Moraes
Líder/PCdoB



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO MORAES

180-04/03/2026 - Jh2s

PROJETO DE LEI


Presidente

Institui o Programa de Incentivo à Ocupação de Vazios Urbanos no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Ocupação de Vazios Urbanos no âmbito do Município de Belém com o escopo de identificar os vazios urbanos no Município e estabelecer uma política de ocupação dos referidos espaços.

Parágrafo Único. O aderente a este programa deverá destinar prioritariamente os Vazios Urbanos a: a. Habitação de Interesse Social; b. Usos com fins culturais; c. Demais usos, desde que aprovado pelo órgão municipal competente.

Art. 2º As áreas passíveis de benefício do programa de incentivo à Ocupação de Vazios Urbanos no Município de Belém são as definidas pelo Plano Diretor do Município.

Parágrafo Único. Para fins desta lei, consideram-se Vazios Urbanos os lotes situados em fração territorial do município passível de uso e/ou ocupação que não exercem a sua função social/socioambiental da propriedade ao encontrarem-se não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas.

Art. 3º O aderente ao programa de incentivo à Ocupação de Vazios Urbanos no Município de Belém deverá promover a doação das áreas relativas ao sistema viário de acordo com as diretrizes de prolongamento de rua estabelecidas no Plano Diretor Participativo do Município de Belém para cada área beneficiada.

Art. 4º O interessado em aderir ao programa terá o prazo de 04 (quatro) anos para requerer a emissão de certidão de diretrizes de parcelamento e ocupação, a contar da promulgação da presente lei.

Parágrafo Único. A certidão de diretrizes do programa terá validade de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Apresentado o projeto de acordo com a lei, o proprietário terá o prazo de 01 (um)



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO MORAES

ano a partir da aprovação definitiva, prorrogável uma única vez, para realizar a doação das áreas correspondentes a aberturas de novas vias ou prolongamento das existentes, bem como para executar toda a infraestrutura necessária, nos moldes da legislação vigente e da certidão de diretrizes emitida, e tomar as providências para a edificação e utilização do imóvel.

Art. 6º Eventuais omissões da presente lei serão supridas pelo Plano Diretor Municipal e suas alterações.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 25 de fevereiro de 2026.


Vereador **RODRIGO MORAES**
Líder/PCdoB

Vereador Rodrigo Moraes
Líder/PCdoB



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO MORAES

JUSTIFICATIVA

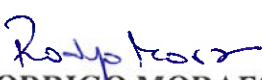
Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem sua gênese nas demandas das pessoas em situação de vulnerabilidade, que atualmente não são assistidas por políticas públicas que favoreçam a criação de autonomia, notadamente a moradia digna.

Nesse sentido, os vazios urbanos — terrenos baldios, imóveis subutilizados e edifícios abandonados — são frequentemente retidos para especulação imobiliária, em vez de cumprirem sua função social. O combate a essa prática é uma das responsabilidades do Plano Diretor, que deve orientar a gestão municipal a cobrar dos proprietários ações que impeçam a ociosidade dos imóveis.

É prioritário que os espaços ociosos da cidade cumpram a Função Social da Propriedade, princípio que orienta o plano diretor e os demais instrumentos da política urbana. Sua ideia central é que todos os imóveis devem desempenhar uma função para a sociedade em respeito aos interesses coletivos, submetendo-se ao planejamento urbano e coibindo a especulação imobiliária.

Por tais razões, apresentamos a presente proposição para análise dos pares que compõem esta Casa Legislativa, aproveitando a oportunidade para reiterar os protestos de estima e distinta consideração.


Vereador RODRIGO MORAES
Líder/PCdoB

Vereador Rodrigo Moraes
Líder/PCdoB



Câmara Municipal de Belém
Trav. Curuzu, 1755 - Marco,
Belém - PA | 66093-540

181-04/03/2020 - 14h26



Gabinete | 2º andar
Vereador Renan Normando



(91) 4008-2240

PROJETO DE LEI ____/2026

Presidente

“Institui o Dia Municipal da Mulher na Tecnologia no âmbito do Município de Belém e dá outras providências.”

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Belém, o **Dia Municipal da Mulher na Tecnologia**, a ser celebrado anualmente no dia 14 de Março, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º O Dia Municipal da Mulher na Tecnologia tem como objetivo incentivar, valorizar e promover a participação feminina nas áreas de ciência, tecnologia, inovação e computação, bem como combater desigualdades de gênero nesses setores.

Art. 3º Na data comemorativa poderão ser realizadas, em parceria com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil, ações como:

- I – palestras, oficinas e rodas de conversa sobre carreiras na área tecnológica;
- II – divulgação de projetos e iniciativas de mulheres na ciência e tecnologia;
- III – ações de incentivo à participação de meninas em atividades de inovação;
- IV – campanhas educativas sobre igualdade de oportunidades no mercado tecnológico.

Art. 4º As atividades previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas sem geração de novos custos ao erário municipal, utilizando-se da estrutura já existente e por meio de parcerias institucionais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VEREADOR RENAN NORMANDO / MDB



JUSTIFICATIVA

Historicamente, as mulheres foram sub-representadas nas áreas de tecnologia e computação, apesar de sua reconhecida capacidade técnica e criativa. Iniciativas de incentivo e visibilidade são fundamentais para que meninas e jovens mulheres se sintam encorajadas a ingressar, permanecer e prosperar nessas carreiras, ampliando sua participação no mercado de trabalho e nos espaços de liderança.

Este projeto se inspira em exemplos nacionais de grande relevância, como o de **Camila Fernandez Achutti**, fundadora da Mastertech e do movimento Mulheres na Computação, que atua fortemente na promoção da inclusão feminina no setor tecnológico, demonstrando que políticas de incentivo, educação e apoio ao protagonismo feminino transformam realidades e ampliam oportunidades.

A instituição desta data também visa valorizar o empreendedorismo feminino no campo da tecnologia, estimulando a criação de startups, negócios inovadores e iniciativas lideradas por mulheres, fortalecendo a autonomia econômica e contribuindo para o desenvolvimento sustentável do Município.

Ao instituir esta data, o Município reforça seu compromisso com a educação, a inovação, a igualdade de oportunidades e o fortalecimento do empreendedorismo feminino, podendo promover ações educativas, palestras e atividades comunitárias sem gerar custos adicionais ao erário público, por meio de parcerias e da utilização da estrutura já existente.

VEREADOR RENAN NORMANDO / MDB



Câmara Municipal de Belém
Trav. Curuzu, 1755 - Marco,
Belém - PA | 66093-540

188 - 04/03/2020 - 14h26



Gabinete | 2º andar
Vereador Renan Normando



(91) 4008-2240

Presidente

PROJETO DE LEI Nº ____ /2026

“Institui o Dia Municipal do Voluntário Jovem no âmbito do Município de Belém/PA e dá outras providências.”

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Belém, o **Dia Municipal do Voluntário Jovem**, a ser celebrado anualmente no dia 05 de Fevereiro, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º O Dia Municipal do Voluntário Jovem tem como objetivo reconhecer, valorizar e incentivar a participação da juventude em ações voluntárias que promovam o desenvolvimento social, comunitário, ambiental, cultural e educacional no município.

Art. 3º Na data comemorativa poderão ser realizadas, em parceria com instituições públicas e privadas, ações como:

- I – campanhas de conscientização sobre a importância do voluntariado;
- II – atividades comunitárias organizadas por jovens;
- III – palestras e encontros sobre cidadania e protagonismo juvenil;
- IV – divulgação de projetos sociais existentes no município.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas sem geração de novos custos ao erário municipal, utilizando-se da estrutura já existente e parcerias com entidades da sociedade civil.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VEREADOR RENAN NORMANDO / MDB



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o **Dia Municipal do Voluntário Jovem**, com o propósito de reconhecer o papel fundamental da juventude na transformação social e no fortalecimento das comunidades.

A participação dos jovens em ações voluntárias contribui para o desenvolvimento de valores como solidariedade, responsabilidade social e cidadania, além de estimular o protagonismo juvenil e a construção de uma sociedade mais justa e participativa.

A criação desta data também serve como instrumento de incentivo para que mais jovens se engajem em iniciativas sociais, ambientais e educacionais, fortalecendo redes de apoio comunitário e ampliando o alcance das políticas públicas já existentes, sem gerar impactos financeiros ao Município.

Diante da relevância social da proposta, solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

VEREADOR RENAN NORMANDO / MDB



PROJETO DE LEI Nº ____ /2026

Presidente

“Institui o Dia Municipal da Leitura Comunitária no Município de Belém/PA e dá outras providências.”

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Belém/PA, o **Dia Municipal da Leitura Comunitária**, a ser comemorado anualmente no dia **12 de abril**.

Art. 2º O Dia Municipal da Leitura Comunitária tem como objetivos:

- I — incentivar o hábito da leitura entre crianças, jovens, adultos e idosos;
- II — promover a inclusão social por meio do acesso democrático à leitura;
- III — valorizar bibliotecas públicas, comunitárias, escolares e projetos sociais de leitura;
- IV — estimular ações culturais em praças, escolas, associações de bairro e espaços públicos;
- V — fortalecer o vínculo comunitário por meio de atividades coletivas de leitura.

Art. 3º Na data prevista nesta Lei, o Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, **poderá promover, apoiar ou incentivar**, em parceria com escolas, bibliotecas, universidades, coletivos culturais e organizações da sociedade civil, atividades como:

- I — rodas de leitura;
- II — contação de histórias;
- III — feiras e trocas de livros;
- IV — saraus literários;
- V — campanhas de doação de livros.

Art. 4º A realização das ações previstas nesta Lei **não implicará em criação de despesas obrigatórias**, devendo ocorrer por meio de parcerias, ações voluntárias e utilização da estrutura já existente do Município.

Art. 5º A data instituída por esta Lei poderá integrar o **Calendário Oficial de Eventos do Município**.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A leitura é um instrumento essencial para o desenvolvimento educacional, cultural e social da população. O incentivo à leitura em ambientes comunitários fortalece laços sociais, amplia o acesso ao conhecimento e contribui para a formação cidadã.

O **Dia Municipal da Leitura Comunitária** visa valorizar iniciativas locais já existentes, como bibliotecas comunitárias, projetos sociais, escolas e coletivos culturais, promovendo atividades acessíveis e inclusivas, especialmente em áreas de maior vulnerabilidade social.

Além disso, a proposta estimula a ocupação positiva dos espaços públicos com atividades culturais, reforçando a participação social e o sentimento de pertencimento à comunidade.

Ressalta-se que o presente projeto **não gera ônus ao Município**, uma vez que prevê a realização de ações por meio de parcerias e da estrutura administrativa já existente, respeitando os princípios da responsabilidade fiscal.

Diante da **relevância educacional, social e cultural** da proposta, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

VEREADOR RENAN NORMANDO / MDB

190-04/03/2026 14h27



PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º , DE 2025

Vereadora Blenda Quaresma

Projeto de Lei nº/ 2025.

Concede o Título Honorífico de
"Cidadão de Belém" a Senhora
Nalva Avertano-Rocha e dá
outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatuiu e a Mesa promulga e publica
o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica concedido o Título Honorífico de "Cidadão de Belém" a
Senhora NALVA AVERTANO-ROCHA.

Art. 2º - A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será
entregue em Sessão Solene, a realizasse no Plenário da Câmara
Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, ... de de 2025.

.....
Vereadora Blenda Quaresma

Justificativa

Nalva Avertano-Rocha, natural de Altamira (PA) e residente em Belém há várias décadas, é gastróloga paraense reconhecida por sua contribuição à valorização da cultura alimentar amazônica e ao desenvolvimento sociocultural da capital. Formada inicialmente em Direito, direcionou sua trajetória profissional para a gastronomia, área na qual encontrou sua verdadeira vocação, aliando técnica, memória afetiva e identidade territorial.

Criada em um ambiente familiar marcado pela hospitalidade e pela celebração dos sabores regionais, Nalva teve como referências seus pais, José Benedito Mata e Santos e Lindalva Sousa e Santos, de quem herdou o apreço pelo ato de cozinhar como gesto de cuidado e acolhimento. Mais tarde, constituiu sua própria família, sendo mãe de Manoella Octavia Leopoldina Maria Avertano-Rocha e Octavio Avertano-Rocha II, frutos de seu casamento com o jurista Octávio Avertano de Macedo Barreto da Rocha (in memoriam) — cuja atuação intelectual e visão humanista influenciaram sua compreensão sobre cultura, território e pertencimento.

Seu percurso na gastronomia iniciou-se de maneira espontânea, ao transformar encontros com amigos e familiares em experiências sensoriais e afetivas. O que nasceu como habilidade intuitiva evoluiu para formação acadêmica e atuação profissional consistente, consolidando-se como um campo de estudo, arte e expressão cultural para a chef.

Fundadora da marca Nalva Avertano-Rocha Gastronomia, desenvolve produtos que integram técnica culinária, estética refinada e identidade amazônica. Entre suas criações autorais, destaca-se o Bolo de Rolo Amazônico, reconhecido regionalmente, elaborado com sabores emblemáticos da região — especialmente cupuaçu e castanha-do-Pará. Sua identidade visual também é parte de sua marca: embalagens produzidas em parceria com artistas paraenses e bolos decorados com aquarelas comestíveis homenageiam elementos simbólicos de Belém, especialmente o Círio de Nazaré.

Além de sua atuação gastronômica, Nalva tem participação expressiva em iniciativas voltadas à bioeconomia e à economia solidária. Trabalha com insumos orgânicos, prioriza fornecedores da agricultura familiar e mantém parcerias com comunidades tradicionais, reforçando o compromisso com práticas sustentáveis e cadeias produtivas responsáveis.

Sua relação com a cultura amazônica também se manifesta por meio da escrita. É cronista do portal Uruá-tapera, onde mantém uma coluna dedicada à gastronomia e à cultura alimentar, explorando narrativas que entrelaçam memória, território, cotidiano e tradição, ampliando assim, sua contribuição para além da cozinha e fortalecendo o registro sensível da identidade amazônica.

Por meio de oficinas, cursos e experiências formativas, contribui para a difusão da gastronomia amazônica e para o fortalecimento de mulheres empreendedoras, estimulando autonomia econômica, preservação cultural e protagonismo social.

A trajetória de Nalva Avertano-Rocha integra legado familiar, formação acadêmica, sensibilidade artística e compromisso com o território, consolidando-a como referência regional na gastronomia amazônica e na promoção da identidade paraense por meio dos sabores. Neste contexto, sua trajetória pessoal e profissional revela fortes vínculos afetivos e familiares com a cidade de Belém, por meio de sua ancestralidade e identificação cultural, o que justifica a concessão do Título Honorífico de Cidadão de Belém.

Ante o exposto e diante dos relevantes motivos que norteiam a matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres pares que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, será ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, ... de de 2025.

.....
Vereadora  Brênda Quaresma

191 - 04/03/2026 14h28

Presidente

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE 2026.

Dispõe sobre a instituição do Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Crimes Relacionados à Pedofilia, no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Belém, o Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Crimes Relacionados à Pedofilia, destinado ao uso interno dos órgãos públicos municipais que atuam direta ou indiretamente na proteção de crianças e adolescentes.

Art. 2º O cadastro terá caráter sigiloso, administrativo e restrito, sendo vedada sua publicação ou divulgação dos dados, sob qualquer forma, ao público geral.

Art. 3º O acesso ao cadastro será permitido exclusivamente a:

I Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Mobilidade de Belém;

II Secretaria Municipal de Educação;

III Conselhos Tutelares;

IV Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Direitos Humanos;

V Outros órgãos ou entidades municipais que atuem em serviços que envolvam atendimento a crianças e adolescentes, mediante justificativa formal.

Art. 4º Serão incluídas no cadastro apenas as pessoas com sentença penal condenatória transitada em julgado por crimes relacionados à pedofilia, previstos nos arts. 240 a 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou tipos penais correlatos no Código Penal.

Art. 5º A inclusão de registros no cadastro dependerá de:

I comunicação oficial do Poder Judiciário, do Ministério Público ou da autoridade policial, a requerimento expedido por um dos órgãos ou entidades relacionadas no artigo 3º desta lei;

II comprovação do trânsito em julgado da condenação;

III conferência e registro pela Secretaria Municipal de Segurança.

Art. 6º A administração pública deverá assegurar a proteção, guarda e sigilo das informações constantes do cadastro, adotando protocolos internos de controle e responsabilização.

Art. 7º As informações constantes do cadastro terão a finalidade de subsidiar ações de prevenção e proteção, formuladas pela administração pública, voltadas à tutela de crianças e adolescentes, podendo ainda serem utilizadas para:

I procedimentos de seleção, contratação ou lotação de servidores em escolas e demais entidades que prestem serviços que envolvam atendimento a crianças e adolescentes;



II elaboração de medidas preventivas no âmbito das políticas públicas de proteção;

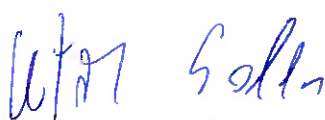
III ações integradas de segurança e vigilância comunitária.

Art. 8º O cadastro deverá ser atualizado anualmente, ou sempre que houver nova comunicação oficial de inclusão, exclusão ou alteração de dados.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, em de de 2026.



Vereador Vitor Sales

Vereador Vitor Sales
Líder do União Brasil

JUSTIFICATIVA

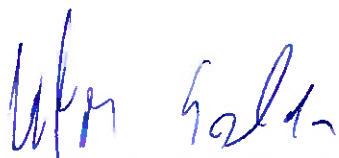
O presente Projeto de Lei que cria o Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Crimes Relacionados à Pedofilia, medida essencial para reforçar a proteção das crianças e adolescentes de nosso município.

A proposta não possui caráter punitivo adicional, mantendo absoluto respeito à legislação constitucional e penal, pois se trata de um instrumento administrativo e preventivo, com uso exclusivo de órgãos municipais ligados à educação, assistência social, segurança e proteção da infância.

O cadastro permitirá ao Município maior controle para evitar que pessoas condenadas definitivamente por crimes graves contra menores tenham acesso a atividades, espaços ou funções que envolvam contato com crianças e adolescentes. Trata-se, portanto, de medida alinhada aos deveres constitucionais de prevenção, vigilância e salvaguarda da integridade física e moral de menores, reforçando a atuação municipal em cooperação com o Ministério Público, Poder Judiciário e órgãos de segurança pública.

Diante da relevância do tema e da absoluta prioridade conferida à proteção da infância e adolescência, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Nobres Vereadores, confiando em sua aprovação.

Vereador Vitor Sales
Líder do União Brasil



VITOR SALES
VEREADOR DE BELÉM
LÍDER - UNIÃO BRASIL



**UNIÃO
BRASIL**

192 - 04/03/2026 14h28

Presidente

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE 2026.

Dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Município de Belém e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Belém, a **Política Municipal de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**, com o objetivo de desenvolver ações integradas de proteção, atendimento, prevenção e enfrentamento a todas as formas de violência praticadas contra mulheres no contexto doméstico, familiar ou íntimo de afeto.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, conforme previsto na legislação federal vigente, especialmente a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 3º A Política Municipal reger-se-á pelos seguintes princípios:

I respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais das mulheres;



II igualdade de gênero e promoção da autonomia feminina;

III atendimento humanizado, integral e intersetorial;

IV participação social e controle democrático;

V cooperação entre os órgãos públicos municipais, estaduais, federais e entidades da sociedade civil.

Art. 4º São diretrizes da Política Municipal:

I articulação intersetorial das políticas públicas de saúde, educação, assistência social, segurança pública e direitos humanos;

II implementação contínua de ações educativas e preventivas;

III capacitação permanente de agentes públicos municipais;

IV garantia de atendimento especializado às mulheres em situação de violência;

V produção, integração e divulgação de dados e estatísticas sobre violência doméstica no Município de Belém.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal implementará programas e ações de prevenção, combate e atendimento à violência contra a mulher, incluindo:

I campanhas educativas periódicas nas escolas municipais, unidades básicas de saúde, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e demais equipamentos públicos;

II fortalecimento e expansão dos serviços municipais de acolhimento, orientação jurídica, apoio psicológico e social às mulheres;

III criação ou ampliação de Centros de Atendimento Especializado à Mulher em Belém;

IV desenvolvimento de programas de reeducação e responsabilização do agressor, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Ministério Público e Defensoria Pública;

V promoção de palestras, cursos e ações de formação sobre igualdade de gênero, cidadania e prevenção de violências;

VI incentivo a projetos comunitários, coletivos e ações de organizações da sociedade civil do Município.

Art. 6º Fica instituído o **Programa Municipal de Capacitação em Enfrentamento à Violência de Gênero**, destinado a agentes públicos das áreas de saúde, educação, segurança pública municipal, assistência social e direitos humanos, com formações regulares sobre identificação, acolhimento e encaminhamento adequado dos casos.

Art. 7º O Município deverá assegurar:

I atendimento humanizado, sigiloso e prioritário às mulheres em situação de violência;

II orientação sobre medidas protetivas de urgência e outros direitos previstos na legislação federal;

III disponibilização de canais municipais de denúncia, inclusive por meio eletrônico;

IV articulação com a Guarda Municipal de Belém para apoio em situações de risco, quando necessário.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios, termos de cooperação e parcerias com órgãos estaduais, federais, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, universidades, organizações da sociedade civil e demais entidades para execução das ações desta Lei.



Art. 9º Fica criado o **Comitê Municipal de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém**, com caráter consultivo e composição paritária entre poder público e sociedade civil.

Art. 10º Compete ao Comitê:

I acompanhar a execução da Política Municipal instituída por esta Lei;

II propor ações, estratégias e melhorias;

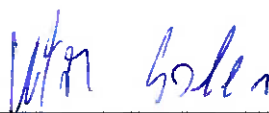
III elaborar relatório anual contendo diagnósticos, recomendações e avaliação das ações de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher no Município de Belém.

Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 12º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **90 (noventa) dias**, contados de sua publicação.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, em de de 2026.



Vereador Vitor Sales
Vereador Vitor Sales
Líder do União Brasil

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Belém, a **Política Municipal de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**, consolidando diretrizes, ações e mecanismos de atendimento que fortaleçam a rede de proteção às mulheres e promovam a redução dos índices de violência de gênero.

A violência contra a mulher é reconhecida, nacional e internacionalmente, como grave violação de direitos humanos e como problema estrutural decorrente de desigualdades históricas de gênero. A Constituição Federal, em seu art. 226, §8º, determina que o Estado assegure assistência à família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) reforça a necessidade de atuação integrada e intersetorial, envolvendo União, Estados e Municípios.

No contexto do Município de Belém, a demanda por políticas públicas efetivas de enfrentamento à violência doméstica é crescente. Organizações da sociedade civil, órgãos de segurança pública e serviços de atendimento relatam aumento das denúncias e da procura por apoio especializado, demonstrando que muitas mulheres seguem expostas a situações de risco e vulnerabilidade. Esse cenário reafirma a responsabilidade municipal em fortalecer ações preventivas, ampliar serviços e promover acolhimento humanizado.

A Política Municipal proposta sistematiza princípios, diretrizes e instrumentos necessários para atuação contínua e articulada entre as secretarias e equipamentos públicos de Belém, incluindo saúde, educação, assistência social e segurança pública. Além disso, estabelece mecanismos de formação permanente dos profissionais, amplia as campanhas educativas e incentiva parcerias com instituições e organizações sociais que atuam na defesa dos direitos das mulheres.

A criação do **Comitê Municipal de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** permitirá monitoramento contínuo, avaliação e aprimoramento das ações implementadas, garantindo maior efetividade e participação social na construção das políticas públicas.

Diante da gravidade do tema e da necessidade de atuação do poder público municipal, este Projeto de Lei constitui importante instrumento para o fortalecimento da proteção, da prevenção e da promoção dos direitos das mulheres em Belém, sendo medida indispensável para salvar vidas, promover a igualdade de gênero e assegurar dignidade às mulheres em situação de violência.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Vereadores e Vereadoras para a aprovação desta proposta.

193-04/03/2026
14h28

Presidente

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE 2026.

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO A ATENTADOS VIOLENTOS PRATICADOS NAS DEPENDÊNCIAS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E DA REDE CONVENIADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da cidade de Belém, a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento contra Atentados Violentos praticados nas dependências das escolas públicas municipais e da rede conveniada.

§ 1º Entende-se por atentado, o ato realizado por uma ou mais pessoas, com emprego de violência e uso de armas de fogo, armas brancas, substâncias inflamáveis ou objetos que possam ser utilizados para causar lesões ou morte

§ 2º A implementação das diretrizes e ações da Política será executada de forma intersetorial e integrada, sob a coordenação do Poder Executivo.

Art. 2º A Política tem como objetivos:

I - prevenir atentados realizados contra a comunidade escolar dentro das escolas públicas municipais e da rede conveniada durante o período de funcionamento;

II - promover a capacitação dos professores, funcionários e agentes de segurança pública e privada, a fim de identificar possíveis ameaças e ataques contra as escolas, bem como, realizar a proteção dos alunos e demais envolvidos durante um episódio de ataque;

III - orientar e preparar a comunidade escolar para identificar, comunicar e solucionar possíveis situações de atentados em sua fase inicial;

IV - orientar e preparar a comunidade para garantir a recuperação emocional, psicológica e acadêmica após um episódio de atentado

Art. 3º São princípios da Política Municipal de Prevenção e enfrentamento contra Atentados Violentos praticados nas dependências das Escolas Municipais e rede conveniada de ensino:

I o reconhecimento da escola como ambiente seguro para os estudantes, docentes e funcionários, garantindo o direito fundamental à educação;

II a proteção à vida e à integridade de toda a comunidade escolar;

III a importância da intersetorialidade entre os serviços educacionais, de assistência social, de saúde e das forças de segurança para a garantia da plena vivência da comunidade escolar no espaço acadêmico;

Art. 4º A política desenvolverá ações e projetos de prevenção, dentre os quais:

I - orientação para docentes e demais profissionais do ambiente escolar para identificação possíveis ameaças;

II - cartilhas educativas que abordem a importância da saúde mental, a promoção de um ambiente escolar seguro e a cultura da paz nas unidades escolares;

III - palestras e treinamentos com especialistas em segurança escolar;

IV - supervisão por imagem das dependências das escolas;



V - adoção de canal rápido de comunicação com a Secretaria Municipal de Educação, Guarda Civil Metropolitana, Polícia Militar, Conselho Tutelar e demais órgãos competentes;

VI - adoção de canal oficial de denúncias para a comunidade escolar relatar situações ameaçadoras ou suspeitas;

VII - acompanhamento contínuo de potenciais comportamento ameaçadores tanto no ambiente físico das escolas quanto externo, inclusive online;

VIII - participação de profissionais psicólogos e da assistência social nas reuniões do Conselho de Classe;

IX - desenvolver programas e ações entre órgãos públicos, sociedade civil e organizações sem fins lucrativos, que visem ao desenvolvimento de competências socioemocionais dos alunos, professores e funcionários durante todo o ano letivo;

X - a Secretaria de Municipal de Educação fará o acompanhamento dos programas e ações que visem o desenvolvimento de competências socioemocionais dos alunos realizados por cada instituição de ensino e documentado pelas mesmas;

XI - compartilhamento de prontuário eletrônico com todo o histórico acadêmico e comportamental de cada estudante entre as escolas da rede e demais autoridades, respeitada autorização prévia e proteção de dados do alunos;

XII - priorizar policiamento nas imediações das escolas.

Art. 5º A política desenvolverá ações e projetos de recuperação após eventuais casos de atentado, dentre os quais:

I - estruturar plano de acolhimento e atendimento para retorno às atividades escolares;

II - promover ações de socialização da comunidade escolar;

III - ressignificar estrutura física escolar de forma a tornar o espaço mais acolhedor;

IV - utilizar o espaço da escola para atividades culturais, esportivas e lúdicas durante o período de férias escolares;

V - prestar cuidado em saúde mental às pessoas afetadas, individualmente e/ou em grupo.

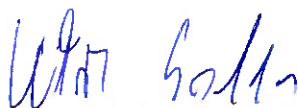
Art. 6º Identificada uma possível ameaça, ao envolvido fica garantido o acompanhamento psicológico de profissionais, ficando a critério deste profissional, estender o atendimento aos seus familiares.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias para realização de treinamentos e ações preventivas com as Forças Armadas, Forças de Segurança Pública, Empresas de Segurança Privada, universidades e empresas especializadas em segurança escolar.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios, termos de cooperação e parcerias com órgãos estaduais, federais, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, universidades, organizações da sociedade civil e demais entidades para execução das ações desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, em de de 2026.



Vereador Vitor Sales

Vereador Vitor Sales
Líder do União Brasil



VEREADOR
JORGEVAZ

cmB 195 04.03.26 - 14h 29

Câmara Municipal de Belém
Vereador Jorge Vaz
Legislatura: 2025 - 2028
Belém PA


Presidente

PROJETO DE LEI Nº _____

Dispõe sobre a adoção de mecanismos de gestão das águas pluviais para fins de **CONTROLE DE ENCHENTES E ALAGAMENTOS**, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM faço saber a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos, aplicando no Município de Belém o conceito de Cidade Esponja.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada Cidade Esponja o modelo de gestão de inundações e fortalecimento de infraestrutura ecológica e de sistemas de drenagem que busca absorver, capturar, armazenar, filtrar e aproveitar a água da chuva como mecanismo sustentável de redução de enchentes e alagamentos.

Art. 2º Esta Lei tem como objetivos:

I - mitigar ou atenuar os riscos de inundação ao oferecer espaços mais permeáveis para retenção e percolação natural da água;

II – reduzir a sobrecarga dos sistemas tradicionais de drenagem;

III – garantir maior autossuficiência hídrica ao Município de Belém com o reabastecimento das águas subterrâneas como consequência do aumento do volume de águas pluviais naturalmente filtradas;

IV - melhorar a qualidade da água disponível para fins de extração em aquíferos em áreas urbanas e periurbanas.

Art. 3º Para implementação desta Lei, o Poder Executivo incentivará a adoção dos seguintes mecanismos enquanto diretrizes para aplicação complementar em sistemas de drenagem:

I – pavimentos de revestimentos permeáveis e/ou de estrutura porosa: superfícies de drenagem que possibilitam a penetração, armazenamento e infiltração de parte ou de toda a água do escoamento em superfície em uma camada de depósito temporário no solo, que é gradualmente absorvida a partir do próprio solo;

II - telhado verde: instalação de vegetação sobre uma estrutura construída, em consonância com a integridade física desta;

III - jardins de chuva: pequenos jardins plantados com vegetação adaptada a resistir a encharcamento e projetados para reter temporariamente e absorver o escoamento da água



da chuva que flui de telhados, pátios, gramados, calçadas e ruas, liberando gradualmente o volume retido para o sistema de drenagem;

IV - valas ou trincheiras de infiltração: depressões lineares em terreno permeável, preenchidas geralmente com material granular graúdo do tipo brita, pedra demão ou seixos com 38 mm a 76 mm angulosos com porosidade entre trinta e quarenta por cento, que têm por finalidade receber as águas do escoamento superficial e armazená-las temporariamente, proporcionando a infiltração destas no solo e reduzindo os volumes e as vazões de escoamento para os sistemas de drenagem convencionais;

V - bueiros ecológicos: sistemas de captação, como ralos e bocas de lobo, com estrutura com dimensões compatíveis para armazenar temporariamente o resíduo das vias, de forma a impedir o ingresso do mesmo nas galerias pluviais subterrâneas.

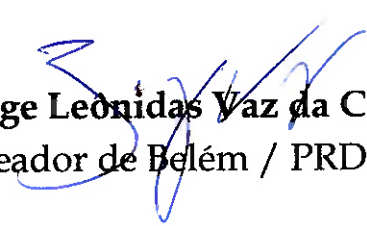
Art. 4º Caberá ao Poder Executivo avaliar, em consonância com o Plano Diretor da Cidade, a implementação de quaisquer dos mecanismos previstos no art. 3º, garantindo a segurança das intervenções.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Laércio Barbalho, 04 de março de 2026.


Jorge Leonidas Vaz da Costa
Vereador de Belém / PRD - PA



JUSTIFICATIVA

O conceito de “Cidade Esponja” foi criado pelo arquiteto paisagista chinês Kongjian Yu e vem sendo aplicado com sucesso em 16 cidades da China, além de em outras ao redor do mundo, como Berlim, Copenhague e Nova York.

Enquanto a gestão convencional das águas pluviais busca, por meio de drenos e tubulações, para simplesmente transportar a água da chuva para rios e mares, a “Cidade Esponja” busca absorver a chuva e diminuir o escoamento superficial. A água absorvida pode ser armazenada, limpa e reutilizada.

Dentre os mecanismos usualmente utilizados por “cidades esponjas”, alguns são passíveis de aplicação em nosso Município e, portanto, foram previstos neste projeto de lei: (I) pavimentos de revestimentos permeáveis e/ou de estrutura porosa; (II) teto-verde, também conhecido como telhado-verde ou telhado ecológico; (III) jardins de chuva; (IV) valas de infiltração; (V) bueiros ecológicos.

A implementação dos mecanismos acima elencados não apenas reduz o risco de inundação, objetivo primordial deste projeto de lei, mas também melhora a qualidade da água, amplia a disponibilidade de água, mitiga os efeitos das “ilhas de calor”, contribuindo para a regulação da temperatura, aumentando os espaços verdes abertos e, consequentemente, a qualidade de vida.

O presente projeto de lei, portanto, apresenta alternativa inovadora, viável e sustentável para um problema de décadas do Município, que tende a se agravar com as mudanças climáticas. Cabe ressaltar que o projeto tem inspiração em leis já aprovadas nos municípios de Petrópolis e Três Rios, no estado do Rio de Janeiro. Assim sendo, solicito a colaboração dos nobres vereadores e vereadoras para que aprovem o projeto de lei em tela.

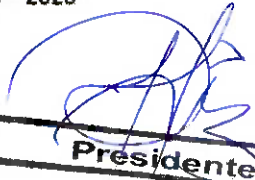


VEREADOR
JORGEVAZ

CNB 196 04.03.26 - 14/29

Câmara Municipal de Belém
Vereador Jorge Vaz
Legislatura: 2025 - 2028
Belém PA

PROJETO DE LEI ____/2026


Presidente

**DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA
FESTIVIDADE DE SÃO JOSÉ COMO
PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA
IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM.**

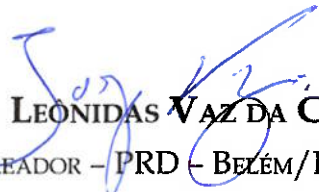
A Câmara Municipal de Belém estatui a seguinte lei:

Art. 1º Fica reconhecida a Festividade de São José como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém, em virtude de sua relevância histórica, artística e cultural para a identidade local e para a formação e desenvolvimento da religiosidade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do município de Belém a Festividade em Honra a São José ocorrida todos os anos na segunda quinzena do mês de março na cidade de Belém.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Laércio Barbalho, 04 de março de 2026.


JORGE LEONIDAS VAZ DA COSTA
VEREADOR - PRD - BELÉM/PA



JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo declarar a Festividade em Honra a São José, realizada anualmente na segunda quinzena do mês de março em nosso município, como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial de Belém.

A concessão deste título não é apenas um ato de reconhecimento a uma das mais belas e tradicionais expressões de fé da nossa população, mas uma medida necessária de salvaguarda da nossa identidade cultural. A aprovação desta matéria fundamenta-se nos seguintes pilares:

Valor Histórico e Tradição Secular: A devoção a São José, cujo ápice se dá no dia 19 de março, confunde-se com a própria formação cultural e religiosa do povo paraense. Ano após ano, a festividade mobiliza milhares de fiéis e moradores em Belém, mantendo viva uma tradição que é repassada de geração em geração, consolidando-se como um marco indelével no calendário oficial da nossa cidade.

Fomento à Cultura Popular e Identidade Paraense: Muito além do aspecto litúrgico e devocional, a festividade se desdobra em um rico complexo cultural. O tradicional "arraial", as apresentações musicais, as procissões e a comercialização de comidas típicas representam a essência da sociabilidade belenense. Esse espaço de convivência é um verdadeiro palco de difusão da nossa gastronomia, do nosso artesanato e das nossas raízes amazônicas.

Mobilização Comunitária e Geração de Renda: Durante a segunda quinzena de março, a Festividade em Honra a São José atua como um poderoso motor de desenvolvimento econômico na escala local. O evento estimula o empreendedorismo comunitário, gerando renda para centenas de famílias, pequenos comerciantes, trabalhadores autônomos e artistas locais que dependem da economia criativa gerada no entorno da celebração.

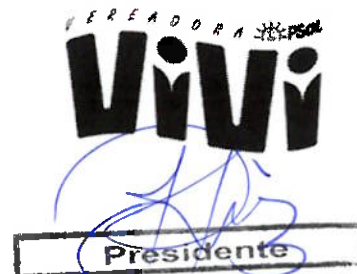
Preservação e Salvaguarda da Memória: O registro como Patrimônio Cultural Imaterial, nos termos do art. 216 da Constituição Federal, garante que o Poder Público Municipal assuma o compromisso de proteger, apoiar e dar visibilidade a essa manifestação. O título assegura que as práticas sociais, os saberes e as celebrações que envolvem a festividade não se percam com o tempo, garantindo sua continuidade para as futuras gerações.

A Festividade em Honra a São José é, portanto, um retrato vivo da alma do povo de Belém: um povo de fé inabalável, de cultura vibrante e de profundo espírito comunitário. Reconhecer esse evento como patrimônio imaterial é valorizar a nossa própria história.

Diante do inegável interesse público, cultural e social que reveste a matéria, conto com a sensibilidade e o apoio dos Nobres Pares para a discussão e aprovação unânime deste Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE - VEREADORA VIVI REIS
PSOL



PROJETO DE LEI Nº ____ / 2025

Institui, no âmbito do Município de Belém, a Semana Municipal de Conscientização sobre o Respeito aos Animais, a ser celebrada na semana do dia 4 de outubro, em referência ao Dia Mundial dos Animais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Belém, a Semana Municipal de Conscientização sobre o Respeito aos Animais, a ser realizada anualmente na semana em que ocorrer o dia 4 de outubro, data em que se celebra o Dia Mundial dos Animais.

Art. 2º A Semana Municipal de Conscientização sobre o Respeito aos Animais tem como objetivos:

- I – estimular a conscientização da população sobre a importância da proteção e do bem-estar animal;
- II – incentivar práticas de respeito, cuidado e guarda responsável de animais;
- III – divulgar informações sobre prevenção de maus-tratos, abandono e violência contra animais;
- IV – estimular ações educativas voltadas à proteção da fauna e à convivência responsável entre seres humanos e animais;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 04 de março de 2026

Vivi R.

VIVI REIS
VEREADORA DE BELÉM



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Belém, a Semana Municipal de Conscientização sobre o Respeito aos Animais, a ser realizada anualmente na semana do dia 4 de outubro, data em que se celebra mundialmente o Dia Mundial dos Animais.

A iniciativa busca fortalecer a cultura de respeito e proteção aos animais por meio de ações educativas que incentivem o cuidado, a guarda responsável e a prevenção de maus-tratos. Casos de violência e abandono de animais ainda são recorrentes em diversas cidades brasileiras, o que evidencia a necessidade de ampliar as estratégias de conscientização social.

O recente caso do cão “Orelha”, que gerou grande comoção em todo o país, demonstra que episódios de crueldade contra animais não são fatos isolados, mas expressam práticas de violência que precisam ser enfrentadas também por meio da educação e da formação de valores como empatia, responsabilidade e respeito à vida.

Nesse sentido, a realização de campanhas educativas e atividades de sensibilização pode contribuir para a construção de uma relação mais ética entre seres humanos e animais, estimulando a participação da sociedade civil, das instituições de ensino e das organizações de proteção animal.

Diante da relevância da matéria e de seu caráter educativo e preventivo, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 04 de março de 2026

Vivi R.

VIVI REIS
VEREADORA DE BELÉM



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

CMB 199 0403.26 14.15


Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

Concede a Medalha Condecorativa Brasão D'Armas de Belém ao **COMANDANTE ESAÚ DA CUNHA ARAÚJO**, e dá outras providências.

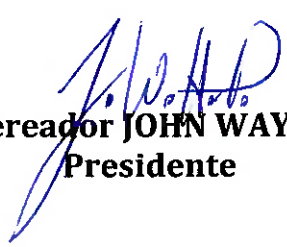
A **Câmara Municipal de Belém**, estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha Condecorativa Brasão D'Armas de Belém ao **Comandante Esaú Da Cunha Araújo**.

Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém.


Vereador **JOHN WAYNE**
Presidente

Obs.: A pedido do Ver. Lulu das Comunidades



203 04.03.26 1448


Presidente

Estado do Pará

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador PROFESSOR ALFREDO COSTA – Líder do PT

PROJETO DE LEI Nº /2026

Dispõe sobre a construção de espaços de regulação sensorial voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em praças da cidade de Belém e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a construir e equipar, nas praças públicas da cidade de Belém e seus distritos administrativos, espaços de regulação sensorial às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras neurodivergências.

Parágrafo único – Os espaços de que trata o caput desta lei deverão ser planejados e aparelhados com equipamentos e materiais adequados para atender às necessidades sensoriais específicas do público autista, tornando-os um ambiente seguro, tranquilo e confortável.

Art. 2º É de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Belém, através de órgão afim, garantir que os espaços nas praças públicas destinados à regulação sensorial sejam mantidos em boas condições de manutenção e funcionamento, cuidando da higienização regular e a reposição dos materiais, sempre que necessário.

Art. 3º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão de Sessões da Câmara Municipal de Belém (PA), 04 de março de 2026.


Vereador **PROFESSOR ALFREDO COSTA**

Líder do PT



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores:

Desde o ano passado, a Câmara Municipal de Belém tem demonstrado enorme sensibilidade com as demandas apresentadas por este vereador. Vários foram os debates aqui empreendidos, como a criação de um centro municipal voltado à atenção especial dos autistas de Belém, como a criação de um censo municipal sobre a população autista e neurodivergente, como a realização de licitação e compra de alimentação especial voltada aos estudantes autistas da rede municipal de ensino, como a criação de uma sala especial para os autistas no Aeroporto Internacional de Belém, entre outras propostas aqui apresentadas por este vereador. Ainda que a sensibilização coletiva sobre este tema ainda não tenha alcançado a todos os formuladores de políticas públicas, é importante que essa discussão seja mantida.

Desta vez, apresento aos senhores vereadores e ao Prefeito de Belém a proposta de criação e instalação, nas praças públicas da cidade de Belém e de seus distritos administrativos, de espaços de regulação sensorial às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras neurodivergências. Ganhando concretude, esta iniciativa representará uma importante conquista para os autistas e suas famílias.

Nos últimos anos, a medicina e outras disciplinas científicas voltadas à saúde e ao bem-estar das pessoas avançou muito, e seguem determinadas a fazer a diferença quando o tema é a qualidade de vida dos seres humanos. Isso tem sido maravilhoso e empolgante. Um dos enormes avanços foi a conclusão de que o autismo e outras neurodivergências não são doenças, resultado de uma evolução biológica do cérebro humano, decorrente da seleção natural de habilidades cognitivas, segundo algumas pesquisas. Estudos indicam que a evolução dos neurônios do neocórtex humano pode ter contribuído para o aumento de traços autísticos, refletindo um aumento nos diagnósticos. Essa nova perspectiva propõe que o autismo deve ser valorizado como uma forma de diversidade cognitiva, promovendo inclusão e respeito. Complementarmente, um estudo publicado na revista *Nature* revelou que existem dois caminhos biológicos distintos para o TEA: um que se manifesta na infância e outro que se torna evidente na adolescência. Essa descoberta desafia a ideia de que diagnósticos tardios são apenas versões "leves" do transtorno, sugerindo que o diagnóstico tardio possui uma assinatura genética diferente. Isso reforça a necessidade de monitoramento contínuo, além da primeira infância.

Pesquisas e estudos mais recentes, realizados por organizações prestigiadas e academias gabaritadas estimam que o Brasil tem, atualmente, cerca de 4 milhões de brasileiras e brasileiros com TEA; o Pará, 172 mil, e Belém, 26 mil pessoas. Assim,

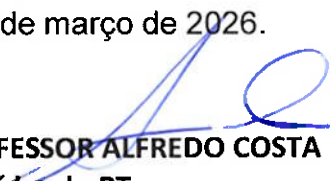


Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Vereador PROFESSOR ALFREDO COSTA – Líder do PT

Belém, seus gestores e sua população precisam avançar sempre mais, adotando políticas e novos procedimentos que torne cada vez mais saudável e de qualidade a vida dessas pessoas.

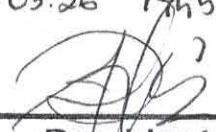
Peço a atenção dos meus pares para esse debate e a aprovação deste projeto de lei.

Belém, 04 de março de 2026.


Vereador **PPROFESSOR ALFREDO COSTA**
Líder do PT

207 07.03.26 1457

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____/2026


Presidente

Concede o Diploma Amigos da Síndrome de Down aos seguintes agraciados: Ana Larissa Muniz Pinheiro Diniz, Elaine Nascimento de Freitas, Priscila Helena Soares de Souza, Fernanda da Silva Moraes, Oneide Coelho Baldez, Alessandra Monteiro dos Santos, Leide Simara Silvina de Sousa, Andrea Miranda Zissou, André Bastos, Marcelo Ribeiro Neto, Romeu Neto, Gabriel Rolim, Felipe Leal, Luciana Miller, Maria Madalena, Heliete Folha, Anderson Afonso, Weslei Farias, Isabel Neves, Rosely cavaleiro, Madacilina Melo Teixeira, Adriana Freire, Renata Teixeira, Geraldo Sena, Lia Sofia, Toca Down, Banda Inclusiva, Jesse Asser Dos Santos Vitor, Franklin Ronaldo Tavares, Maria de Jesus Moraes, Projeto Acreditar, Universidade Federal Rural Da Amazonia / Núcleo Amazônico De Acessibilidade Inclusão E Tecnologia – Acessar, Associação De Mãos Dadas Cromossomos 21, Centro Integrado de Educação Especial (CIEES), APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais), PESTALOZI, IONPA /CEROM – Centro de Reabilitação Neurológica do Pará, Grupo GK, Clínica Humana, Construtora MDS, Gráfica OPA, Associação Clube Esporte Adaptado em Belém (ACEAB), Associação dos deficientes físicos do Pará – ADFPA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte Lei.

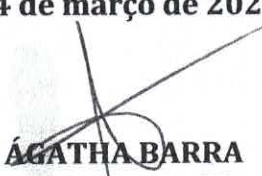
Art. 1º Fica concedido o Diploma Amigos da Síndrome de Down as seguintes pessoas físicas e jurídicas dedicadas à compreensão, divulgação e benefícios trazidos pela inserção das pessoas com Síndrome de Down: Ana Larissa Muniz Pinheiro Diniz, Elaine Nascimento de Freitas, Priscila Helena Soares de Souza, Fernanda da Silva Moraes, Oneide Coelho Baldez, Alessandra Monteiro dos Santos, Leide Simara Silvina de Sousa, Andrea Miranda Zissou, André Bastos, Marcelo Ribeiro Neto, Romeu Neto, Gabriel Rolim, Felipe Leal, Luciana Miller, Maria Madalena, Heliete Folha, Anderson Afonso, Weslei Farias, Isabel Neves, Rosely cavaleiro, Madacilina Melo Teixeira, Adriana Freire, Renata Teixeira, Geraldo Sena, Lia Sofia, Toca Down, Banda Inclusiva, Jesse Asser Dos Santos Vitor, Franklin Ronaldo Tavares, Maria de Jesus Moraes, Projeto Acreditar, Universidade Federal Rural Da Amazonia / Núcleo Amazônico De Acessibilidade Inclusão E Tecnologia

- Acessar, Associação De Mãos Dadas Cromossomos 21, Centro Integrado de Educação Especial (CIEES), APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais), PESTALOZI, IONPA /CEROM – Centro de Reabilitação Neurológica do Pará, Grupo GK, Clínica Humana, Construtora MDS, Gráfica OPA, Associação Clube Esporte Adaptado em Belém (ACEAB), Associação dos deficientes físicos do Pará – ADFPA.

Art. 2º A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, em dia e hora previamente designados.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Laércio Barbalho, em 04 de março de 2026.


AGATHA BARRA
Vereadora - PL